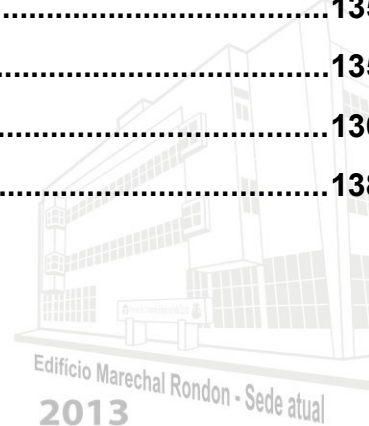
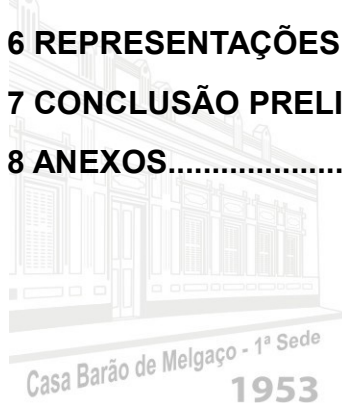


Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 RESPONSÁVEIS PELA SMS/CUIABÁ.....	4
3 DOS ATOS DE GESTÃO NA SMS/CUIABÁ.....	5
3.1 Orçamento do Fundo Municipal de Saúde.....	5
3.2 Receitas.....	6
3.3 Despesas.....	7
3.4 Licitações e Contratações Diretas.....	17
3.5 Contratos Administrativos.....	29
3.6 Encargos Previdenciários.....	33
3.7 Restos a Pagar.....	39
3.8 Bens Móveis - Veículos.....	39
3.9 Sistema de Controle Interno.....	43
3.10 Transparência Pública.....	45
3.11 Outros Aspectos Relevantes.....	45
3.11.1 Seguro Total do Estoque de Medicamentos.....	45
3.11.2 Alvará de Incêndio e Pânico.....	47
3.11.3 Ausência de Alvará Sanitário.....	49
3.11.4 Existência de Filas de Espera em Cirurgias, Consultas e Exames e o Consequente Aumento no Número de Liminares.....	53
3.11.5 Número Insuficiente de Leitos para atendimento de pacientes - HPSMC.....	62
3.11.6 Escassez de equipamentos e materiais para o atendimento de pacientes - HPSMC.....	69
3.11.7 Análise da Execução do Plano Operativo Anual - HGU.....	78
3.11.8 Da análise do Processo nº 19178/2015 de 20/01/2015.....	94
4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	96
5 DENÚNCIAS.....	135
6 REPRESENTAÇÕES.....	135
7 CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	136
8 ANEXOS.....	138



Auditor Cleu Borelli	Auditor Marcelo Takao Tanaka
1 - INTRODUÇÃO	
2 – RESPONSÁVEIS PELA SMS/CUIABÁ	
3 – DOS ATOS DE GESTÃO DA SMS/CUIABÁ	
3.1 Orçamento do Fundo Municipal de Saúde	
3.2 Receitas	
3.3 Despesas - Item 2: Achado 1	3.3 Despesas - Item 4: Achado 2 - Item 5: Achado 3
	3.4 Licitações e Contratações Diretas - Item 8: Achado 4 - Item 9: Achado 5 - Item 11: Achado 6 - Item 12: Achados 7, 8 e 9
	3.5 Contratos Administrativos - Item 8: Achado 10 - Item 9: Achado 11
3.6 Encargos Previdenciários -Item 3: Achados 12, 13 e 14	
3.7 Restos a Pagar	
3.8 Bens Móveis – Veículos - Item 1: Achados 15 e 16	
3.9 Sistema de Controle Interno - Achado 17	
3.10 Transparência Pública	
3.11 Outros Aspectos Relevantes - Achados 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25	3.11 Outros Aspectos Relevantes - Achado 26
3.11.1 Deficiência na Aquisição e Controle de Medicamentos	
3.11.2 Seguro Total do Estoque de Medicamentos	
3.11.3 Alvará de Incêndio e Pânico	
3.11.4 Ausência de Alvará Sanitário	
3.11.5 Existência de Filas de Espera em Cirurgias, Consultas e Exames e o Consequente Aumento no Número de Liminares	
3.11.6 Número Insuficiente de Leitos para atendimento de pacientes - HPSMC	
3.11.7 Escassez de equipamentos e materiais para o atendimento de pacientes - HPSMC	
3.11.8 Análise da Execução do Plano Operativo Anual - HGU	
4 - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE Achados 27 ao 58.	

5 DENÚNCIAS
6 REPRESENTAÇÕES
7. CONCLUSÃO PRELIMINAR
8. ANEXOS

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 2245-4/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
CNPJ	: 15.084.338/0001-46
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2014
GESTORES	: KAMIL HUSSEIN FARES WERLEY SILVA PERES
RELATORA	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: MARCELO TAKAO TANAKA CLEU BORELLI MARCOS JOSÉ DA SILVA

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos artigos 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este

Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Saúde, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 14/01/2015 a 30/01/2015 na sede da Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 02/2015 (fls. 01 do Documento Digital nº 52299/2015) e ofício nº 001/2015/GCSJM (fls. 03 do Documento Digital nº 52299/2015) de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Durante o planejamento da auditoria, para efeito de operacionalização, o seu escopo foi distribuído dentre os integrantes desta Equipe da seguinte forma:

2 RESPONSÁVEIS PELA SMS/CUIABÁ

- Quadro 1: Responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

Nome:	Kamil Hussein Fares
Cargo:	Secretário Municipal de Saúde
Período:	01/01/2014 - 07/01/2014
Nome:	Werley Silva Peres
Cargo:	Secretário Municipal de Saúde
Período:	08/01/2014 - 31/12/2014
Nome:	Atair Moreira de Souza
Cargo:	Coordenador de Contabilidade
Período:	01/01/2014 - 31/12/2014
Nome:	Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

Cargo:	Controlador Interno
Período:	01/01/2014 - 31/12/2014

3 DOS ATOS DE GESTÃO NA SMS/CUIABÁ

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.

3.1 Orçamento do Fundo Municipal de Saúde

A **Lei Municipal nº 5765, de 20 de dezembro de 2013** que trata do orçamento do Município de Cuiabá para o exercício de 2014, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de **R\$ 1.967.200.069,00**.

Na Lei Orçamentária Anual - exercício de 2014 não foram previstos valores de receitas ou despesas para a Secretaria Municipal de Saúde - SMS (órgão 16).

Somente foram estimadas receitas e fixadas despesas para o **Fundo Único Municipal de Saúde – FMS** (órgão 16.601) em igual valor de **R\$ 562.652.230,00** (Quinhentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais).

Muito embora o processo inicial no Tribunal de Contas tenha iniciado como Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS, os valores considerados para fins de análise desta auditoria são relacionados ao Fundo Único Municipal de Saúde – FMS,

tanto para a análise das despesas como para análise das receitas, conforme previsto na LOA/2014.

3.2 Receitas

De acordo com o art. 198 da Constituição Federal de 1988, as ações e serviços de saúde são financiados com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A responsabilidade do financiamento do SUS é tripartite, ou seja, das três esferas de governo; União, Estado e Município.

Os recursos para o financiamento são repassados por meio de transferências Fundo a Fundo, diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde. Esses recursos transferidos Fundo a Fundo financiam as ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, a assistência de média e alta complexidade e as ações básicas de saúde.

De acordo com o relatório FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 26 do Documento Digital nº 52299/2015) temos os seguintes dados a acerca das receitas da SMS/Cuiabá:

- Quadro 02: Valores das Receitas da SMS/Cuiabá

Descrição	Valores		Diferença
	Orçado	Realizado	
Receita Patrimonial	0,00	3.240.574,80	3.240.574,80
Receita Corrente – Transferência Intergovernamental	323.969.582,00	272.931.620,24	-51.037.961,76
Cota Tesouro Recebida	189.276.188,00	211.536.092,08	22.259.904,08
Receita de Capital	42.036.840,00	19.234.957,78	-22.801.882,22
Outras Receitas Correntes	0,00	954,81	954,81
Cota de Capital	7.369.620,00	0,00	-7.369.620,00
Total	562.652.230,00	506.944.199,71	-55.708.030,29

Fonte: FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – data base 12/2014 e impresso em 05/03/2015.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, também, se existirem, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

- 1** Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (artigo 57, Lei 4.320/64)

3.3 Despesas

São consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

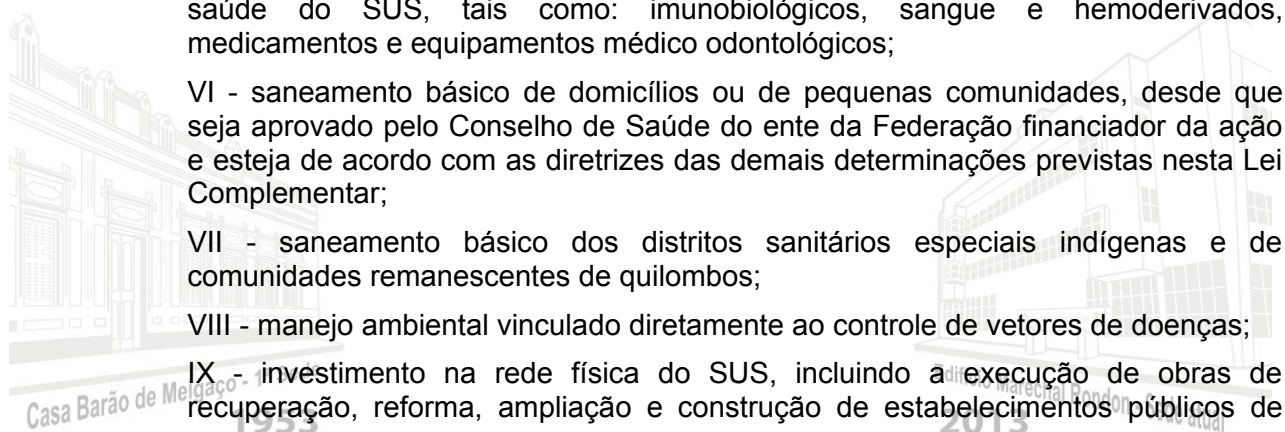
V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de



saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

No período analisado, as despesas empenhadas na pasta saúde perfizeram os seguintes montantes (fls. 27 - 28 do Documento Digital nº 52299/2015):

EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
502.903.609,17	474.232.653,58	435.698.733,77

Fonte: Relatório FIP 617 – Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária – data-base 12/14 e impresso em 04/03/15.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, se existirem, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

- 1** Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64).
- 2** Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

Achado nº 01: JB 99 – Autorização de pagamento de despesas no valor total de R\$ 47.057,90, referente à aquisição de material hospitalar para atender aos pacientes Sra. Gertrude Agripina de Queiróz e Sr. João Maria Matoso, oriundas de liminares com a empresa LACIC - Laboratório Hemodinâmico Ltda., sem documento fiscal hábil exigido pelos artigos 49 e 50 do Código Tributário do Estado de Mato Grosso, cujos pagamentos foram autorizados mediante a apresentação de notas fiscais de serviços em substituição a nota fiscal de venda de mercadorias.

• **Situação encontrada:**

A empresa LACIC – Laboratório Hemodinâmico Ltda. apresentou orçamentos no valor de R\$ 20.357,90, para aquisição de materiais que seriam utilizados em procedimento para atender a paciente Sra. Gertrude Agripina de Queiróz, uma vez

que os referidos materiais não estão contemplados na tabela SUS, (fls. 29 - 61 do Documento Digital nº 52299/2015) conforme a seguir:

- Quadro 03: Relação de materiais – paciente Sra. Gertrude Agripina de Queiróz

Quantidade	Descrição dos Materiais	Valor Unitário	Valor total
1	Fio Guia V-18	800,00	800,00
1	Micro Balão de Remodelagem	4.350,00	4.350,00
10	Micro mora	880,00	8.800,00
1	Micro Cateter	1.168,42	1.168,42
1	Micro Guia	1.186,24	1.186,24
1	Micro Guia	2.016,24	2.016,24
1	Cateter Guia	737,00	737,00
1	Cateter Guia	1.300,00	1.300,00
TOTAL			20.357,90

Desse montante orçado, foi efetivamente entregue o valor de R\$ 19.557,90, conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços de nº 3283, com a seguinte descrição: referente aos serviços médicos prestados em favor da paciente Sra. Gertrude Agripina de Queiróz.

No segundo caso a empresa LACIC – Laboratório Hemodinâmico Ltda. apresentou orçamento no valor de R\$ 36.500,00, para aquisição de materiais que seriam utilizados em procedimentos para atender ao Sr. João Maria Matoso, uma vez que os referidos materiais não estão contemplados na tabela SUS, (fls. 62 - 95 do Documento Digital nº 52299/2015) conforme a seguir:

- Quadro 04: Relação de materiais – paciente Sr. João Maria Matoso

Quantidade	Descrição dos Materiais	Valor Unitário	Valor total
4	Stent Farmacológico	9.000,00	36.000,00
1	Cateter Balão Coronário	500,00	500,00
TOTAL			36.500,00

Desse montante orçado, foi efetivamente entregue o valor de R\$ 27.500,00, conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços de nº 3282, com a seguinte descrição: referente aos serviços médicos prestados em favor do paciente Sr. João Maria Matoso.

Ocorre que não existe previsão legal para emissão de nota fiscal de

prestação de serviços em substituição à nota fiscal de venda de mercadorias, contrariando, portanto, os artigos 49 e 50 do Código Tributário do Estado de Mato Grosso, cujos pagamentos foram autorizados mediante a apresentação de notas fiscais de serviços em substituição a nota fiscal de venda de mercadorias.

Ocorre que o próprio LACIC confirma a irregularidade ao afirmar que “a nota fiscal emitida pelo LACIC se refere aos materiais utilizados na prestação de serviços”. Todavia, os valores referente a prestação de serviços foram pagos via SUS, e os materiais foram pagos separadamente pela prefeitura, desta forma deveria obrigatoriamente ser emitidas notas fiscais de venda de mercadorias.

Portanto, a autorização de pagamento com base em notas fiscais de prestação de serviços apresentadas foi irregular.

- **Evidências:**

Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 3282 e 3283 e Notas de Ordem Bancária nº 6320-1, de R\$ 27.500,00 e Nota de Ordem Bancária nº referentes aos pagamentos 6319-6 no valor de R\$ 19.557,90.

- **Responsabilização:**

1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Autorizar o pagamento de R\$ 47.057,90 à empresa LACIC – Laboratório de Hemodinâmica Ltda., mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, contrariando disposição contida nos artigos 49 e 50 do Código Tributário Estadual.

- **Nexo de causalidade:** O pagamento de despesas sem a exigência de documento fiscal hábil, além de desobediência à lei (no caso o Código Tributário Estadual), resulta em renúncia de receita de tributos estaduais como o ICMS.

- **Culpabilidade:** Sendo responsável pela legalidade da execução orçamentária, cabe ao Titular da Pasta exercer a verificação prévia, concomitante e subsequente de todos os atos, incluindo as fases da realização da despesa, nos termos do art. 77 c/c art. 75 da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir transcritos:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração.

(...)

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

- 3** Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93)

Ressalta-se que situação similar a respeito de aquisição de medicamentos com sobrepreço foi relatado e identificado no capítulo 3.4 – 9, que trata de contratação de bens (medicamentos) com preços comprovadamente superiores aos de mercado – conforme sobrepreço na Dispensa nº 42/2014 no valor de R\$ 6.435,00 (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993), o qual gerou a irregularidade sob o código **GB 06**.

- 4** Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

Achado nº 02: JB 03. Realização de pagamento de despesas em 28/11/2014 sem a regular liquidação no valor de R\$ 79.970,78 (empenho nº 2827/2014), referente ao serviço de manutenção e correção de equipamentos odontológicos nas unidades de saúde do município de Cuiabá nos meses de julho a setembro/2014 com a empresa Carrascoza Eletro eletrônicos Ltda. – ME (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93), cabendo ao responsável o ressarcimento aos cofres públicos.

• **Situação encontrada:**

A Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá manteve a prestação de serviços de contratos emergenciais já prorrogados e vencidos, conforme Contrato nº 35/2010, celebrado com a empresa Carrascoza Eletro eletrônicos Ltda. – ME., vencido em 27/06/2014. Mesmo após o referido contrato vencido houve a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos nos meses de julho, agosto e setembro/2014, o qual relata que houve a comprovação da despesa por meio das ordens de serviços constante no processo nº 201400040874.32,

permitindo o pagamento dos serviços já executados, por via indenizatória, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

Da análise dessas ordens de serviço, verifica-se que em nenhuma delas consta o recebimento do serviço pelo responsável da unidade e não consta a verificação de que o equipamento foi realmente consertado e revisado por parte do prestador de serviço, estando esse espaço em branco em todas as ordens de serviço. Além disso, fica claro que as datas das supostas realizações dos serviços foram preenchidas a posterior, tendo em vista a similaridade da grafia das datas do cabeçalho e da data do recebimento localizada abaixo da ordem de serviço, a grafia da caneta utilizada (mais fina) e estilo da grafia, difere de quem preencheu a quantidade e especificação da peça trocada. Portanto, não houve comprovação efetiva da liquidação que justificasse o pagamento indenizatório nos termos do art. 59 da Lei nº 8.666/93. (fls. 96 – 248 do Documento Digital nº 52299/2015)

- **Evidências:**

Ordens de serviços utilizados como possível comprovação da prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos nos meses de julho, agosto e setembro/2014 do Processo nº 201400040874.32 – empresa Carrascoza Eletro eletrônicos Ltda. – ME.

- **Responsabilização:**

- 1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Autorizar o pagamento de despesas ilegítimas nos meses de julho, agosto e setembro/2014, referente a manutenção e correção dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde sem a devida verificação da efetiva liquidação dos serviços prestados, tendo em vista as irregularidades de falta de recebimento e inserção de datas a posteriori nas ordens de serviços da empresa Carrascoza Eletro Eletrônicos Ltda. – ME, contrariando art. 63, § 2º, III da Lei nº 4320/64.

- **Nexo de Causalidade:** A autorização para o pagamento indenizatório de serviços supostamente prestados sem a devida liquidação, uma vez que não observou a comprovação da efetiva prestação dos serviços nas unidades odontológicas, ocasionou o pagamento de despesas ilegítimas, gerando um dano ao erário no

montante de R\$ 79.970,78.

- **Culpabilidade:** No ato da autorização do pagamento indenizatório, apesar do parecer jurídico favorável, era razoável que o gestor verificasse a existência de documentos que comprovassem a efetiva liquidação de acordo com art. 63, § 1º e 2º, III da L. 4320/64.

2. Coordenador de Saúde Bucal da SMS – Sr. Leandro Américo Kincheski

- **Conduta:** Solicitar o pagamento de despesas ilegítimas nos meses de julho, agosto e setembro/2014, referente a manutenção e correção dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde sem a devida verificação da efetiva liquidação dos serviços prestados, tendo em vista as irregularidades de falta de recebimento e inserção de datas nas ordens de serviços da empresa Carrascoza Eletro eletrônicos Ltda. – ME a posteriori, conforme CI nº 409/CSB/SMS/2014 (05/09/2014) e CI nº 432/CSB/SMS/14 (06/10/2014), contrariando art. 63, § 2º, III da L. 4320/64.
- **Nexo de Causalidade:** A solicitação para o pagamento indenizatório de serviços supostamente prestados sem a devida liquidação, uma vez que não observou a comprovação da efetiva prestação dos serviços nas unidades odontológicas, ocasionou o pagamento de despesas ilegítimas, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 79.970,78.
- **Culpabilidade:** Deveria o coordenador ter zelo e verificar os documentos da efetiva liquidação, antes de assinar a solicitação do pagamento indenizatório estando em desacordo com de acordo com art. 63, § 2º, III da Lei nº 4320/64.

5 Na liquidação da despesa foram constatados documentos insuficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64)

Achado nº 03: JB 10. Não comprovação da liquidação por meio dos documentos constantes no processo administrativo nº 201400039401-31, no valor de R\$ 504.161,06 que foram pagos em 19/11/2014 para a Sonimed Serviços Médicos Ltda., a título indenizatório relativo a prestação de serviço médico hospitalar e

ambulatorial de hemodinâmica e cardiologia intervencionista, conforme Quadro 05 e documentos anexos (fls. 250 – 354 do Documento Digital nº 52299/2015), cabendo o seu ressarcimento aos cofres públicos (art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64).

• **Situação encontrada:**

Da análise do processo de administrativo de despesa nº 201400039401-31, constatou-se o pagamento de R\$ 504.161,06, a Sonimed Serviços Médicos Ltda., a título indenizatório relativo a prestação de serviço médico hospitalar e ambulatorial de hemodinâmica e cardiologia intervencionista sem a comprovação documental da realização dos referidos exames, (fls. 250 – 354 do Documento Digital nº 52299/2015) conforme relação do Quadro 05 e documentos anexos.

- **Quadro 05:** Relação de pacientes sem a comprovação documental

Data	Nº do Exame	Paciente	Problema - SAS*/SAM**	Valor do Exame
18/10/13	12783	Maria Célia Dos Santos	SAS	4.696,08
24/10/13	12801	Benedita Nepomuceno Pereira	SAS	504,43
26/10/13	12805	Francisco Salles Oliveira	SAS	13.232,22
30/10/13	12813	Cleia Lúcia Moura Matos	SAS	614,72
30/10/13	12814	Antonio Lameu Da Rocha	SAS	4.696,08
07/11/13	12832	Lúcia Helena Ledesma	SAS/SAM	6.796,77
08/11/13	12833	Matias Evangelista De Abreu	SAS	614,72
15/11/13	12857	Marta Solange P. Rodrigues	SAS/SAM	3.519,65
22/11/13	12878	José Conceição Rodrigues	SAS	13.836,77
26/11/13	12891	Zenio Pereira Fortes	SAS	13.536,77
29/11/13	12900	Alonso Barbosa Da Silva	SAS	15.571,27
04/12/14	12910	José Benedito Padilha	SAS	614,72
04/12/13	12911	Kátia Soares De Amorim	SAS	614,72
06/12/13	12915	Kátia Soares De Amorim	SAS	13.727,67
09/12/13	12923	Joaci José De Figueiredo Bueno	SAS	13.535,22
09/12/13	12924	Alexandrina Pinto De Morais	SAS	614,72
09/12/13	12925	Márcia Aparecida Maia	SAS	614,72
11/12/13	12935	Solange Maria De Toledo	SAS/SAM	548,65
12/12/13	12939	Adão Euclides De Freitas	SAS/SAM	504,43
13/12/13	12941	Carlos Eduardo P. Nascimento	SAS	13.336,77
14/12/13	12946	Carlos Eduardo P. Nascimento	SAS	10.775,94
16/12/13	12951	Adonira Rosa De Jesus	SAS	614,72
17/12/13	12956	Paschoal Hidalgo Gimenez	SAS	13.336,77
18/12/13	12958	Ruy Carlos Dias	SAS	4.696,08
20/12/13	12965	Nilda Ferreira Da Costa	SAS	614,72
20/12/13	12966	José Fernandes Silva	SAS	614,72



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 15

Rub. _____

20/12/13	12967	Catarina Rondon Pereira	SAS	614,72
23/12/13	12972	Benedito Antonio De Camargo	SAS	4.696,08
26/12/13	12974	Eunice De Arruda	SAS	614,72
26/12/13	12976	Péricles Gonçalves De Amorim	SAS/SAM	179,46
27/12/13	12978	Davi Silva Cuebas	SAS	614,72
27/12/13	12979	Carlos André Da Silva	SAS	614,72
27/12/13	12980	Carlos André Da Silva	SAS	4.696,08
27/12/13	12981	Eunice De Arruda	SAS	4.696,08
28/12/13	12983	Wilson Jorge G. Camargo	SAS/SAM	179,46
30/12/13	12986	Damião Bertino Da Costa	SAS	6.371,27
02/01/14	12990	Péricles Gonçalves Amorim	SAS	18.300,00
06/01/14	12995	Rafael Ferreira Barbosa	SAS/SAM	614,72
08/01/14	12999	Eva Maria Militão	SAS/SAM	614,72
08/01/14	13001	Cicero Soares Da Silva	SAS	179,46
09/01/14	13004	Thereza Agripina S. De Freitas	SAS/SAM	614,72
09/01/14	13005	José João Bispo De Jesus	SAS/SAM	4.696,08
09/01/14	13006	Marlene Alves Da Silva	SAS/SAM	4.696,08
09/01/14	13007	Natalino Silvestre Rocha	SAS/SAM	614,72
11/01/14	13010	Eva Maria Militão	SAS/SAM	7.619,68
14/01/14	13013	Jailto Januário Pereira	SAS/SAM	4.696,08
14/01/14	13014	José Francisco Dos Santos	SAS/SAM	614,72
14/01/14	13016	Eliza Paes De Campos	SAS/SAM	33.762,17
15/01/14	13019	Maria De Naura Silva	SAS/SAM	614,72
15/01/14	13020	Sabina Márcia Da Conceição Silva	SAS/SAM	614,72
15/01/14	13021	Natalino Silvestre Rocha	SAS/SAM	4.696,08
15/01/14	13022	Hilda Canavarro Plácido	SAS/SAM	614,72
17/01/14	13024	Lourdes José Ferreira	SAS/SAM	614,72
18/01/14	13025	José Francisco Dos Santos	SAS/SAM	31.836,77
20/01/14	13029	Pedro Paulo Camargo	SAS/SAM	614,72
20/01/14	13030	Manoel José Pereira Leite	SAS/SAM	614,72
20/01/14	13031	Manoel José Pereira Leite	SAS/SAM	24.500,00
22/01/14	13040	Aprigia Virgílica Ramos	SAS/SAM	179,46
22/01/14	13042	Cícero Soares Da Silva	SAS/SAM	11.165,11
24/01/14	13047	Adélia Barbosa Da Silva	SAS/SAM	614,72
24/01/14	13049	Nelson Sidney De Oliveira	SAS/SAM	614,72
24/01/14	13050	Nelson Sidney De Oliveira	SAS/SAM	7.619,08
24/01/14	13051	Sebastião Fonseca	SAS/SAM	614,22
27/01/14	13055	Cristina Lemes	SAS/SAM	614,72
28/01/14	13059	José Alves Carvalho	SAS/SAM	614,72
28/01/14	13060	Luiz Manoel Dos Santos	SAS/SAM	614,72
28/01/14	13061	Elaine Cristina Da Silva Araújo	SAS/SAM	614,72
29/01/14	13064	Crênilda Maria Dias	SAS/SAM	614,72
29/01/14	13066	Hilda Canavarro Plácido	SAS/SAM	23.532,22

30/01/14	13067	Walter De Paula Franco	SAS/SAM	614,72
30/01/14	13068	Thereza Agripina S. De Freitas	SAS/SAM	33.500,00
31/01/14	13073	Sebastião Fonseca	SAS/SAM	13.336,77
01/02/14	13075	Geremias Fernandes De Carvalho	SAS/SAM	16.773,37
05/02/14	13082	Gilberto Compertino Dos Santos	SAS/SAM	22.836,77
05/02/14	13083	Carmelo De Oliveira	SAS/SAM	179,46
05/02/14	13084	Willian Georg	SAS/SAM	179,46
11/02/14	13096	José Antonio Costa	SAS/SAM	614,72
17/02/14	13107	José Antonio Costa	SAS/SAM	13.836,77
18/02/14	13111	Maria Leonarda Da Silva	SAS/SAM	16.762,17
19/02/14	13114	Nadia Christina Martins De L. Pereira	SAS/SAM	13.836,77
06/03/14	13142	Walter De Paula Franco	SAS/SAM	6.871,27
TOTAL				** Erro na expressão **

* SAS – Sem autorização do SUS e ** SAM – Sem assinatura médica

• **Evidências:**

Processo administrativo de despesa nº 201400039401-31 da Sonimed Serviços Médicos Ltda., a título indenizatório relativo a prestação de serviço médico hospitalar e ambulatorial de hemodinâmica e cardiologia intervencionista sem a comprovação documental da realização dos referidos exames.

• **Responsabilização:**

1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Autorizar o pagamento das liquidações nº 4916/14 a 1918/14 referente as prestação de serviços médico hospitalar e ambulatorial de hemodinâmica e cardiologia intervencionista por meio de exames de diagnóstico para atendimento dos pacientes da Central de Regulação do município de Cuiabá, no período de 16 de outubro de 2013 a 06 de março de 2014, sem a verificação da efetiva liquidação, uma vez que estava ausente a autorização do SUS, complementados por falta de assinatura do médico responsável pela suposta realização dos procedimentos, conforme relação do Quadro 05 e documentos anexos, contrariando art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64.
- **Nexo de Causalidade:** Ao autorizar o pagamento indenizatório dos serviços prestados sem amparo legal, tendo em vista a ausência de autorização do SUS, complementados por falta de assinatura do médico responsável pela suposta realização dos procedimentos, não observou a comprovação da efetiva liquidação dos serviços prestados, o qual caracterizou insuficiência de

documentos para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64)

- **Culpabilidade:** No ato da autorização do pagamento indenizatório, apesar do parecer jurídico favorável, era razoável que o gestor verificasse a existência de documentos que comprovassem a efetiva liquidação de acordo com art. 63, § 1º e 2º, III da L. 4320/64.

3.4 Licitações e Contratações Diretas

Os procedimentos licitatórios de todos os órgãos da Administração Pública Municipal de Cuiabá, Direta e Indireta, são realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e finanças. Após a realização dos certames são efetuadas as contratações de acordo com as necessidades de cada órgão.

Buscando suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no período de 01 a 12/2014, foram efetivados os seguintes procedimentos licitatórios:

- 49 Adesões à Atas de Registros de Preços – R\$ 14.026.440,23;
- 14 Pregões Eletrônicos - R\$ 132.708.857,54;
- 12 Pregões Presenciais - R\$ 65.107.145,81;
- 08 Concorrências Públicas - R\$ 20.889.705,73;
- 01 Tomada de Preço – R\$ 131.146,24;
- 16 Dispensas de licitações - R\$ 4.286.155,69;
- 02 Inexigibilidades – R\$ 1.830.579,28, conforme relação dos procedimentos constantes acostadas às fls. 1 – 68 do Documento Digital nº 52296/2015)

Integraram a amostra analisada as licitações, dispensas e Adesões a Atas de Registro de Preços relacionadas no anexo II deste relatório:

- 04 Concorrências - R\$ 6.020.506,80;
 - 05 Pregões Presenciais - R\$ 14.093.619,91;
 - 05 Pregões Eletrônicos - R\$ 92.112.078,39;
 - 21 Dispensas - R\$ 3.233.520,46;
 - 29 Adesões a Atas de Registro de Preços - R\$ 7.992.523,64;
- totalizando R\$ 192.452.249,20, correspondente a 52% do total licitado (R\$

237.909.267,72), incluindo Dispensas e Adesões a Atas de Registro de Preços.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se detectados, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Foram apresentadas justificativas de dispensas de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93)
- 2 Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)
- 3 Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)
- 4 Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)
- 5 Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)
- 6 Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993)
- 7 Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993)
- 8 Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF de 1988 e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93)

Achado nº 04: GB 01. Não realização do processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações das empresas Guarujá Serviços Médicos Ltda. - ME, Vitória

Hospitalar Ltda., Centro de Estudos Cervantes Caporossi, Medneuro, CBA Comércio de Produtos Hospitalares, Clínica de Tratamento Renal e Clínica de Ortopedia de Mato Grosso. (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993). **(reincidente)**

• **Situação encontrada:**

A Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá manteve a prestação de serviços de contratos emergenciais já prorrogados e vencidos em alguns períodos, sem a devida realização do procedimento licitatório, conforme relação de credores a seguir, contrariando art. 37, inc. XXI, Constituição Federal, art. 2º e 24, IV da Lei nº 8.666/93, com as seguintes empresas: Guarujá Serviços Médicos Ltda. - ME, Vitória Hospitalar Ltda., Centro de Estudos Cervantes Caporossi, Medneuro, CBA Comércio de Produtos Hospitalares, Clínica de Tratamento Renal e Clínica de Ortopedia de Mato Grosso. (fls. 69 - 193 do Documento Digital nº 52296/2015)

- **Quadro 06:** Serviços e aquisições realizadas sem processo de licitação pública

GUARUJA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME – Contrato nº 02/2013 de 29/07/13 com vencimento em 01/08/2014					
Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
28/02/14	000321/2014	564.200,00	564.200,00	547.274,00	Despesa Global com Prestação de Serviços Médicos Especializados em Emergência, para Atender Pacientes na UPA Morada do Ouro 24 h - Janeiro a Julho de 2014.
10/10/14	002164/2014	80.600,00	80.600,00	78.182,00	Despesa com o pagamento indenizatório pela prestação de serviços médicos especializados em emergência, para atender pacientes da Sala Vermelha da UPA - Morada do Ouro no mês de Agosto/2014.
16/10/14	002194/2014	80.600,00	80.600,00	78.182,00	Despesa com o pagamento indenizatório pela prestação de serviços médicos especializados em emergência, para atender pacientes da Sala Vermelha da UPA - Morada do Ouro no mês de Setembro/2014.
Total		** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	
VITORIA HOSPITALAR LTDA					
Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
20/10/14	002457/2014	138.795,06	133.737,68	133.737,68	Despesas Estimativas com Pagamento de Serviços Médicos Hospitalares (SIH) - OPME, de Janeiro a Junho/2014.
20/10/14	002458/2014	146.622,00	63.538,22	60.515,34	Despesas Estimativas com Pagamento de Serviços Médicos Hospitalares (SIH) – OPME - Julho a Dezembro/2014.
Total		** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	194.253,02	
CENTRO DE ESTUDOS DR.CERVANTES CAPOROSSI LTDA – Contrato nº 04/2012 de 29/03/12 e 3º termo aditivo de 28/09/13 com vencimento em 28/09/2014					
Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
02/01/14	0099/2014	21.000,00	20.860,00	19.921,30	Referente a Despesas Estimativas com Pagamento de Serviços

CENTRO DE ESTUDOS DR.CERVANTES CAPOROSSI LTDA – Contrato nº 04/2012 de 29/03/12 e 3º termo aditivo de 28/09/13 com vencimento em 28/09/2014

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
					Médicos Ambulatoriais (SIA), de Janeiro a Junho/2014.
28/02/14	0188/2014	2.149.830,00	2.149.830,00	2.068.285,65	Despesa com contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Cirurgia Geral para atender o HPSMC, no período de Janeiro a Setembro/2014.
28/02/14	0515/2014	36.126,40	36.126,40	35.500,72	Despesa com Convênio nº 009/2008/SMS Cooperação Mutua para Assistência a Saúde (Cirurgias Eletivas) - Janeiro/2014.
20/05/14	0848/2014	34.314,40	34.314,40	33.284,97	Despesa com Pagamento de Serviços Hospitalares (Cirurgias Eletivas - Convênio n 009/2008) - Fevereiro/2014.
28/05/14	0910/2014	31.415,20	31.415,20	30.472,74	Despesa com Convênio nº 009/2008/SMS Cooperação Mutua para Assistência a Saúde (Cirurgias Eletivas) na competência de Março/2014.
14/07/14	1624/2014	45.186,40	45.186,40	43.830,81	Despesa com a realização de cirurgias, de acordo com os Termos do Convênio nº 009/2008/SMS Cooperação Mutua para Assistência à Saúde (Cirurgias Eletivas) - Abril/2014.
08/08/14	1810/2014	21.000,00	15.480,00	9.187,10	Referente a Despesas Estimativas com Pagamento de Serviço Ambulatorial (SIA), no Período de julho a dezembro.
12/08/14	1832/2014	307.589,76	173.135,20	124.110,34	Despesa Estimativa com Prestação de Serviços Médicos - SIH em Cirurgias Eletivas, realizadas no HPSMC, Policlínica do Verdão e Hospital Santa Helena - Maio a Dezembro de 2014.
Total		2.729.507,76	2.589.393,20	** Erro na expressão **	

MEDNEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – Contrato de Serviço nº 01/12 com vencimento em 24/01/2013 - Contrato nº 10917/2014 de 07/07/14 com vigência até 06/10/2014

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
02/01/14	0148/2014	35.561,67	35.561,67	33.801,38	Prestação de serviços especializados de Profissionais Técnicos em Neurocirurgia para cirurgias de Urgência e Emergência no HPSMC no mês de Janeiro/14, - 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 001
09/05/14	0756/2014	207.972,17	207.942,17	198.584,79	Pagamento Indenizatório referente a prestação de serviços Médicos no HPSMC/SMS - Janeiro a Abril/2014.
08/08/14	1798/2014	208.484,88	194.585,88	187.497,41	Prestação de serviço na área médica especializada em Neurologia Clínica e/ou Neurocirurgias, pelo período de 90 dias, conforme Contrato de Dispensa de Licitação nº 10917/2014, Dispensa de Licitação nº 052/2014.
01/09/14	1956/2014	123.530,00	123.530,00	117.971,16	Pagamento Indenizatório referente a prestação de serviços Médicos no HPSMC/SMS - Maio e Junho/2014.
Total		579.107,88	565.178,88	** Erro na expressão **	

CBA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
28/02/14	0232/2014	410,88	410,88	410,88	Aquisição de Fios Cirúrgicos para atender a Rede/SMS, no período de Março a Maio/2014.
28/02/14	0233/2014	17.766,24	17.766,24	17.766,24	Aquisição de Fios Cirúrgicos para atender a Rede/SMS, no período de Março a Maio/2014.
29/05/14	0922/2014	265.599,46	265.599,46	265.599,46	Pagamento Indenizatório de Aquisição de Material de Consumo Hospitalar OPME Neurocirúrgico e Cirúrgico Geral, competências 2012, 2013 e 2014, para Atender emergências no HPSMC.
Total		283.776,58	283.776,58	** Erro na expressão **	

CTR – Clínica de Tratamento Renal

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
------	---------------	-----------------	-----------------	-----------------------------	-----------

CTR – Clínica de Tratamento Renal					
12/05/14	453-9	76.000,00	36.137,20	36.137,20	Ref. Ao 8º Aditivo Contrato nº 4/2009 referente a prestação de serviços para pacientes do HPSMC portadores de insuficiência renal aguda.
Total		76.000,00	36.137,20	36.137,20	
Clínica de Ortopedia de Mato Grosso Ltda.					
Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valores Pagos (até 11/2014)	Descrição
28/02/14	189-0	1.175.000,00	1.175.000,00	1.175.000,00	Referente a prestação de serviços médicos especializados em cirurgias ortopédicas para atender o HPSMC.
12/08/14	1837-8	307.000,00	307.000,00	307.000,00	
Total		1.482.000,00	1.482.000,00	1.482.000,00	

- **Evidências:**

Autorização de pagamentos dos credores por meio indenizatório, mesmo que sem respaldo contratual (Guarujá Serviços Médicos Ltda. - ME, Vitoria Hospitalar Ltda., Centro de Estudos Cervantes Caporossi, Medneuro, CBA Comércio de Produtos Hospitalares, Clínica de Tratamento Renal e Clínica de Ortopedia de Mato Grosso), conforme relação de pagamentos dos serviços prestados do sistema APLIC (anexo III deste relatório)

- **Responsabilização:**

- 1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Autorizou a prestação de serviços decorrente da prorrogação dos contratos considerado emergenciais além dos 180 dias previstos o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, que se encontravam vencidos em determinados períodos, dos quais não foram licitados durante o exercício de 2014.

- **Nexo de Causalidade:** Ao autorizar os pagamentos dos credores por meio indenizatório, mesmo que sem respaldo contratual (Guarujá Serviços Médicos Ltda. - ME, Vitoria Hospitalar Ltda., Centro de Estudos Cervantes Caporossi, Medneuro, CBA Comércio de Produtos Hospitalares, Clínica de Tratamento Renal e Clínica de Ortopedia de Mato Grosso), conforme relação de pagamentos dos serviços prestados do sistema APLIC (Anexo III deste relatório), viabilizou a prorrogação das prestações de serviços e aquisições sem o devido procedimento licitatório.

- **Culpabilidade:** Deveria o gestor ter realizado o planejamento das ações, para que

tivesse tempo suficiente para realizar o devido procedimento licitatório, ao invés de ter omitido e não ter realizado o planejamento, levando a realizar as contratações supostamente emergenciais sem o devido procedimento licitatório.

9 Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Achado nº 05: GB 06. Aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos de mercado – conforme sobrepreço no valor de R\$ 6.435,00 na Dispensa nº 42/2014, assim como sobrepreço proporcional de R\$ 3.960,00, conforme Ordem de pagamento nº 25443/2014 de 23/09/2014 e nota de empenho nº 1060/2014, cabendo a restituição deste aos cofres da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993).

• **Situação encontrada:**

A Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá, sob análise da Dispensa de Licitação nº 42/2014, obteve prejuízo de R\$ 6.435,00 na aquisição do medicamento denominado, Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000UI – injetável – frasco/ampola, uma vez que dispensou o fornecimento da empresa Stock Comercial Hospitalar, vencedora do lote nº 328 do pregão eletrônico nº 01/2014 (Ata de Registro de Preço nº 10635/2014), o qual solicitou o re-equilíbrio econômico e financeiro, passando a cobrar de R\$ 0,62 a unidade para R\$ R\$ 0,85 (aumento de 37%), adquirindo o produto por compra direta da empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., a R\$ 1,18 a unidade. Tal conduta levou a uma contratação com sobrepreço de R\$ 6.435,00 por 90 dias (fls. 194 – 202 do Documento Digital nº 52296/2015). No entanto, conforme informações do sistema Aplic, identificou-se que houve uma aquisição de 12.000 unidades do medicamento, totalizando R\$ 14.160,00, que corresponde, proporcionalmente, a um sobrepreço de R\$ 3.960,00, dos quais foram pagos conforme ordem de pagamento nº 25443/2014 em 23/09/2014. Tal conduta fica demonstrado a seguir no quadro 07:

- **Quadro 07:** Demonstrativo de compra com sobrepreço da Benzilpenicilina Benzatina

Descrição	Stock Comercial Hospitalar		Dimaster	Sobrepreço
	Pregão eletrônico nº 01/2014 – lote 328	Com re-equilíbrio econômico e financeiro	Dispensa nº 42/2014	

Valor unitário (R\$)	0,62	0,85	1,18	0,33
Valor de 19.500 unidades (90 dias)	12.090,00	16.575,00	23.010,00	6435
Valor adquirido de 12.000 unidades conforme Ordem de pagamento nº 25443 e empenho 1060/2014 (Aplic)	—	—	14.160,00	3.960,00

- **Evidências:** Autorização da aquisição de medicamentos com sobrepreço, por meio da Dispensa nº 42/2014 conforme Ofício nº 417/GAB/SAG/2014, Termo de referência nº 42/2014, Contrato nº 10767/2014, Ordem de pagamento nº 25443/2014 de 23/09/2014 e nota de empenho nº 1060/2014 (Aplic).
- **Responsabilização:**
 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Autorizou a aquisição de medicamentos com sobrepreço proporcional de R\$ 3.960,00, conforme Ordem de pagamento nº 25443/2014 de 23/09/2014 e nota de empenho nº 1060/2014, decorrente do processo de Dispensa nº 42/2014, cuja empresa vencedora (Stock Comercial Hospitalar) do pregão eletrônico nº 01/2014 (Ata de Registro de Preço nº 10635/2014), foi substituída pela aquisição direta da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., conforme Ofício nº 417/GAB/SAG/2014, Termo de referência nº 42/2014 e Contrato nº 10767/2014, contrariando art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993.
- **Nexo de Causalidade:** Ao autorizar a aquisição de medicamentos por meio da Dispensa nº 42/2014 conforme Ofício nº 417/GAB/SAG/2014, Termo de referência nº 42/2014 e Contrato nº 10767/2014, resultou num prejuízo proporcional de R\$ 3.960,00, conforme Ordem de pagamento nº 25443/2014 de 23/09/2014 e nota de empenho nº 1060/2014, contrariando art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993.
- **Culpabilidade:** Deveria o gestor ter zelo e se atentar quanto ao valor cobrado pela aquisição direta, após verificado na cotação de preço, uma vez que já possuía um valor inferior, mesmo condicionado ao pedido de re-equilíbrio econômico e

financeiro da empresa vencedora do lote nº 328 do Pregão Eletrônico nº 01/2014 (Ata de Registro de Preço nº 10635/2014), ao invés de ter omitido e não ter realizado o planejamento, levando a realizar as contratações supostamente emergenciais sem a devida cautela.

2. Diretora Administrativa da SMS/Cuiabá – Sra. Janete Manica Evangelista

- **Conduta:** Elaboração do Termo de referência nº 42/2014 referente a aquisição de medicamentos com sobrepreço, por meio da Dispensa nº 42/2014, celebrado com a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que gerou sobrepreço de R\$ 6.435,00, conforme Ofício nº 417/GAB/SAG/2014, Termo de Referência nº 42/2014 e Contrato nº 10767/2014, assim como sobrepreço proporcional de R\$ 3.960,00, conforme Ordem de pagamento nº 25443/2014 de 23/09/2014 e nota de empenho nº 1060/2014, contrariando art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993.
- **Nexo de Causalidade:** Ao elaborar o Termo de Referência nº 42/2014 com sobrepreço, por meio da Dispensa nº 42/2014, contribuiu com a aquisição de medicamentos com sobrepreço proporcional de R\$ 3.960,00, conforme Ordem de pagamento nº 25443/2014 de 23/09/2014 e nota de empenho nº 1060/2014, contrariando art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993.
- **Culpabilidade:** No ato da elaboração do TR nº 42/2014 deveria a diretora administrativa da SMS zelar e se atentar quanto ao valor cobrado pela aquisição direta, após verificado na cotação de preço, uma vez que já possuía um valor inferior, mesmo condicionado ao pedido de re-equilíbrio econômico e financeiro da empresa vencedora do lote nº 328 do pregão eletrônico nº 01/2014 (Ata de Registro de Preço nº 10635/2014), ao invés de ter omitido e não ter realizado o planejamento, levando a realizar as contratações supostamente emergenciais sem a devida cautela.

10 Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

11 Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

Achado nº 06: GC 19. houve irregularidade quanto a exigência da regularidade fiscal do Processo nº 169882-1/2 com a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda. – ME, o qual verificou-se que no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, diverge do ramo de atividade do objeto contratual, previstos na Lei de Licitações (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993).

• **Situação encontrada:**

Constatou-se que a Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá celebrou o Contrato de Adesão nº 10678/2014, com a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda. – ME, vinculado ao Pregão presencial nº 04/2014, para o fornecimento de gêneros alimentícios (carnes, embutidos e laticínios) para atender a diretoria de atenção secundária/serviço especial de rede de saúde mental. Todavia, da análise do Processo nº 169882-1/2 verificou-se que no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, menciona que o ramo de atividade que a empresa atual é de comércio varejista de artigos de papelaria, diferindo, portanto, do ramo de atividade do objeto contratual, contrariando art. 29, II da Lei nº 8.666/93. (fls. 203 - 212 do Documento Digital nº 52296/2015)

• **Evidências:**

Processo nº 169882-1/2 , comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, menciona que o ramo de atividade que a empresa atua é de comércio varejista de artigos de papelaria, diferindo, portanto, do ramo de atividade do objeto contratual, fornecimento de gêneros alimentícios (carnes, embutidos e laticínios).

• **Responsabilização:**

1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres

• **Conduta:** Autorizou e aderiu a Ata de Registro de Preço nº 10678/2014, com a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda. – ME, que fornece gêneros alimentícios (carnes, embutidos e laticínios) para atender a diretoria de atenção secundária/serviço especial de rede de saúde mental, o qual o comprovante de inscrição no CPNJ menciona que o ramo de atividade da empresa é o comércio

varejista de artigos de papelaria, diferindo, portanto, do ramo de atividade do objeto contratual, contrariando art. 29, II da Lei nº 8.666/93.

- **Nexo de Causalidade:** A celebração do contrato de adesão à Ata de Registro de Preço nº 10678/2014 com a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda. – ME, não observando o ramo de atividade da empresa, constante no cadastro nacional de pessoa jurídica, diferindo do objeto contratual, resultou na contratação de fornecimento de alimentos sem respaldo legal (art. 29, II da Lei nº 8.666/93).
- **Culpabilidade:** No ato da celebração do contrato de Adesão, deveria o gestor ter zelo e verificar a documentação de regularidade do ramo de atividade da empresa contratada com a do objeto contratual, antes de assinar a Ata de registro de preço.

2. Pregoeiro Oficial – Sr. Valdir Pereira Silva

- **Conduta:** Ao analisarem os documentos de exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes do Pregão nº 004/2014 para Ata de Registro de Preço nº 10678/2014 com a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda. – ME, que fornece gêneros alimentícios (carnes, embutidos e laticínios) para atender a diretoria de atenção secundária/serviço especial de rede de saúde mental, o qual o comprovante de inscrição no CNPJ, que menciona o objeto como comércio varejista de artigos de papelaria, difere do ramo de atividade do objeto contratual, contrariando art. 29, II da Lei nº 8.666/93.
- **Nexo de Causalidade:** Ao analisar os documentos de exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes do Pregão nº 004/2014 para Ata de Registro de Preço nº 10678/2014 com a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda. – ME, resultou na contratação de empresa de ramo de atividade divergente da encontrada no CNPJ.
- **Culpabilidade:** Deveria o pregoeiro zelar e verificar, antes da aplicação da cláusula de exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes observar o ramo de atividade da empresa contratada com a do objeto contratual.

12 Foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de licitação (artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/199.

Achado nº 07: GB 21. houve irregularidade quanto aos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 18/2014 – Processo PG 957325-8/2013, conforme artigo 15 e 24 da Lei 8.666/93.

• **Situação encontrada:**

Constatou-se que a Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá na Dispensa de Licitação nº 18/2014 – Processo PG 957325-8/2013, para aquisição de materiais de consumo hospitalar realizou a cotação de preços no mesmo grupo empresarial, ou seja, Rede Droga Chick. (fls. 213 – 236 do Documento Digital nº 52296/2015)

- **Evidências:** Processo PG 957325-8/2013, para aquisição de materiais de consumo hospitalar, o qual realizou a cotação de preços somente na Rede Droga Chick.

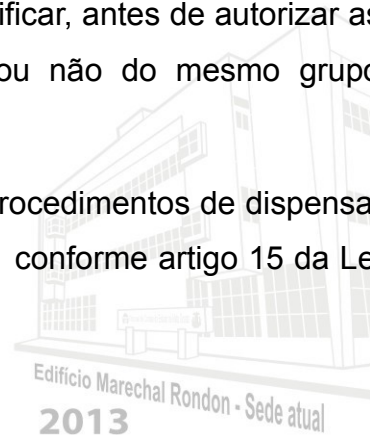
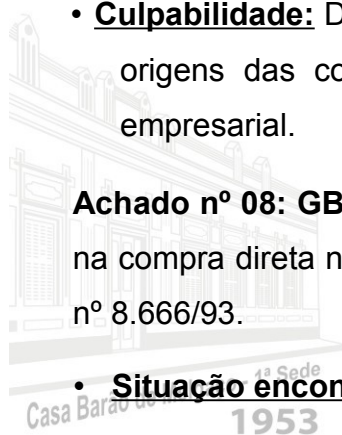
• **Responsabilização:**

1. Diretor de Compras e Licitação – Sr. José Dias de Oliveira

- **Conduta:** Realizou a cotação de preços para a aquisição de materiais de consumo hospitalar, no mesmo grupo empresarial (Rede Droga Chick) conforme Dispensa de Licitação 18/2014 – Processo PG 957325-8/2013, contrariando art. 15 e 24 da Lei nº 8.666/93.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não cotar corretamente os preços, o diretor proporcionou a realização de dispensa de licitação de forma irregular na Dispensa de Licitação nº 18/2014 com empresa Nacional Comercial Hospitalar, o qual observou que as cotações de preços foram realizadas no mesmo grupo empresarial.
- **Culpabilidade:** Deveria o diretor de compras zelar e verificar, antes de autorizar as origens das cotações, como por exemplo se são ou não do mesmo grupo empresarial.

Achado nº 08: GB 21. houve irregularidade quanto aos procedimentos de dispensa, na compra direta nº 14/2014 – Processo nº PG 976049-7, conforme artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

• **Situação encontrada:**



Constatou-se que a Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá na compra direta nº 14/2014 – Processo nº PG 976049-7, para aquisição de medicamentos realizou a cotação de preços no mesmo grupo empresarial (Rede Droga Chick). (fls. 237 – 255 do Documento Digital nº 52296/2015)

- **Evidências:** Processo de Compra Direta nº 14/2014 – Processo nº PG 976049-7.

- **Responsabilização:**

1. Diretor de Compras e Licitação – Sr. José Dias de Oliveira

- **Conduta:** Realizou a cotação de preços para a aquisição de medicamentos no mesmo grupo empresarial (Rede Droga Chick), conforme Processo de Compra Direta nº 14/2014 – Processo nº PG 976049-7, o qual contrariou art. 15 da Lei nº 8.666/93.
- **Nexo de Causalidade:** No Processo de Compra direta nº 14/2014 – Processo nº PG 976049-7, com a empresa Maxmed Medicamentos e Perfumaria Ltda., observou que as cotações de preços foram realizadas no mesmo grupo empresarial (Rede Droga Chick).
- **Culpabilidade:** Deveria o diretor de compras ter zelo e verificar, antes da aplicação de autorizar as origens das cotações, como por exemplo, se são ou não do mesmo grupo empresarial.

Achado nº 09: GB 21. houve irregularidade quanto aos procedimentos de dispensas na compra direta nº 113/2014 – Processo nº PG 10230/2014, conforme artigo 15 da Lei 8.666/93.

- **Situação encontrada:**

Constatou-se que a Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá na compra direta nº 113/2014 – Processo nº PG 10230/2014, para aquisição de medicamentos realizou a cotação de preços no mesmo grupo empresarial (Rede Droga Chick). (fls. 256 – 279 do Documento Digital nº 52296/2015)

- **Evidências:** Processo de Compra Direta nº 113/2014 – Processo nº PG 10230/2014 .

- **Responsabilização:**

1. Diretor de Compras e Licitação – Sr. José Dias de Oliveira

- **Conduta:** Realizou a cotação de preços para a aquisição de medicamentos no mesmo grupo empresarial (Rede Droga Chick), conforme Processo de Compra Direta nº 113/2014 – Processo nº PG 10230/2014, contrariou art. 15 da Lei nº 8.666/93.
- **Nexo de Causalidade:** No Processo de Compra direta nº 113/2014 – Processo nº PG 10230/2014, com a empresa Maxmed Medicamentos e Perfumaria Ltda., observou que as cotações de preços foram realizadas no mesmo grupo empresarial (Rede Droga Chick).
- **Culpabilidade:** Deveria o diretor de compras ter zelo e verificar, antes da aplicação de autorizar as origens das cotações, como por exemplo, se são ou não do mesmo grupo empresarial.

3.5 Contratos Administrativos

Integraram a amostra analisada os contratos relacionados aos processos licitatórios e Adesões das Atas de Registro de Preço, incluindo as Dispensas conforme relacionados no Anexo II deste relatório.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93)
- 2 O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foi eficaz (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)
- 3 A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

Contratos analisados no Item 3.4:8 – Licitações.

- 4 A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 5 As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 6 As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93).
- 7 O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados.
Quesito analisado no item 3.11.9 – Execução do Plano Operativo - HGU.
- 8 A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Achado nº 10: HB 06. Irregularidade na execução da cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014, celebrado com a empresa CTR – Clínica de Tratamento Renal, para a prestação de serviços em nefrologia clínica, hemodiálise e diálise peritoneal, uma vez que não constou no processo de despesa nº 170505-1/1, a comprovação da regularidade com Fazenda Federal - Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é condição *sine qua non* para emissão da Nota de Empenho/Ordem de serviço e exigência constitucional nas contratações da Administração pública, estando em desacordo com a legislação (art. 29, IV c/c art. 66 da Lei nº 8.666/93, art. 195, § 3º da Constituição Federal).

• **Situação encontrada:**

Não cumprimento da cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014 celebrado com a empresa CTR – Clínica de Tratamento Renal, referente à contratação de prestação de serviços em nefrologia clínica, hemodiálise e diálise peritoneal, uma vez que não constou no processo de despesa nº 170505-1/1, a documentação obrigatória atualizada da Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é condição para emissão da Nota de Empenho/Ordem de serviço nº 16601.0001.14.001626-1 no valor de R\$ 319.350,00, estando em desacordo com a legislação (art. 66 da Lei nº 8.666/93). (fls. 280 – 292 do Documento Digital nº 52296/2015)

- **Evidências:**

Processo de despesa nº 170505-1/1 ; Nota de Empenho/Ordem de serviço nº 16601.0001.14.001626-1 no valor de R\$ 319.350,00 e cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014 celebrado com a empresa CTR – Clínica de Tratamento Renal.

- **Responsabilização:**

1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Autorizar a emissão da nota de empenho nº 16601.0001.14.001626-1, referente a prestação de serviço da empresa CTR – Clínica de Tratamento Renal, sem a devida observação da exigência das certidões federais atualizadas, o qual é condição para emissão do empenho nos termos da cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014, contrariando art. 66 da Lei nº 8.666/93).
- **Nexo de Causalidade:** Ao autorizar a emissão da nota de empenho nº 14.001626-1/2014 no valor de R\$ 319.350,00 em favor da credora, não observando a condição da cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014, infringiu norma legal do art. 66 da Lei nº 8.666/93.
- **Culpabilidade:** No ato da autorização da nota de empenho, deveria o gestor ter zelo, observando as obrigações contratuais, para não incorrer em riscos que poderia levar a prejuízos decorrentes da execução contratual (itens 4.5 e 4.7 do contrato), uma vez que a falta de comprovação da regularidade fiscal acarretaria a não permanência da contratação, convocando a licitante classificada remanescente, o qual apresentou valores acima da vencedora.

2. Assessora de Custos e Orçamento – Sra. Sandra Maria G. da Anunciação

- **Conduta:** Autorizou a emissão da nota de empenho nº 16601.0001.14.001626-1 da prestação de serviço da empresa CTR – Clínica de Tratamento Renal, sem a devida observação da exigência das certidões federais atualizadas, o qual é condição para emissão do empenho nos termos da cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014, contrariando art. 66 da Lei nº 8.666/93).
- **Nexo de Causalidade:** A autorização da emissão da nota de empenho nº 1626-1/2014 no valor de R\$ 319.350,00 em favor da credora, não observando a condição da cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014, poderia incorrer em riscos

que poderia levar a prejuízos decorrentes da execução contratual (itens 4.5 e 4.7 do contrato).

- **Culpabilidade:** No ato da emissão do empenho, a assessora deveria o zelo na prática de assinar e autorizar todos seus atos, observando as obrigações contratuais, para não incorrer em riscos que poderia levar a prejuízos decorrentes da execução contratual (itens 4.5 e 4.7 do contrato), uma vez que a falta de comprovação da regularidade fiscal acarretaria a não permanência da contratação, convocando a licitante classificada remanescente, o qual apresentou valores acima da vendedora.

9 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

Achado nº 11: HB 05. Não houve formalização dos contratos dos prestadores de serviços relacionados no anexo III deste relatório, no valor total liquidado de R\$ 4.099.542,10, em desacordo com a legislação (art. 60 a 64 da Lei nº 8.666/93).
(reincidente)

- **Situação encontrada:**

Autorização da prestação de serviços das empresas: Clínica de Ortopedia Mato Grosso Ltda., – ME, Centro Oeste Implantes Ortopédicos Ltda., CIPE - Cirurgia Pediátrica Ltda., RD Odonto Hospitalar Ltda., Medneuro Serviços Médicos Ltda., Help Vida – Pronto Socorro Móvel de Cuiabá, Coopanest – Coop. dos Médicos Anestesiologistas de Cuiabá, Sonimed Serviços Médicos S/C Ltda. e Guarujá Serviços Médicos Ltda. - ME (anexo III deste relatório), sem a devida formalização contratual, caracterizando a nulidade dos atos e devendo promover a responsabilidade de quem lhe deu causa. (fls. 293 – 425 do Documento Digital nº 52296/2015)

- **Evidências:**

Autorizar o pagamento indenizatório das prestação de serviços relacionados no anexo III deste relatório e contratos e termos aditivos com vigência vencida, autorização de pagamentos por meio indenizatório, parecer jurídico e do controle interno e notas fiscais.

- **Responsabilização:**

1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Autorizar o pagamento indenizatório das prestações de serviços relacionados no anexo III deste relatório, sem a formalização contratual com esse credores, conforme contratos e termos aditivos com vigência vencida, autorização de pagamentos por meio indenizatório, parecer jurídico e do controle interno e notas fiscais, os quais são caracterizados nulos e sem efeitos com a administração nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
- **Nexo de Causalidade:** A autorização dos pagamentos dos credores por meio indenizatório, sem respaldo contratual, conforme relação de pagamentos dos serviços prestados do sistema APLIC (anexo III deste relatório), viabilizou a prorrogação das prestações de serviços e aquisições sem o devido contrato.
- **Culpabilidade:** Deveria o gestor ter realizado o planejamento das ações, para que tivesse tempo suficiente para realizar o devido contrato, ao invés de ter omitido e não ter realizado o planejamento, levando a realizar as contratações supostamente emergenciais mediante dispensa, deixando a administração descoberto dos direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes (art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93). Além do dever de instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

3.6 Encargos Previdenciários

O município possui regime próprio de previdência – RPPS, representado pelo CUIABAPREV e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

- 1 Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF)
- 2 Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal e do segurado à previdência geral (art. 40, CF)

Ao analisar as guias de recolhimento dos encargos previdenciários (patronal e regime geral), observou-se que o recolhimento das parcelas previdenciárias estão sendo realizados no prazo legal estipulado - até o dia 20 do mês subsequente à

competência.

- 3** Houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal e do segurado à previdência própria em atraso ou não pagamento no exercício (art. 40, CF)

Achado nº 12 - DA 05. Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador ao Cuiabá - PREV, **no valor de R\$ 5.869.834,36** (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

• **Situação Encontrada:**

Em 2014 foram empenhados os encargos previdenciários a título de obrigações patronais, a ser transferida ao Cuiabá – PREV, o valor total de R\$ 23.052.421,33. Do total empenhado houve o recolhimento no prazo de R\$ 6.530.603,19; o valor de R\$ 7.054.748,70 foi recolhido em atraso e sem o pagamento de juros ou multas; o valor de R\$ 5.869.834,36 não foi recolhido em 2014 e os valores relativos ao mês de dezembro/2014 e 13º salário (R\$ 3.597.235,08) foram lançados como Restos a Pagar, (fls. 426 – 429 do Documento Digital nº 52296/2015 e fls. 153 – 239 do Documento Digital nº 52294/2015) conforme quadro a seguir:

- Quadro 08: Comparativo dos valores devidos patronal – Cuiabá - PREV/2014

Mês	Devido	Data do Recolhimento	Recolhidos no prazo	Recolhido em Atraso	Não Recolhido	A ser Recolhido em 2015
01/14	1.556.441,81	20/02/14	1.556.441,81	0,00	0,00	0,00
02/14	1.751.584,55	19/03/14	1.751.584,55	0,00	0,00	0,00
03/14	1.607.839,30	09/05/14	0,00	1.607.839,30	0,00	0,00
04/14	1.652.003,81	21/05/14	0,00	1.652.003,81	0,00	0,00
05/14	1.719.771,94	25/06/14	0,00	1.719.771,94	0,00	0,00
06/14	1.589.134,25	21/07/14	1.589.134,25	0,00	0,00	0,00
07/14	1.633.442,58	18/08/14	1.633.442,58	0,00	0,00	0,00
08/14	2.075.133,65	13/11/14	0,00	2.075.133,65	0,00	0,00
09/14	1.885.422,01	-	0,00	0,00	1.885.422,01	0,00
	369,90	-	0,00	0,00	369,90	0,00
10/14	2.115.039,08	-	0,00	0,00	2.115.039,08	0,00
11/14	1.869.003,37	-	0,00	0,00	1.869.003,37	0,00
12/14	1.902.008,05	-	0,00	0,00	0,00	1.902.008,05
13/14	1.695.227,03	-	0,00	0,00	0,00	1.695.227,03
Totais	23.052.421,33	-	6.530.603,19	7.054.748,70	5.869.834,36	3.597.235,08

• **Evidências:**

O valor de R\$ 5.869.834,36, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro/2014 não foram recolhidos no exercício de 2014. Além disso, foram repassados o valor de R\$ 7.054.748,70 com atraso e sem o pagamento de juros ou multas, relativo aos meses de março, abril, maio e agosto/2014, totalizando o valor de R\$ 12.924.583,06, conforme cópia de guias de recolhimento/NOBs e relatório fornecido pelo Cuiabá - PREV.

- **Responsabilização:**

- 1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Não ordenar o recolhimento no prazo o valor de R\$ 5.869.834,36 e ordenar em atraso o pagamento de R\$ 7.054.748,70, relativos aos encargos previdenciários do empregador ao Cuiabá - Prev.
- **Nexo de Causalidade:** Não efetivação do pagamento de R\$ 12.924.583,06, dentro do prazo legal dos encargos previdenciários parte patronal, conforme artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.
- **Culpabilidade:** Sendo responsável pela legalidade da execução orçamentária, cabe ao Titular da Pasta exercer a verificação prévia, concomitante e subsequente de todos os atos, incluindo as fases da realização da despesa, nos termos do art. 77 c/c art. 75 da Lei Federal 4320/1964, a seguir transcrito:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração.

(...)

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Achado nº 13: DA 07. Não Recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados Cuiabá - PREV, no valor de R\$ 236.660,63 relativo a parcela do mês de novembro/2014 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

- **Situação Encontrada:**

Em 2014 foram empenhados os encargos previdenciários relativos às cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, a ser transferida ao Cuiabá - PREV, no valor total de R\$ 8.387.593,40. Todavia, o valor de R\$ 236.660,63, relativo a

parte da parcela do mês de novembro/2014 não foi repassado no exercício de 2014.

• **Evidências:**

Do total empenhado (R\$ 8.387.593,40) houve o efetivo pagamento de R\$ 6.842.771,02, sendo: R\$ 3.168.735,04 foram repassados no prazo e R\$ 3.674.035,98, relativo aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro e parte do mês de novembro/2014, foram repassados em atraso e sem a devida cobrança de juros ou multas. O valor complementar do mês de novembro de R\$ 236.660,63, não foi recolhido no exercício de 2014, conforme quadro comparativo abaixo:

- **Quadro 09:** Valores devido descontados dos segurados – Cuiabá - PREV/2014

Mês	Devido	Data do Recolhimento	Recolhido no Prazo	Recolhido em Atraso	A ser Recolhido em 2015
01/14	596.409,12	20/02/14	596.409,12	0,00	0,00
02/14	634.930,36	20/03/14	634.930,36	0,00	0,00
03/14	614.277,31	09/05/14	0,00	614.277,31	0,00
04/14	636.842,97	21/05/14	0,00	636.842,97	0,00
	887,04	21/05/14	0,00	887,04	0,00
05/14	646.614,63	09/06/14	646.614,63	0,00	0,00
06/14	645.222,13	21/07/14	645.222,13	0,00	0,00
07/14	645.558,80	18/08/14	645.558,80	0,00	0,00
08/14	657.509,90	11/11/14	0,00	657.509,90	0,00
09/14	671.046,81	11/11/14	0,00	671.046,81	0,00
	279,84	11/11/14	0,00	279,84	0,00
10/14	667.609,66	11/12/14	0,00	667.609,66	0,00
11/14	662.243,08	11/12/14	0,00	425.582,45	236.660,63
12/14	661.082,17	0,00	0,00		661.082,17
13/14	647.079,58	0,00	0,00		647.079,58
Totais	8.387.593,40	0,00	3.168.735,04	3.674.035,98	1.544.822,38

Destaca-se, ainda, que deixar de repassar os valores de contribuição retidas dos segurados, configura crime de apropriação indébita previdenciária conforme tipificado no art.168-A, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados,

a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

- **Responsabilização:**

- 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Não ordenar o pagamento de R\$ 236.660,63, relativo encargos previdenciários retidos dos segurados a Cuiabá - Prev, referente a parcela do mês de novembro de 2014.
- **Nexo de Causalidade:** O Sr. Werley Silva Peres - Secretário Municipal de Saúde ao não efetuar o pagamento dos encargos previdenciários retidos dos segurados no valor de R\$ 236.660,63, deixou de cumprir os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; artigo 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940, incorrendo, portanto, em crime de apropriação indébita.
- **Culpabilidade:** Sendo responsável pela legalidade da execução orçamentária, cabe ao Titular da Pasta exercer a verificação prévia, concomitante e subsequente de todos os atos, incluindo as fases da realização da despesa, nos termos do art. 77 c/c art. 75 da Lei Federal 4320/1964, a seguir transcrito:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração.

(...)

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Achado nº 14: DB 99. Recolhimento em atraso de contribuição previdenciária descontadas dos segurados Cuiabá - PREV, no valor de R\$ 3.674.035,98, relativo aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2014, sem o pagamento de juros ou multas (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

- **Situação Encontrada:**

Em 2014 foram empenhados os encargos previdenciários relativos às cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, a ser transferida ao Cuiabá – PREV, no valor total de R\$ 8.387.593,40. Porém, do valor empenhado, o valor de R\$ 3.674.035,98, referente aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro e parte do mês de novembro/2014, foram repassados em atrasos sem o pagamento de juros ou multas.

• **Evidências:**

Do total empenhado (R\$ 8.387.593,40) houve o efetivo pagamento de R\$ 6.842.771,02, sendo: R\$ 3.168.735,04 foram repassados no prazo e R\$ 3.674.035,98, relativo aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro e parte do mês de novembro/2014, foram repassados em atraso e sem a devida cobrança de juros ou multas. Por sua vez, o valor complementar do mês de novembro de R\$ 236.660,63, não foi recolhido no exercício de 2014, conforme quadro comparativo a seguir:

- Quadro 10: Comparativo dos valores devidos segurado e patronal – Cuiabá - PREV/2014

Mês	Devido	Data do Recolhimento	Recolhido no Prazo	Recolhido em Atraso	A ser Recolhido em 2015
01/14	596.409,12	20/02/14	596.409,12	0,00	0,00
02/14	634.930,36	20/03/14	634.930,36	0,00	0,00
03/14	614.277,31	09/05/14	0,00	614.277,31	0,00
04/14	636.842,97	21/05/14	0,00	636.842,97	0,00
	887,04	21/05/14	0,00	887,04	0,00
05/14	646.614,63	09/06/14	646.614,63	0,00	0,00
06/14	645.222,13	21/07/14	645.222,13	0,00	0,00
07/14	645.558,80	18/08/14	645.558,80	0,00	0,00
08/14	657.509,90	11/11/14	0,00	657.509,90	0,00
09/14	671.046,81	11/11/14	0,00	671.046,81	0,00
	279,84	11/11/14	0,00	279,84	0,00
10/14	667.609,66	11/12/14	0,00	667.609,66	0,00
11/14	662.243,08	11/12/14	0,00	425.582,45	236.660,63
12/14	661.082,17	0,00	0,00		661.082,17
13/14	647.079,58	0,00	0,00		647.079,58
Totais	8.387.593,40	0,00	3.168.735,04	3.674.035,98	1.544.822,38

Destaca-se, ainda, que deixar de repassar os valores de contribuição retidas dos segurados fora do prazo legal, configura crime de apropriação indébita previdenciária

conforme tipificado no art.168-A, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

- **Responsabilização:**

- 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Ordenar em atraso o pagamento de R\$ 3.674.035,98, relativo encargos previdenciários retidos dos segurados a Cuiabá - Prev.
- **Nexo de Causalidade:** O Sr. Werley Silva Peres - Secretário Municipal de Saúde ao efetuar o pagamento fora do prazo legal dos encargos previdenciários retidos dos segurados no valor total de R\$ 3.674.035,98, deixou de cumprir o disposto nos artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; artigo 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940, podendo incorrer em apropriação indébita.
- **Culpabilidade:** Sendo responsável pela legalidade da execução orçamentária, cabe ao Titular da Pasta exercer a verificação prévia, concomitante e subsequente de todos os atos, incluindo as fases da realização da despesa, nos termos do art. 77 c/c art. 75 da Lei Federal 4320/1964, a seguir transcrito:

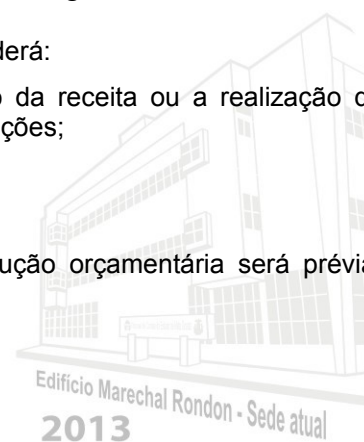
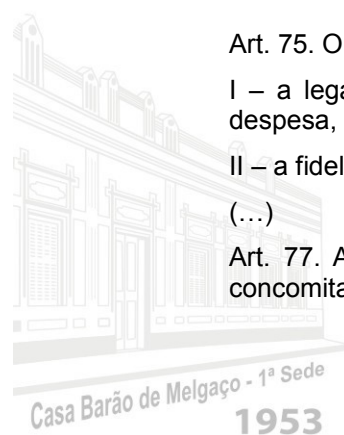
Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração.

(...)

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.



3.7 Restos a Pagar

A Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá é uma unidade orçamentária vinculada à Prefeitura Municipal de Cuiabá. A contabilização dos Restos a Pagar (inscrição e pagamento) é feita pela Controladoria e Contabilidade do Município. A responsabilidade pela efetivação do pagamento dos restos a pagar inscritos é da Secretaria Municipal de Finanças. Por esse motivo, não foram feitas análises relativas à inscrição e pagamento de restos a pagar nesse órgão.

3.8 Bens Móveis - Veículos

No inventário de bens móveis a SMS possuía 23 (vinte e três) veículos próprios para atender suas necessidades, além de veículos locados que foram destinados à diversas unidades do Município.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1 Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade.

Achado nº 15: NB 18. Ausência na regularização de débitos dos veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde relativo ao Licenciamento, DPVAT e multas (Art. 130 da Lei 9.503/1997 – CTB, Resolução nº 205/2007 do CONTRAN, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

• Situação Encontrada:

Verificou-se no Sistema do DETRAN – MT a existência do licenciamento anual, DPVAT e multas em aberto dos veículos da frota da SMS de Cuiabá no valor total de 6.245,17. (fls. 01 – 17 do Documento Digital nº 52294/2015)

De acordo com o artigo 84 do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, são competências da Gerência de Transportes:

Art. 84º Como órgão de Administração Sistemática tem como missão garantir

manutenção, abastecimento e controle de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, visando a respaldar as ações do SUS/Cuiabá, cujas competências são:

(...)

IV. Realizar emplacamento e licenciamento;

(...)

VI. Realizar emplacamento e licenciamento;

VII. Elaborar e disponibilizar relatório de não conformidade;

(...)

XI. Zelar pela guarda e manutenção da frota da Secretaria.

• **Evidências:**

Cópia do extrato dos veículos pertencentes a SMS/Cuiabá extraídos no site do DETRAN/MT o qual constam valores do licenciamento anual, seguro obrigatório de 2013 e 2014 e multas pendentes de pagamento, conforme quadro a seguir:

- **Quadro 11:** Comparativos dos valores pendentes relativo aos veículos da SMS Cuiabá

Modelo do Veículo	Placa	RENAVAM	Valores			
			Exercício	Licenciamento	DPVAT	Multas
UNO	KAD9148	833502824	-	-	-	85,13
HILUX	KAA6457	831769157	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	
FIORINO	NPL8397	184607019	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	
HILUX	KAA6487	831769882	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	127,69
KANGOO	NPF1389	112464831	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	
DOBLO	KAD9118	833502425	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	
DUCATO	JZJ7663	777411164	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	
BANDEIRANTE	JZI0486	761321713	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	
KOMBI	NJQ0588	117150088	2013	110,00	105,25	
			2014	110,00	105,25	
BANDEIRANTE	JZA5716	720048346	2013	110,00	109,96	
			2014	110,00	109,96	
L-200 TRITON	OBD3272	509491294	2014	110,00	109,96	
L-200 TRITON	OBD2972	509487475	2014	110,00	109,96	
L-200 TRITON	OBD3182	509490018	2014	110,00	109,96	
L-200 TRITON	OBD2932	509486886	2014	110,00	109,96	53,20
L-200 TRITON	OBD3042	509488218	2014	110,00	109,96	127,69

125 ESD	NJNI5707	153391618	2013	110,00	290,90	
			2014	110,00	290,90	
TOTAL				2.750,00	3.101,46	393,71

• **Responsabilização:**

1. Gerente de Transportes - Daniel Lira

- **Conduta:** Não comunicar ao Secretário de Saúde de Cuiabá os valores relativos ao licenciamento anual, DPVAT e multas em aberto dos veículos da frota da SMS de Cuiabá no valor total de 6.245,17.
- **Nexo de Causalidade:** O não pagamento dos valores relativos ao licenciamento anual, DPVAT e multas em aberto dos veículos da frota da SMS de Cuiabá em desacordo com as previsões legais apresentadas no artigo 130 da Lei 9.503/1997 – CTB, Resolução nº 205/2007 do CONTRAN, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual.
- **Culpabilidade:** Sendo responsável pela frota de veículos a disposição da SMS/Cuiabá deveria, anualmente, fazer o levantamento dos valores relativos ao licenciamento e emplacamento, comunicando ao setor competente para o efetivo pagamento, conforme descrito no inciso IV, do artigo 84, do Regimento Interno da SMS/Cuiabá.

Achado nº 16: NB 99. Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pelas multas de trânsito no valor de R\$ 393,71, relativo aos veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (Lei Complementar nº 269, art. 13).

• **Situação Encontrada:**

Verificou-se que a SMS de Cuiabá não tomou providências administrativas visando a identificação do condutor responsável pelas multas de trânsito no valor total de R\$ 393,71, contrariando o disposto no artigo 13 da LC 269//2007.

Destaca-se que o TCE-MT, em situações dessa natureza, já tem entendimento pacificado, conforme segue:

Acórdão nº 815/2007 (DOE, 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-las, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

Nesse sentido, a ausência de providências visando a identificação dos responsáveis pelas multas de trânsito em aberto, caracteriza não observação de julgados desta Corte de Contas.

- **Evidências:**

Cópia do extrato dos veículos pertencentes a SMS/Cuiabá extraídos no site do DETRAN/MT o qual constam valores do licenciamento anual e seguro obrigatório de 2013 e 2014 e multas pendentes de pagamento, conforme quadro a seguir:

- **Quadro 12:** Comparativos dos valores pendentes relativo aos veículos da SMS Cuiabá

Modelo do Veículo	Placa	RENAVAM	Exercício	Valores das Multas
HILUX	KAA6487	831769882	2014	127,69
L-200 TRITON	OBD2932	509486886	2014	53,20
L-200 TRITON	OBD3042	509488218	2014	127,69
TOTAL				393,71

- **Responsabilização:**

1. Gerente de Transportes – Daniel Lira

- **Conduta:** Não comunicar ao Secretário de Saúde de Cuiabá a cerca da existência de multas de trânsito no valor de R\$ 393,71 a fim de tomar providências visando a identificação dos condutores para o ressarcimento das mesmas.
- **Nexo de Causalidade:** A não identificação dos condutores dos veículos está impossibilitando o ressarcimento das multas aos cofres públicos.
- **Culpabilidade:** Sendo responsável pela frota de veículos a disposição da SMS/Cuiabá deveria, cada ano, fazer o levantamento dos valores relativos a multas e comunicar ao setor competente para a efetivo pagamento e responsabilizações, conforme descrito no Acórdão nº 815/2007 (DOE, 12/04/2007).

3.9 Sistema de Controle Interno

A análise do Sistema de Controle Interno quanto à legalidade, legitimidade e economicidade será realizado pela Equipe de Auditoria das Contas Anuais da Controladoria Geral do Município de Cuiabá para o exercício de 2014. Verificou-se, todavia, o não acompanhamento da Unidade de Controle Interno quanto aos cumprimentos dos acórdãos desta Corte de Contas.

Achado nº 17. EB 04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o Secretário Municipal de Saúde do cumprimento das Recomendações e Determinações contidas nos Acórdãos 115/2013 – PC, 189/2014 – PC e 465/2014 – TP do TCE/MT. (art. 74, §1º, da CF 1988; art. 8º da LC nº 269/2007; art. 6º da Res. Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Res. Normativa TCE nº 14/2007; art. 6º da Res. Normativa TCE nº 01/2007 e Inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.494/2011).

- **Situação Encontrada:**

Verificou-se o não acompanhamento por parte da Unidade de Controle Interno do cumprimento das Recomendações e Determinações contidas nos Acórdãos 115/2013 – PC, 189/2014 – PC e 465/2014 – TP emitidos pelo TCE/MT relativos às Contas Anuais de 2012 e 2013 e Auditoria Especial do SUS.

- **Evidências:**

Ausência de relatórios e planos de providências visando dar cumprimento às recomendações e determinações contidas nos referidos acórdãos.

- **Responsabilização:**

- 1. Controlador Interno – Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**

- **Conduta:** Não acompanhamentos quanto ao cumprimento das recomendações e determinações contidas nos Acórdãos emitidos pelo TCE/MT.
- **Nexo de Causalidade:** O não acompanhamento relativo ao cumprimento das recomendações e determinações dos Acórdãos do TCE/MT está em desacordo ao disposto nos incisos I, II e III do artigo 6º da Lei 5.494/2011, *in verbis*:

Art. 6º Compete à Unidade de Controle Interno, além das elencadas nos artigos 70 e 74, da Constituição Federal, 191 e 206 da Constituição do Estado de Mato

Grosso, e, 108 da Lei Orgânica do Município, as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder competente, mencionado no caput do art. 3º, incluindo as suas administrações direta e indireta, promovendo a integração operacional, e orientando a elaboração de atos normativos sobre os procedimentos de controle, e zelando pela condução do Sistema de Controle Interno, preservando o interesse público e a probidade na guarda e aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Município, ou a ele confiados;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação de recursos;

III - assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos da gestão, emitindo relatórios e pareceres;

- **Culpabilidade:** O não acompanhamento do cumprimento dos acórdãos emitidos pelo TCE/MT impacta diretamente na situação da saúde de Cuiabá, bem como a possibilidade de reprovação das Contas Anuais de 2014.

3.10 Transparência Pública

Com relação a essa área de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise realizada:

- 1 Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade. (art. 37, caput, da Constituição Federal)
- 2 As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos. (art. 48, II, da LRF)
- 3 Foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação. (Lei nº 12.527/2011; RN TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela RN TCE-MT nº 14/2013).
- 4 Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos. (art. 5º da RN TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela

RN TCE-MT nº 14/2013).

3.11 Outros Aspectos Relevantes

3.11.1 Seguro Total do Estoque de Medicamentos

Achado nº 18: NB99. Ausência de seguro total do estoque de medicamentos e insumos depositados no **CEDMIC - Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá.**

- **Situação encontrada:**

Não contratação de seguro total do estoque de medicamentos e insumos depositados no **Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC**, objetivando proteger as instalações e o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro e prováveis danos ao erário. (fls. 39 - 52 do Documento Digital nº 52294/2015)

A Secretaria Municipal de Cuiabá possui em estoque de medicamentos e insumos o valor aproximado de R\$ 7.379.615,33, na data-base de 03/02/2015, depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC.

Em visita in loco no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC constatou-se a existência de segurança patrimonial externa, câmeras de vídeo e monitoramento eletrônico para evitar possíveis furtos ou roubos que poderiam vir a trazer prejuízos ao erário público.

Entretanto, verificou-se que a Secretaria Municipal de Saúde deixou de contratar seguro multirrisco para o estoque de medicamentos e insumos, mobiliários, materiais odontológicos e hospitalar, entre outros, depositados no **Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC**, objetivando proteção das instalações e o estoque de medicamentos e insumos e materiais de possível sinistro e prováveis danos ao erário.

Destaca-se, ainda, a preocupação da equipe de Auditoria uma vez que, segundo relatos informais, os guardas do CEDMIC foram furtados em pleno exercício de

suas funções, tendo sido levadas suas armas de uso.

- **Evidências:** A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou cópia da apólice do seguro total do estoque de medicamentos e insumos depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC.
- **Responsabilização:**
 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Não contratação de seguro multirrisco para garantir os mobiliários, equipamentos de informática, máquinas, utensílios, aparelhos, equipamentos diversos, estoques de medicamentos, material odontológico e hospitalar, material gráfico e de expediente, insumos de higiene e limpeza, material para banco de sangue, lactários e gêneros alimentícios.
- **Nexo de Causalidade:** A não contratação do seguro multirrisco para o CEDMIC tem levado a SMS a correr riscos desnecessários que podem trazer danos irreparáveis a saúde pública e ao erário caso ocorram qualquer tipo de sinistro.
- **Culpabilidade:** No ato da locação do imóvel para o novo Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos - CEDMIC seria razoável que o gestor determinasse a imediata contratação de seguro multirrisco para a prevenção de possíveis danos à saúde pública e ao erário.

3.11.2 Alvará de Incêndio e Pânico

Achado nº 19: NB99. A Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não dispunha de nenhum alvará de prevenção contra incêndio e pânico aprovados pelo Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde de Cuiabá, especificamente o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC, o qual possui em estoque de medicamentos e insumos no valor aproximado de R\$ 7.379.615,33. **(reincidente)**

- **Situação encontrada:**

Ausência de Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico das Unidades de Saúde de Cuiabá e no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá –

CEDMIC. (fls. 39 - 52 do Documento Digital nº 52294/2015)

Em relação ao Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, conforme §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 8.399/05, todas as edificações necessitam ter seu processo de segurança contra incêndio e pânico aprovado no Corpo de Bombeiros Militar:

Artigo 6º Para efeito desta Legislação, Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos (PP), materiais inflamáveis e outras informações complementares que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco.

§ 1º O proprietário, síndico, locatário, comodatário ou arrendatário, responsável por área edificada, ocupada ou a ocupar com uma das atividades a seguir classificadas, ficará obrigado a apresentar Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar, independente de suas áreas construídas, a saber:

(...)

V - Serviço de hospedagem, educacional e serviço de saúde

Vale informar que o processo de segurança contra incêndio e pânico é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos, materiais inflamáveis e outras informações complementares que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco.

- **Evidências:** A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou cópia do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico das Unidades de Saúde de Cuiabá e no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC.
- **Responsabilização:**
 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** A não exigência Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico nas Unidades de Saúde de Cuiabá e no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC.
- **Nexo de Causalidade:** A não exigência do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico nas unidades de saúde além de descumprindo legal (artigo 6º da Lei Estadual nº 8.399/05), podem trazer riscos a integridade física dos servidores e usuários dessas unidades, bem como ao patrimônio público.

- **Culpabilidade:** Sendo responsável promover a administração geral da Secretaria Municipal de Saúde, com estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal, deveria primar pela segurança tanto dos servidores como dos usuários do SUS.

3.11.3 Ausência de Alvará Sanitário

Achado nº 20: NB99. Ausência de alvará sanitário nas unidades de saúde do município de Cuiabá, exceto no HPSMC e UPA Morada do Ouro. **(reincidente)**

- **Situação encontrada:**

Constatou-se a disponibilização de Alvará Sanitário somente no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e Unidade de Pronto Atendimento da Morada do Ouro II, e a ausência nas demais unidades de saúde. (fls. 53 - 64 do Documento Digital nº 52294/2015)

Constatou-se a disponibilização de Alvará Sanitário somente no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e Unidade de Pronto Atendimento da Morada do Ouro II, e a ausência de Alvará Sanitário nas Policlínicas (Planalto, Verdão, Pedra 90, Coxipó e Pascoal Ramos), nas 101 unidades de saúde (Programa de Saúde da Família, Centros de Saúde e Clínicas Odontológicas), no LACEC e no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos, em desacordo a Lei Complementar Municipal nº 04/92 e às Leis Estaduais nº 7.110/99 e nº 8.399/05.

De acordo com o artigo 5º da Lei Estadual nº 7.110/99, Vigilância Sanitária é o “conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

I - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens.

IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V - dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador”.

O artigo 6º declara que o controle sanitário compreenderá, entre outras ações:

I - vistoria;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - intervenção;

V - imposição de penalidades;

VI - trabalho educativo;

VII - coleta, processamento e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária e epidemiológica.

O artigo 12 deixa claro que os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde estão sujeitos ao controle sanitário.

Por sua vez a Lei Complementar Municipal nº 4/92 que “Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos naturais”:

Art. 15 Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.

Art. 16 A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas:

(...)

III - ações de alta complexidade:

a) atividade de execução estadual e municipal que comprovem ao nível estadual da Comissão Intergestores Bipartite, a capacidade de execução;

b) investigação de acidente de trabalho, de reação adversa de surto de doença veiculada por produto de interesse as saúde (exceto alimento) e de infecção hospitalar;

c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como:

1 - pronto-socorro;

2 - unidade mista;

3 - hospitais de grande, médio porte;

4 - clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade;

5 - laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros;

Lei Estadual nº 7.110/99 e alterações que “Dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso”:

Art. 12 São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§1º Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

(...)

Art. 14 Os estabelecimentos de assistência à saúde a que se refere o Art. 12, e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se referem os incisos I a V do Art. 13 terão alvará de licença de funcionamento expedido pela autoridade sanitária competente, com validade de 01 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerido até 31 de março de cada ano.

§ 1º Entende-se por Alvará de Licença de Funcionamento o documento expedido por meio de Ato privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades sujeitas ao controle sanitário, devendo ser vistoriados os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, documentos, normas e rotinas técnicas. (Nova redação dada pela Lei 9.506/11)

- **Evidências:** A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou cópia do Alvará Sanitário das Policlínicas (Planalto, Verdão, Pedra 90, Coxipó e Pascoal Ramos), das 101 unidades de saúde (Programa de Saúde da Família, Centros de Saúde e Clínicas Odontológicas), no LACEC e no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos – CEDMIC.
- **Responsabilização:**
 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** A não exigência do Alvará Sanitário nas Policlínicas (Planalto, Verdão, Pedra 90, Coxipó e Pascoal Ramos), nas 101 unidades de saúde (Programa de Saúde da Família, Centros de Saúde e Clínicas Odontológicas), no LACEC e no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos, está contrariando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 4/92 e às Leis Estaduais nº 7.110/99 e nº 8.399/05.
- **Nexo de Causalidade:** A não exigência do Alvará Sanitário nas unidades de saúde, além de descumprindo legal, podem trazer riscos a saúde dos usuários dessas unidades.

- **Culpabilidade:** Cabe ao Secretário Municipal de Saúde, conforme artigo 5º, inciso I. Promover a administração geral da Secretaria Municipal de Saúde, com estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal.

2. Coordenador de Vigilância Sanitária – Silvana Maria Ribeiro A de Miranda

- **Conduta:** A expedição de Alvará Sanitário nas Policlínicas (Planalto, Verdão, Pedra 90, Coxipó e Pascoal Ramos), nas 101 unidades de saúde (Programa de Saúde da Família, Centros de Saúde e Clínicas Odontológicas), no LACEC e no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos, está contrariando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 4/92 e às Leis Estaduais nº 7.110/99 e nº 8.399/05.
- **Nexo de Causalidade:** A não expedição de Alvará Sanitário nas unidades de saúde além de descumprindo legal podem trazer riscos a saúde dos servidores e usuários dessas unidades.
- **Culpabilidade:** Cabe ao Coordenador de Vigilância Sanitária, conforme inciso II, artigo 51, do Regimento Interno da SMS/Cuiabá expedir o alvará sanitário, tendo como missão garantir as ações de Vigilância Sanitária através da qualidade dos processos e produtos visando à redução de risco à saúde da população cuiabana.

3.11.4 Existência de Filas de Espera em Cirurgias, Consultas e Exames e o Consequente Aumento no Número de Liminares

Achado nº 21: NB99. Existência excessiva de filas de espera de usuários para a realização de consultas, exames e cirurgias eletivas, gerando aumento no número de liminares e consequentemente nos valores relacionados às despesas com saúde.

- **Situação encontrada:**

O objetivo do Complexo Regulador consiste na organização do conjunto de ações da Regulação do Acesso à Assistência, de maneira articulada e integrada para adequar a oferta de serviços de saúde à demanda que mais se aproxima das

necessidades dos usuários do SUS, permitindo ao gestor atuar sobre a organização dos serviços de acordo com a necessidade dos usuários. (fls. 65 – 93 do Documento Digital nº 52294/2015)

Todavia, não se está conseguindo fornecer serviços em quantidade para atender às necessidade dos usuários.

O não fornecimento de serviços em quantidade suficientes para atendimento das necessidades dos usuários, pode ser evidenciado nos quadros a seguir, que tratam da fila de espera de cirurgias eletivas, exames especializados e consultas:

- Quadro 13: Quantitativo da Fila de Espera das Principais Cirurgias Eletivas

Especialidades	2011 (A)	2012 (B)	C = A+B	2013 (D)	E = C+D	2014 (F)	G = E+ F
Otorrino	91	290	381	686	1.067	174	1.241
Oftalmo	61	118	179	116	295	44	339
Cardiologia	41	78	119	130	249	62	311
Neurocirurgia	49	94	143	119	262	50	312
Ginecológica	190	258	448	252	700	189	889
Ortopédica	1.093	1.029	2.122	763	2.885	455	3.340
Colescistectomia	76	129	205	278	483	306	789
Hérnias	72	120	192	188	380	208	588
Varizes	92	136	228	159	387	151	538
Urológica	138	91	229	126	355	86	441
Laqueadura	62	39	101	90	191	37	228
Pediátrica	275	180	455	156	611	76	687
Bucomaxilo	113	54	167	52	219	32	251
Total			4.969		8.084		9.954

Quanto ao grande número de cirurgias ortopédicas a ser realizadas se deve ao número elevado de acidentes com motocicletas e automóveis, conforme se observa nos dados extraídos do total de atendimentos realizados no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá por causas externas, os acidentes com motocicletas representaram 45,71% e acidentes por carro representaram 11,45% dos atendimentos, conforme se observa a seguir:

- Quadro 14: Total de atendimentos realizados no HPSMC por causas externas

Tipo de Acidente	Quantitativo	%
Atropelamento	99	3,74

Carro	303	11,45
Motocicleta	1.210	45,71
Acidente com arma branca e de fogo	125	4,72
Quedas	309	11,67
Acidente com animais peçonhentos	120	4,53
Acidente de Trabalho	132	4,99
Agressão Física	144	5,44
Outros tipos de acidentes (bicicleta, violência doméstica, tentativa de suicídio, intoxicação, e acidentes com animais não peçonhentos)	205	7,75
Total	2.647	100

Obs: Dados relativos somente a abril a julho/2014.

- Quadro 15: Fila de Espera de Consultas por Especialidade - Data-base 31/12/2014:

Consultas Por Especialidade	Demanda	Percentual Representativo
Consulta em alergologia - adulto	571	1,27%
Consulta em alergologia - infantil	79	0,18%
Consulta em cardiologia	1.484	3,30%
Consulta em cardiologia - adulto	2.784	6,19%
Consulta em cardiologia - cirurgia cardíaca	151	0,34%
Consulta em cardiologia - risco cirúrgico	326	0,72%
Consulta em cirurgia bariátrica	276	0,61%
Consulta em cirurgia de cabeça e pescoço	43	0,10%
Consulta em cirurgia otorrinolaringologia	106	0,24%
Consulta em cirurgia pediátrica	207	0,46%
Consulta em cirurgia plástica	491	1,09%
Consulta em cirurgia torácica	36	0,08%
Consulta em cirurgia vascular - adulto	2.357	5,24%
Consulta em clinica geral	94	0,21%
Consulta em clinica medica - clinica da dor	21	0,05%
Consulta em dermatologia	1.690	3,76%
Consulta em endocrinologia	1.143	2,54%
Consulta em endocrinologia - pediatria	117	0,26%
Consulta em endocrinologia - tireóide	377	0,84%
Consulta em gastroenterologia - adulto	136	0,30%
Consulta em gastroenterologia - pediatria	55	0,12%
Consulta em geneticista - infantil	44	0,10%
Consulta em geriatria	82	0,18%
Consulta em ginecologia	1.157	2,57%
Consulta em ginecologia - adolescente	38	0,08%
Consulta em hematologia	274	0,61%
Consulta em hepatologia	218	0,48%

Consulta em imunologia	36	0,08%
Consulta em infectologia	20	0,04%
Consulta em infectologia - adulto	113	0,25%
Consulta em mastologia	26	0,06%
Consulta em nefrologia - pediatria	67	0,15%
Consulta em neurocirurgia - coluna	511	1,14%
Consulta em neurocirurgia - pediatria	55	0,12%
Consulta em neurocirurgia adulto	46	0,10%
Consulta em neurologia - adulto	2.849	6,33%
Consulta em neurologia - pediatria	1.857	4,13%
Consulta em oftalmologia	11.190	24,87%
Consulta em oftalmologia - estrabismo	36	0,08%
Consulta em oftalmologia - plástica ocular	90	0,20%
Consulta em oftalmologia - retina geral	331	0,74%
Consulta em ortopedia - adulto - coluna	80	0,18%
Consulta em ortopedia - coluna	1.149	2,55%
Consulta em ortopedia - geral	495	1,10%
Consulta em ortopedia - mão	219	0,49%
Consulta em ortopedia - ombro	348	0,77%
Consulta em ortopedia - pé	343	0,76%
Consulta em ortopedia e traumatologia	148	0,33%
Consulta em otorrinolaringologia	2.728	6,06%
Consulta em pneumologia	1.190	2,65%
Consulta em pneumologia - pediatria	135	0,30%
Consulta em pneumologia - tabagismo	152	0,34%
Consulta em proctologia	1.796	3,99%
Consulta em psicologia	90	0,20%
Consulta em reumatologia - adulto	1.605	3,57%
Consulta em urologia - adulto	2.728	6,06%
Consulta em urologia - cirúrgica	70	0,16%
Consulta em urologia - infantil	76	0,17%
Outras consultas	51	0,11%
TOTAL GERAL	44.987	100,00%

- Quadro 16: Fila de Espera de Exames por Especialidade - Data-base 31/12/2014

Exames Por Especialidade	Demanda	Percentual Representativo
Audiometria e Imitanciometria	113	0,47%
Broncoscopia	26	0,11%
Cateterismo	316	1,30%
Cistoscopia e/ou Ureteroscopia e/ou Uretroscopia	29	0,12%
Colonoscopia	1.220	5,03%
Ecocardiografia Transesofágica	126	0,52%

Ecocardiografia Transtorácica	687	2,83%
Ecocardiografia Transtorácica - Adulto	1.516	6,25%
Eletrocardiograma	496	2,05%
Endoscopia Digestiva Alta	1.957	8,07%
Espirometria	613	2,53%
Estudo Urodinâmico	169	0,70%
Grupo - Tomografia Computadorizada	198	0,82%
Grupo - Diagnóstico em Laboratório Clínico	71	0,29%
Grupo - Diagnóstico por Ultra - Sonografia	10.720	44,21%
Grupo - Eletroencefalograma (EEG)	103	0,42%
Grupo - Eletroneuromiografia	262	1,08%
Grupo - Exames Ultra - Sonográficos - Infantil	84	0,35%
Grupo - Mamografia	273	1,13%
Grupo - Oftalmologia	1.060	4,37%
Grupo - Oftalmologia (APAC)	206	0,85%
Grupo - Punção/Biópsia	178	0,73%
Grupo - Radiodiagnóstico	659	2,72%
Grupo - Radiologia Intervencionista	47	0,19%
Grupo - Raio X Contrastado	266	1,10%
Holter 24 Horas	344	1,42%
Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial	195	0,80%
Retinografia Colorida Binocular	171	0,71%
Retinografia Fluorescente Binocular	351	1,45%
Retossigmoidoscopia	40	0,16%
Teste de Esforço ou Teste Ergométrico	1.077	4,44%
Videolaringoscopia	257	1,06%
Videonasolaringoscopia	384	1,58%
Outros Exames	32	0,13%
TOTAL GERAL	24.246	100,00%

Devido ao aumento de pacientes necessitando de UTIs, cirurgias eletivas e exames especializados (ver quadros 13 e 16) está havendo uma grande procura pela realização desses procedimentos vias judiciais, pois somente nos oito primeiros meses de 2014 tivemos 237 processos judiciais a serem cumpridos, conforme se observa a seguir:

- Quadro 17: Total de Demandas por Ente Federativo entre 01/01/2014 e 20/08/2014

Competência	Total de Demandas Judiciais	Cumpridas	Em Cumprimento	Não Cumpridas
Município	29	10	19	
Estado	91	36	50	5
Estado e Município (competência concorrente)	117	52	57	8

Competência	Total de Demandas Judiciais	Cumpridas	Em Cumprimento	Não Cumpridas
Total	237	98	126	13

Fonte: Relatório Sintético das Demandas Judiciais – 2014 – Departamento Jurídico da SMS de Cuiabá.

- Quadro 18: Demandas Judiciais por tipo de procedimento

Procedimentos	Total	Cumpridas	Em cumprimento	Não cumpridas
Exames	31	9	22	
Cirurgia e Procedimentos	128	50	78	
Internação - UTI	33	22	3	8
Fornecimento de Medicamentos e Insumos	28	12	16	
Outros Procedimentos	12	5	7	
Encaminhado a SES	5			5
Total	237	98	126	13

Fonte: Relatório Sintético das Demandas Judiciais – 2014 – Departamento Jurídico da SMS de Cuiabá

Em relação ao número total de 08 (oito) demandas judiciais não cumpridas, todas elas referem-se a internação em leitos de UTIs. De acordo com informações prestadas pela Central de Regulação, **06 (seis) pacientes vieram a óbito**, devido demora na transferência para os leitos de UTIs.

Destaca-se, ainda, a grande demora no cumprimento das liminares, conforme se observa no quadro a seguir:

- Quadro 19: Comparativo entre a quantidade de processos e o número de dias para cumprimento da ordem judicial:

Número de dias para cumprir a ordem judicial ⁽¹⁾	Quantidade de Demandas em cumprimento
Menos de 15 dias	17
Entre 15 a 30 dias	9
Entre 30 a 60 dias	20
Mais de 60 dias	49
Segredo de Justiça	12
Sem informação quanto ao número do processo	19
Total	126

(¹) O número de dias é calculado com base na data do recebimento do mandado e a maior data de recebimento do mandado constante no Relatório Sintético das Demandas Judiciais – ano 2014, fornecido pelo Departamento Jurídico da SMS de Cuiabá. (20/08/2014)

Muitos desses processos se relacionam com a solicitação de leitos de UTIs, bem como de cirurgias que trazem risco iminente de morte aos pacientes conforme

exemplos a seguir:

- Quadro 20: Exemplos de procedimentos com o número de dias para o cumprimento da liminar

Item	Procedimento a realizar	Data do recebimento do mandado	Número de dias ⁽¹⁾
33	Angioplastia de artéria ilíaca esquerda	27/06/14	54
37	Angioplastia com implante de duplo stent farmacológico	12/05/14	100
38	Neurocirurgia e realização de biópsia estereotáxica	05/06/14	76
41	Embolização do membro inferior	23/06/14	58
52	Artroplastia total de quadril direito e alongamento de membro com colocação de prótese de ala resistência	05/05/14	107
58	Embolização de mão esquerda	21/03/14	152
62	Cirurgia de correção de comunicação interventricular e insuficiência de válvula aórtica	23/07/14	28
66	Angioplastia com implante de stent farmacológico	28/03/14	145
85	Home Care	07/07/14	44
93	Embolização de aneurisma cerebral	12/05/14	100
99	Cirurgia de revascularização do miocárdio	21/05/14	91
100	Embolização de aneurisma cerebral	26/02/14	175
103	Tratamento cirúrgico de LCA + Menisco do joelho esquerdo	26/02/14	175
111	Angiografia cerebral de quatro vasos	07/07/14	44
112	Revascularização do miocárdio	26/03/14	147
124	Home care	16/06/14	65
134	Internação em leito de UTI (veio a óbito)	12/06/14	69
141	Angiografia cerebral de quatro vasos	06/05/14	106
151	Internação em leito de UTI (veio a óbito)	06/06/14	75
174	Artroplastia total de quadril	05/11/13	288
194	Cirurgia da coluna	10/04/14	132
204	Internação em leito de UTI (veio a óbito)	11/04/14	131
222	Microcirurgia para retirada de aneurisma cerebral	16/07/14	35

(¹) O número de dias é calculado com base na data do recebimento do mandado e a última data de recebimento do mandado (20/08/2014)

O Artigo 196 da CF/1988 deixa claro a obrigação dos entes federativos quanto ao fornecimento de atendimento à saúde:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez a Lei 8.080/1990 que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no artigo 198 da Constituição Federal, em seu artigo 2º reafirma o

preceito constitucional de que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destaca-se, ainda, a decisão do desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza, TJSP, julgamento do recurso de Apelação/Reexame necessário nº 9000576-25.2010.8.26.0506, proferido em 30/01/2012:

"... O Sistema Único de Saúde não implica o reconhecimento de um papel de simples gerenciamento das ações de saúde por parte do Estado membro. Aliás, o artigo 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro, ao dispor sobre as condições para a prescrição, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, permite entender que aquele conjunto de ações integradas não comporta aplicação restritiva."

A responsabilidade em promover a saúde pública é obrigação de todos os entes federativos, ou seja, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa na criação do Sistema Único de Saúde (art. 198 § 1º, da CF), em que o financiamento conta com recursos orçamentários da seguridade social, da União, Estados, Distrito federal e Municípios, além de outras fontes. Portanto, é de responsabilidade solidária de todos os entes federativos promover a saúde pública.

Neste sentido, observa-se a posição do TJ/RJ, no voto do julgamento da apelação cível nº 0003006-75.2010.8.19.0061, de relatoria do Desembargador Rogério de Oliveira Souza, 9ª câmara cível, julgamento em 31/01/2012:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 65 DO TJRJ. RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO À VIDA. PREVALÊNCIA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de absterem-se da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, cabem ao Estado em sentido lato garantir a saúde de todos, mediante a adoção de políticas que visem à redução de risco de doenças. A súmula 65 do TJRJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8080/90. Infringência à reserva do Possível não configurada. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso".

- **Evidências:** Relatório extraído do Sistema SISREG do Ministério da Saúde e Relatório Sintético das Demandas Judiciais fornecido pelo Departamento Jurídico da SMS de Cuiabá

- **Responsabilização**

- 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Manutenção de excessivas de filas de espera para a realização de exames, consultas e cirurgias eletivas em desacordo ao artigo 196 da Constituição Federal de 1988, favorecendo o aumento no número de liminares judiciais.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para a diminuição ou eliminação das filas de espera permitiu-se a sua manutenção e o agravamento do quadro clínico dos pacientes, podendo deixar sequelas irreparáveis e até mesmo levar a óbito. Ocasionalmente, ainda, aumento considerável nos gastos públicos com esses pacientes, quer pela manutenção dos mesmos internados nos hospitais conveniados, quer pela realização desses procedimentos via judicial com o pagamento de valores muito acima da tabela SUS.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria se empenhar em diminuir as filas de espera em exames, consultas e cirurgias evitando o excesso de ordens judiciais e conseqüente agravamento da saúde dos usuários do pública do município.

- 2. **Superintendente de Controle, Regulação e Avaliação - Sra. Edite Eunice de Souza**

- **Conduta:** Manutenção de excessivas de filas de espera para a realização de exames, consultas e cirurgias eletivas em desacordo ao artigo 196 da Constituição Federal de 1988.
- **Nexo de causalidade:** A ineficácia no controle, avaliação e monitoramento quanto a existência de grande quantitativo de fila de espera em exames, consultas e cirurgias eletivas permitiu-se a sua manutenção e o agravamento do quadro clínico dos pacientes, podendo deixar sequelas irreparáveis e até mesmo levar a óbito. Ocasionalmente, ainda, aumento considerável nos gastos públicos com esses pacientes, quer pela manutenção dos mesmos internados nos hospitais conveniados, quer pela realização desses procedimentos via judicial com o pagamento de valores muito acima da tabela SUS.

- **Culpabilidade:** Como responsável pela Diretoria de Programação, Regulação e Avaliação deveria verificar o efetivo fornecimento de serviços de saúde com o objetivo de reduzir a fila de espera em exames, consultas e cirurgias eletivas, conforme estabelecido no artigo 65, *in verbis*:

Art. 65º Como órgão de Administração Sistêmica tem como missão garantir o acesso e a qualidade dos serviços de saúde em todos os níveis de complexidade do SUS/Cuiabá, cujas competências são:

I. Definir, acompanhar e avaliar as diretrizes de programação avaliação e regulação;

II. Negociar e pactuar a programação da assistência;

III. Analisar a solicitação da compra de serviços;

IV. Avaliar os contratos de serviços assistenciais;

V. Estabelecer parâmetros assistenciais;

VI. Propor e aprovar normas da assistência;

VII. Realizar reuniões gerenciais;

VIII. Elaborar, consolidar, analisar e disponibilizar relatórios gerenciais;

IX. Elaborar, Executar, acompanhar e avaliar os planos de ação;

X. Consolidar, elaborar, analisar e avaliar o relatório de não-conformidade;

XI. Elaborar, consolidar, avaliar e disponibilizar os relatórios de resultados.

3.11.5 Número Insuficiente de Leitos para atendimento de pacientes - HPSMC.

Achado nº 22: NB15. Inadequação de estrutura física do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá relacionados ao número insuficiente de leitos para atendimento adequado e humanitário aos pacientes do SUS (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e 42/2010 da ANVISA e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).
(reincidente)

- **Situação encontrada:**

Verificou-se no HPSMC número insuficiente de leitos para o atendimento de pacientes o qual estão sendo atendidos em corredores, macas, cadeiras de fio ou em bancos. Pacientes sendo atendidos na sala vermelha, além da capacidade instalada de atendimento, sem a devida estrutura para atendê-los e com número reduzido de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e auxiliar de enfermagem). (fls. 94 - 102 do

Documento Digital nº 52294/2015)

O Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – HPSMC possui 271¹ (duzentos e setenta e um) leitos cadastrados no “Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES”. De acordo com a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá todos os leitos cadastrados no CNES estão em uso, ou seja, operando com 100% de utilização.

Além disso, em média, **35 (trinta e cinco) pacientes são atendidos ou internados em corredores, em macas, em cadeiras e em bancos**, ou seja, o HPSMC presta atendimento a pacientes acima de sua capacidade instalada, devido ao grande fluxo de pacientes encaminhados diariamente ao HPSMC, uma vez que o mesmo não pode recusar o atendimento desses pacientes, por ser tratar de unidade de saúde “porta aberta”².

Em visita *in loco* ao HPSMC nos dias 23/09/2014 e 03/11/2014, verificou-se que mais de 30 (trinta) pacientes estavam dispostos no corredor (no chão, macas e cadeiras de fio), aguardando atendimento (leitos ou cirurgias) a sere disponibilizado pelo HPSMC.

O caso mais grave foi constatado na Sala Vermelha³ (emergência) que deveria atender apenas 08 (oito) pacientes/leitos/dia preparados para atendimento de emergência. Todavia, estavam sendo atendidos 24 (vinte e quatro) pacientes no dia 23/09/2014 e 38 (trinta e oito) pacientes no dia 03/11/2014, respectivamente, 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) pacientes além da capacidade instalada de atendimento, sem a devida estrutura para atendê-los, com risco de infecção e mortes, devido ao número reduzido de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e auxiliar de enfermagem).

Destaca-se, ainda, que a UTI Pediátrica – Tipo II com 15 (quinze) leitos está

1 Os 271 leitos estão assim divididos: 108 leitos cirúrgicos; 128 leitos clínicos; 25 leitos pediátricos; 10 leitos de outras especialidades.

2 Nas Unidades de Saúde para o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - “porta aberta” é garantido o acesso integral, universal e gratuito à saúde para toda a população.

3 A Portaria nº 2048 do Ministério da Saúde propõe a implantação nas unidades de atendimento de urgências o acolhimento e a “triagem classificatória de risco”. O Acolhimento com Classificação de Risco – ACCR - se mostra como um instrumento reorganizador dos processos de trabalho na tentativa de melhorar e consolidar o Sistema Único de Saúde. O significado de cada cor:

Vermelho: prioridade zero – emergência, necessidade de atendimento imediato. Pacientes que deverão ser encaminhados diretamente à **Sala Vermelha (emergência)** devido à necessidade de atendimento imediato.

Amarelo: prioridade 1 – urgência, atendimento o mais rápido possível. Pacientes que necessitam de atendimento médico e de enfermagem o mais rápido possível, porém não correm riscos imediatos de vida. Deverão ser encaminhados diretamente à sala de consulta de enfermagem para classificação de risco.

Verde: prioridade 2 – prioridade não urgente. Pacientes em condições agudas (urgência relativa) ou não agudas atendidos com prioridade sobre consultas simples. Espera de até 30 minutos.

Azul: prioridade 3 – consultas de baixa complexidade. Atendimento de acordo com o horário de chegada.

desativada para reforma, com previsão de inauguração para novembro/2014. Todavia, até a presente data não foi publicada a portaria do Ministério da Saúde para habilitação dos recursos para aquisições dos equipamentos da UTI pediátrica do HPSMC.

O atendimento de pacientes para a UTI Pediátrica está sendo realizado na Sala Amarela Infantil com apenas 06 (seis) leitos.

Por sua vez, além da demanda por leitos de UTI acima da capacidade ofertada, o HPSMC está habilitado para disponibilizar 40 (quarenta) leitos de UTI Adulto – Tipo II, porém, constatou-se a existência de apenas 38 (trinta e oito) leitos de UTIs disponíveis para uso, assim distribuídas: 10 leitos UTI 1; 10 leitos UTI 2 e 18 leitos UTI 3, ou seja, o HPSMC não está disponibilizando 02 (dois) leitos de UTIs para atendimento de pacientes, conforme cadastro no CNES/SUS.

Em conclusão, constatou-se que o HPSMC esta operando acima da sua capacidade instalada de atendimento, notadamente:

- Enfermaria, em média, 35 (trinta e cinco) pacientes em leitos/corredor;
- Sala Vermelha - emergência com condições para atendimento de 08 (oito) pacientes/leitos. Atualmente o atendimento padrão de 20-24 pacientes/leitos. No dia 03/11/2014 estavam sendo atendidos 38 pacientes/leitos;
- UTI Pediátrica Tipo II desativada. O atendimento parcial e provisório está sendo realizado na Sala Amarela Infantil com 06 (seis) leitos;
- Oferta reduzida de leitos na UTI Adulto Tipo II. No CNES estão cadastrados 40 (quarenta) leitos de UTI, porém, estão em uso no HPSMC apenas 38 (trinta e oito) leitos de UTI, agravado, ainda pela falta de equipamentos e materiais nos leitos de UTIs já existentes.

De acordo com a Portaria GM-MS nº 1.101/2002 a estimativa, de modo geral, há necessidade de 2,5 a 3 leitos hospitalares por mil habitantes, dos quais 4 a 10% devem direcionados para as UTI.

Segundo dados do Tribunal de Contas da União (TC nº 021.201/2013-7), no “Mato Grosso, há 2,22 leitos por mil habitantes, parâmetro que cai para 1,87 quando comparada a quantidade de leitos SUS com a parcela da população sem plano de saúde. Portanto, a disponibilidade de leitos públicos para a população que efetivamente necessita da cobertura do SUS é 25% inferior ao parâmetro geral”.

A falta de leitos pode ser observada, ainda, pelas informações prestadas pela própria Secretaria Municipal de Saúde, via HPSMC, a seguir relacionados:

- Quadro 22: Quantitativo de leitos necessários - Atendimento Cirúrgico

Descrição da Especialidade	Leitos Existentes	Média de Atendimento Mensal 2014 - Pacientes	Demanda reprimida ou fila de espera	Leitos ⁴ Necessários
15 - Plástica	8	30	0	1
11 - Oftalmologia	3	5	0	0
13 – Ortopedia Traumatologia	40	211	10	4
09 - Neurocirurgia	12	13	2	1
03 – Cirurgia Geral	41	189	11	4
01 – Buco Maxilo Facial	4	9	3	0
Total da especialidade	108	457	26	10

- Quadro 23: Quantitativo de leitos necessários - Atendimento Clínico

Descrição da Especialidade	Leitos Existentes	Média de Atendimento Mensal 2014 - Pacientes	Demanda reprimida ou fila de espera	Leitos Necessários
33 - Clínica Geral	118	643	12	11
42 - Neurologia	10	107	2	1
Total da especialidade	128	750	** Erro na expressão **	12

- Quadro 24: Quantitativo de leitos necessários - Atendimento Pediátrico

Descrição da Especialidade	Leitos Existentes	Média de Atendimento Mensal 2014 - Pacientes	Demanda reprimida ou fila de espera	Leitos Necessários
68 – Pediatria Cirúrgica	10	92	0	1
45 – Pediatria Clínica	15	125	2	1
Total da especialidade	25	217	2	2

- Quadro 25: Quantitativo de leitos necessários - Outros atendimentos em Outras Especialidades

Descrição da Especialidade	Leitos Existentes	Média de Atendimento Mensal 2014 - Pacientes	Demanda reprimida ou fila de espera	Leitos Necessários
34 - Crônicos	7	10	3	1
49 – Pneumologia Sanitária	3			
Total da especialidade	10	10	3	1

- Quadro 26: Quantitativo de leitos necessários - Atendimentos em Enfermarias de Retaguarda e Leitos de Cuidados Prolongados:

Descrição	Leitos Existentes	Média de Atendimento Mensal 2014 - Pacientes	Demanda reprimida ou fila de espera	Leitos Necessários
- Enfermarias Clínicas de Retaguarda	60	64	0	6

4 Os leitos necessários foram calculados com base na fórmula: LN=NIP/CIL, onde: LN= leitos necessários; NP= leitos de internações programadas; e CIL= Capacidade de internação por leitos (Portaria nº 1101/GM de 12/06/02 do MS).

- Leitos de Cuidados Prolongados	3	8	0	0
Total da especialidade	63	72	0	6

- **Quadro 27:** Quantitativo de leitos necessários - Atendimento Complementar (UTI e Unidade de Isolamento):

Descrição da Especialidade	Leitos Existentes	Média de Atendimento Mensal 2014 - Pacientes	Demanda reprimida ou fila de espera	Leitos Necessários
81 – UTI Neonatal – TIPO II	3	Este setor foi desativado na unidade		
78 – UTI Pediátrica – TIPO II	15	Unidade desativada para reforma – Previsão até Novembro de 2014. Atendimento provisório e parcial na Sala Amarela Infantil		
75 – UTI Adulto – TIPO II	40	96	5	4
66 – Unidade de Isolamento	4			
Sala Amarela Infantil ⁵	6	32	6	1
Total da especialidade	68	128	11	5

A SMS deixou de apresentar a necessidade do quantitativo de leitos para a sala vermelha, que atualmente tem disponível 08 (oito) leitos para atendimento adequado de pacientes, ou seja, com estrutura física (tamanho da sala, equipamentos – camas, saídas de CO2, medicamentos).

Com base na demanda atual de atendimento pacientes/leitos/dias em média de 20 a 24 pacientes, chegando ao pico de 38 pacientes/leitos/dias, existe, portanto, a necessidade urgente de aumentar a oferta do número de leitos de 08 (oito) para 30 (trinta) leitos preparados para atendimento de emergência no HPSMC.

Sendo evidente, ainda, ao compararmos as informações prestadas pela SMS/Cuiabá e extraídas no CNES/DATASUS (01/09/2014), a existência de déficit do número de leitos nas especialidades de clínica médicas, obstétrica e pediatria, em relação ao estabelecido pelo MS, conforme quadro a seguir:

- **Quadro 28:** Cobertura da população residentes referente a leitos hospitalares – data-base 01/09/2014

Especialidade	Parâmetro ⁽¹⁾	Quantitativo de Leitos disponível para o SUS	Cobertura
Cirúrgica	0,44	439	0,77
Clínica Médica	0,78	380	0,66
Obstétrica	0,28	136	0,23
Pediatria	0,41	163	0,28

(1) Cobertura/1.000 habitantes (População 569.831)

5 Setor improvisado para atendimento parcial da UTI Pediátrica até a re-inauguração da UTI Pediátrica.

- **Evidências:** Em visita *in loco* ao HPSMC nos dias 23/09/2014 e 03/11/2014 constatou-se as seguintes evidências quanto ao número insuficiente de leitos para atendimento adequado e humanitário aos pacientes do SUS no HPSMC:

- Enfermaria, em média, 35 (trinta e cinco) pacientes em leitos/corredor;
- Sala Vermelha - emergência com condições para atendimento de 08 (oito) pacientes/leitos. Atualmente o atendimento padrão de 20-24 pacientes/leitos. No dia 03/11/2014 estavam sendo atendidos 38 pacientes/leitos;
- UTI Pediátrica Tipo II desativada. O atendimento parcial e provisório está sendo realizado na Sala Amarela Infantil com 06 (seis) leitos;
- Oferta reduzida de leitos na UTI Adulto Tipo II. No CNES estão cadastrados 40 (quarenta) leitos de UTI, porém, estão em uso no HPSMC apenas 38 (trinta e oito) leitos de UTI, agravado, ainda pela falta de equipamentos e materiais nos leitos de UTIs já existentes.

- **Responsabilização:**

1. Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Manutenção do déficit de leitos no Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá – HPSMC, em que os atendimentos dos pacientes se dá nos corredores, macas improvisadas, cadeiras de fio, em banco, ou ainda, no próprio chão, sem estrutura para atendimento e com número reduzido de profissionais de saúde, desacordo ao artigo 196 da Constituição Federal de 1988.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção de providências para o atendimento de pacientes de forma adequada, com aumento do número de leitos e melhorias na estrutura do HPSMC, tem gerado o aumento do risco de novas doenças, infecções, sequelas e o retardo na recuperação dos pacientes.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria se empenhar em aumentar o número de leitos disponíveis e melhorias na estrutura do HPSMC especificamente e urgentemente quanto a enfermarias, UTIs, Sala Vermelha e Sala Amarela.

2. Diretor Técnico do HPSMC - Glen Carlos de Arruda

- **Conduta:** Manutenção do déficit de leitos no Hospital e Pronto Socorro de

Cuiabá – HPSMC, em que os atendimentos dos pacientes ocorrem nos corredores, macas improvisadas, cadeiras de fio, em banco, ou ainda, no próprio chão, sem estrutura para atendimento e com número reduzido de profissionais de saúde, desacordo ao artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

- **Nexo de Causalidade:** A não adoção providências para o atendimento de pacientes de forma adequada, com aumento do número de leitos e melhorias na estrutura do HPSMC, tem gerado o aumento do risco de novas doenças, infecções, sequelas e o retardo na recuperação dos pacientes.
- **Culpabilidade:** Com responsável legal do HPSMC deveria se empenhar em buscar meio de solucionar os problemas recorrente no HPSMC e adotar providências para o atendimento dos pacientes do HPSMC, com aumento do número de leitos e melhorias na estrutura, especificamente e urgentemente quanto a enfermarias, UTIs, Sala Vermelha e Sala Amarela.

3.11.6 Escassez de equipamentos e materiais para o atendimento de pacientes - HPSMC.

Achado nº 23: NB15. Inadequação de estrutura física do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá relacionados a escassez de equipamentos e materiais para o atendimento adequado e humanitário aos pacientes do SUS (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e 42/2010 da ANVISA e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).

- **Situação Encontrada:**

Da análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS/MT e pelo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC, constatou-se insuficiência de atendimento médico adequado para os pacientes na Sala Vermelha – emergência, nas UTIs, centro cirúrgico, ortopedia, CTQ e nos demais setores de atendimento devido à falta de diversos equipamentos e materiais. (fls. 103 – 152 do Documento Digital nº 52294/2015)

A SMS/Cuiabá informou que 'no HPSMC está faltando diversos

equipamentos e materiais necessários para atendimento dos pacientes dentro do limite de número de leitos cadastrados no CNES', conforme observado a seguir:

- Quadro 29: Equipamentos faltantes - Atendimento Cirúrgico

Descrição da Especialidade	Leitos	Equipamentos Faltantes
15 – Plástica (Centro de Tratamento de Queimados)	8	Mesa Auxiliar com rodízios, inalador, nebulizador, cadeira para banho, mesa para refeição no leito, monitor multi-parâmetro, bombas de infusão, cardioversor, eletrocardiógrafo, otoscópio, oftalmoscópio, dermatomo elétrico, expansor de pele, facas de Blair, instrumentos em geral em quantidade insuficiente (curativo, pequenas cirurgias e exertia/debridamento).
11 – Oftalmologia	3	Cadeira e coluna oftalmológica, refrator, lâmpada de fenda. Tonômetro ocular, retinoscópio, oftalmoscópio, lensômetro, projetor ou tabela de optótipos, ceratômetro e retinoscópio.
13 – Ortopedia Traumatologia	40	Raio-x móvel, instrumentos diversos (insuficientes), e perfurador ósseo (insuficiente)
09 - Neurocirurgia	12	Instrumentos neurocirúrgicos diversos, craniótomo, aspirador ultrassônico, perfurador ósseo (Dril), monitor para pressão intracraniana (PIC), eletroneuromiógrafo, arco de estereotaxia e eletroencefalograma.
03 – Cirurgia Geral	41	Instrumentos em geral (quantidade insuficiente)
01 – Buco Maxilo Facial	4	Raio-x Odontológico.

- Quadro 30: Equipamentos faltantes - Atendimento Clínico

Descrição da Especialidade	Leitos	Equipamentos Faltantes
33 - Clínica Geral	118	Cardioversor e Carrinho de emergência

- Quadro 31: Equipamentos faltantes - Atendimento Complementar (UTI e Unidade de Isolamento)

Descrição da Especialidade	Leitos	Equipamentos Faltantes
81 – UTI Neonatal – TIPO II	3	Este setor foi desativado na unidade
78 – UTI Pediátrica – TIPO II	15	Berço hospitalar, bomba de infusão (insuficiente) bomba de seringa, otoscópio, oftalmoscópio, cuffômetro, ventilador pulmonar (backup), foco cirúrgico portátil, marcapasso cardíaco, maca para transporte com grades laterais, suporte para cilindros e suporte de soro, câmara de conservação de medicamentos e ventilador de transporte.
Sala Amarela Infantil	6	
75 – UTI Adulto – TIPO II	40	Bomba de infusão (insuficiente), otoscópio, oftalmoscópio, cuffômetro, poltrona ventilador pulmonar (backup), monitor multi-parâmetro, marcapasso cardíaco, maca para transporte com grades laterais, suporte para cilindros e suporte de soro (insuficiente) câmara de conservação de medicamentos, ventilador de transporte. eletrocardiógrafo, Jack – utilizado para elevar, transpor e pesar o paciente.
66 – Unidade de Isolamento	4	Bomba de infusão e poltrona

Em visita *in loco* ao HPSMC, no dia 23/09/2014, especificamente nas UTIs 1, 2, 3, Sala Amarela Infantil e Sala Vermelha - emergência, constatou-se, além de

equipamentos relacionados a seguir, 02 (dois) leitos de UTIs completos faltantes:

- Quadro 32: Equipamentos faltantes no HPSMC

Equipamentos faltantes	Observações
- Bomba de infusão ⁶	Na UTI 3, com 18 leitos, são utilizadas 25 bombas de infusão. O mínimo para cada leitos de UTI é de 4 bombas de infusão, estando, portanto, faltando 47 bombas de infusão somente na UTI 3.
- 2 (duas) Camas completas de UTI	De acordo com o CNES o HPSMC dispõe de 40 leitos de UTI adulto, porém, constatou-se apenas 38, assim distribuídas: 10 UTI 1; 10 UTI 2 e 18 UTI 3.
- Ventilador ou respirador mecânico com circuito e frasco ⁷	
- Monitor Cardíaco ⁸	
- Aparelho de pressão	
- Aparelho de pressão adequado	Não disponibilização de aparelho de pressão para obesos
- Oxímetro ⁹	
- Termômetro	
- Umidificador hospitalar	
- Dextro ¹⁰	
- Camas para pacientes – sala vermelha	
- Cadeiras para mesa de atendimento enfermagem	
- Camas de repouso - enfermagem	

Constatou-se, ainda, diversos equipamentos quebrados e sem a devida manutenção, ocasionando constantes empréstimos de equipamentos e materiais entre as UTIs 1, 2 e 3 e sala vermelha - emergência para atendimento de pacientes.

Conforme citado anteriormente, a situação mais grave foi encontrada na Sala Vermelha (emergência) do HPSMC, preparada para atender apenas 08 (oito) pacientes/leitos, estava atendendo 24 (vinte e quatro) e 38 (trinta e oito) pacientes, respectivamente, 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) pacientes além da capacidade instalada de atendimento, sem a devida estrutura para atendê-los, quanto ao número reduzido de profissionais de saúde, equipamentos, materiais e medicamentos, conforme observado a seguir:

- 6 Bomba de infusão: Aparelho médico-hospitalar utilizado para perfundir líquidos tais como fármacos ou nutrientes, com controle de fluxo e volume nas vias venosa, arterial ou esofágica.
- 7 Respirador ou ventilador mecânico é o equipamento eletromédico cuja função é bombear ar aos pulmões e possibilitar a sua saída de modo cíclico para oferecer suporte ventilatório ao sistema respiratório.
- 8 Ele permite que os médicos e enfermeiros acompanhem com facilidade a frequência cardíaca dos pacientes por um período de tempo prolongado, permitindo que os médicos ajustem a medicação dos pacientes até que as batidas estejam mais estáveis.
- 9 Oxímetro de pulso é um dispositivo médico que mede indiretamente a quantidade de oxigênio no sangue de um paciente.
- 10 Exame de sangue, realizado com um aparelho digital, para se medir a quantidade de glicose no sangue. O resultado do dextro é que determina se a taxa está normal, acima (hiper) ou abaixo (hipo) do normal.

- Quadro 33: Equipamentos necessários para atendimento de 08 pacientes/leitos

Nome dos Equipamentos	Total Disponível	Total de Equipamentos necessários	Equipamentos Faltantes
Saída de gases (CO ₂)	6	8	2
Monitor	7	8	1
Respirador	4	8	4
Oxímetro	4	8	4

- Quadro 34: Exemplo do quantitativo de Equipamentos necessários para atendimento de 24 pacientes/leitos

Nome dos Equipamentos	Total Disponível	Total de Equipamentos necessários	Equipamentos Faltantes
Saída de gases (CO ₂)	6	24	18
Monitor	7	24	17
Respirador	4	24	20
Oxímetro	4	24	20
Camas	8	24	16
Materiais diversos	7	24	17

- Quadro 35: Exemplo do quantitativo de Equipamentos necessários para atendimento de 38 pacientes/leitos

Nome dos Equipamentos	Total Disponível	Total de Equipamentos necessários	Equipamentos Faltantes
Saída de gases (CO ₂)	6	38	32
Monitor	7	38	31
Respirador	4	38	34
Oxímetro	4	38	34
Camas	8	38	30
Materiais diversos	7	38	31

Para atendimento acima da capacidade da sala vermelha constatou-se:

- uso de camas utilizadas em ambulâncias, sem as devidas condições de atendimento para os pacientes;

- troca constante de pacientes para fazer uso do respirador e da saída de gaze (CO₂) resultando no aumento considerável no risco de infecções e consequentemente aumento do tempo de internação no hospital e possivelmente óbito.

Conforme entrevistas com os médicos plantonistas nos dias visitados (dia 23/09/2014 e dia 03/11/2014) foi confirmado que o atendimento acima da capacidade instalada de atendimento (08 pacientes/leitos) é constante, com atendimentos em média

entre 20 - 24 pacientes/leitos/dia. No dia 23/09/2014 estavam sendo atendidos 24 (vinte e quatro) pacientes e 38 (trinta e oito) pacientes no dia 03/11/2014, respectivamente, 16 (dezesseis) e 30 (trinta) pacientes além da capacidade instalada.

Da análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS/MT e pelo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC, constatou-se que realmente está havendo insuficiência de atendimento médico adequado para os pacientes na Sala Vermelha – emergência, inclusive quanto a falta de infraestrutura, conforme analisado em outros itens deste relatório, dado que a demanda é maior que a capacidade instalada do Pronto Socorro.

Importante salientar que, as informações coletadas *in loco* e as apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, foram confirmadas pelos médicos, nas oitivas realizadas no âmbito da Sindicância nº 38/2014 da SMS/Cuiabá, conforme a seguir:

“ falta de materiais para procedimentos (entubação, oxímetro, gases, mascara, agulha para aspirar medicação, materiais para monitoramento do paciente)” (WASTPA).

“é comum paciente morrer por falta de estrutura e de medicamento” (CAA).

“faltam equipamentos (oxímetro), tem quatro leitos desativados, somente o espaço físico sem qualquer equipamento.....Que sempre tem que brigar por medicamentos e equipamentos” (MMAY).

“ falta de materiais permanentes como: ventiladores mecânico de reserva, frasco aspira, manguito de pressão, oxímetro de pulso, kit para DVE e cateter PIC, cateter de duplo lúmen, aparelho de dextro etc, além de materiais de consumo: antibióticos, sondas vesicais, saco coletores, sondas nasoenterais” (DSP).

“ falta de materiais de insumo (esparadrapo, gases)” (EAF).

“estão faltando: 8. sonda vesical nº 14 e 16; 9. Polifix; 10. Tree Way; 11. Aparelho de Dextro; 12. Agulha 40/12; 13. Abocath 14,16, 20 e 22” (ZBR)

Da análise das informações coletadas no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – HPSMC, em razão da demanda acima da capacidade instalada do Pronto Socorro, constatou-se que realmente está havendo falta de equipamentos para atendimento aos pacientes, tais como:

Camas completas de UTI, mesa auxiliar com rodízios, inalador, nebulizador, cadeira para banho, mesa para refeição no leito, monitor multi-parâmetro, bombas de infusão, cardioversor, eletrocardiógrafo, otoscópio, dermatômetro elétrico, expansor de pele, facas de Blair, cadeira e coluna oftalmológica, refrator, lâmpada de fenda, tonômetro ocular, retinoscópio, oftalmoscópio, lensômetro, projetor ou tabela de optótipos, ceratômetro, raio-x móvel, craniômetro, aspirador ultrassônico, perfurador ósseo (Drill), monitor para pressão

intracraniana (PIC), eletroneuromiógrafo, arco de estereotaxia, eletroencefalograma, monitor cardíaco, aparelho de pressão, oxímetro, aparelho dextro, termômetro, camas para pacientes, berço hospitalar, bomba de seringa, cuffômetro, ventilador pulmonar, foco cirúrgico portátil, marcapasso cardíaco, maca para transporte com grade laterais, suporte para cilindros, suporte de soro, câmara de conservação de medicamentos, etc.

De acordo com a Portaria nº 354, de 10 de março de 2014 do Ministério da Saúde, são requisitos para a prestação de serviços de urgência e emergência:

3. REQUISITOS

3.1.1. Os Serviços de Urgência e Emergência devem estar organizados e estruturados considerando as necessidades da rede de atenção a saúde existente.

3.4 É de responsabilidade da administração do serviço de saúde prever e prover os recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos necessários para o funcionamento dos Serviços de Urgência e Emergência.

4. RECURSOS HUMANOS

4.1 Todo Serviço de Urgência e Emergência deve dispor dos seguintes profissionais de saúde:

4.1.1 Um Responsável Técnico com formação médica, legalmente habilitado;

4.1.2 Todo Serviço de Urgência e Emergência **deve dispor de equipe médica em quantidade suficiente para o atendimento durante 24 horas;**

4.1.3 Um enfermeiro exclusivo da unidade, responsável pela coordenação da assistência de enfermagem;

5. INFRAESTRUTURA FÍSICA

5.1 O Serviço de Urgência e Emergência **deve dispor de infraestrutura física dimensionada de acordo a demanda, complexidade e perfil assistencial da unidade, garantindo a segurança e a continuidade da assistência ao paciente.**

5.3 Os Serviços de Urgência e Emergência que prestam atendimento cirúrgico devem contar em sua área física ou no estabelecimento onde estiver inserido, com:

5.3.1 Centro Cirúrgico;

5.3.2 Áreas de apoio técnico e logístico.

6. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS:

6.1.1 estetoscópio adulto e infantil; 6.1.2 esfigmomanômetro adulto e infantil; 6.1.3 otoscópio adulto e infantil; 6.1.4 oftalmoscópio; 6.1.5 espelho laríngeo; 6.1.6 ventilador manual e reservatório adulto e infantil; 6.1.7 desfibrilador; 6.1.8 marcapasso externo; 6.1.9 monitor cardíaco; 6.1.10 oxímetro de pulso; 6.1.11 eletrocardiógrafo; 6.1.12 equipamentos para aferição de glicemia capilar; 6.1.13 aspiradores; 6.1.14 bombas de infusão com bateria e equipo universal; 6.1.15 cilindro de oxigênio portátil e rede canalizada de gases, definido de acordo com o porte da unidade; 6.1.16 cama hospitalar com rodas e grades laterais; 6.1.17 máscara para ventilador adulto e infantil; 6.1.18 ventilador mecânico adulto e infantil; 6.1.19 foco cirúrgico portátil; 6.1.20 foco cirúrgico com bateria; 6.1.21 negatoscópio; 6.1.22 máscaras, sondas, drenos, cânulas, pinças e cateteres para diferentes usos; 6.1.23 laringoscópio adulto e infantil; 6.1.24 material para traqueostomia; 6.1.25 equipos de macro e microgotas; 6.1.26 material para pequena cirurgia; 6.1.27 colares de imobilização cervical tamanhos P, M y G; 6.1.28 prancha longa para imobilização do paciente em caso de trauma; 6.1.29 prancha curta para massagem cardíaca; 6.1.30 equipamentos necessários para reanimação cardiopulmonar; 6.1.31 medicamentos para assistência em urgências e emergências; 6.1.32 poltrona removível destinada ao acompanhante.

7. ACESSO AOS RECURSOS ASSISTENCIAIS

7.1 O Serviço de Urgência e Emergência deve dispor ou garantir o acesso, no tempo devido, aos seguintes recursos assistenciais, diagnósticos e terapêuticos, específicos para a faixa etária assistida:

7.1.1 cirurgia geral; 7.1.2 clínica e cirurgia obstétrica e ginecológica; 7.1.3 clínica e cirurgia vascular; 7.1.4 clínica e cirurgia neurológica; 7.1.5 clínica e cirurgia ortopédica e traumatológica; 7.1.6 clínica e cirurgia oftalmológica; 7.1.7 clínica e cirurgia urológica; 7.1.8 clínica e cirurgia odontológica e bucomaxilofacial; 7.1.9 clínica gastroenterológica; 7.1.10 clínica nefrológica; 7.1.11 clínica psiquiátrica; 7.1.12 clínica para queimados; 7.1.13 terapia intensiva; 7.1.14 radiologia intervencionista; 7.1.15 nutrição, incluindo nutrição enteral e parenteral; 7.1.16 hemoterapia; 7.1.17 diálise; 7.1.18 laboratório clínico, incluindo microbiologia e hemogasometria; 7.1.19 anatomia patológica; 7.1.20 radiologia convencional, incluindo aparelho de radiografia móvel; 7.1.21 ultrassonografia, inclusive portátil; 7.1.22 ecodoppler; 7.1.23 tomografia computadorizada; 7.1.24 ressonância magnética; 7.1.25 fibrobroncoscopia; 7.1.26 endoscopia digestiva; 7.1.27 eletroencefalografia.

8. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS

8.4 A equipe do Serviço de Urgência e Emergência deve:

8.4.1 implantar e implementar ações de farmacovigilância, tecnovigilância, hemovigilância e ações de prevenção e controle de infecções e de eventos adversos;

- **Evidências:** Em visita *in loco* ao HPSMC nos dias 23/09/2014 e 03/11/2014 constatou-se as seguintes evidências quanto a escassez de equipamentos e materiais para o atendimento adequado e humanitário aos pacientes da rede SUS no HPSMC:

- aparelho de pressão, arco de estereotaxia, aspirador ultrassônico, berço hospitalar, bomba de infusão, bomba de seringa, cadeira e coluna oftalmológica, cadeira para banho, cadeiras para mesa de atendimento enfermagem, câmara de conservação de medicamentos, camas completas de UTI, cardioversor, ceratômetro, craniótomo, cuffômetro, dermatômetro elétrico, dextro, eletrocardiógrafo, eletroencefalograma, eletroneuromiógrafo, expansor de pele, facas de Blair, foco cirúrgico portátil, inalador, nebulizador, lâmpada de fenda, lensômetro, maca para transporte com grades laterais, marcapasso cardíaco, mesa para refeição no leito, monitor multi-parâmetro, monitor para pressão intracraniana, oftalmoscópio, onômetro ocular, otoscópio, oxímetro, perfurador ósseo (Dril), poltrona ventilador pulmonar, Raio-x móvel, Raio-x Odontológico, refrator, respirador mecânico com circuito, retinoscópio, suporte de soro, tabela de optótipos, termômetro, umidificador hospitalar e ventilador de transporte.

- **Responsabilização:**

1 - Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Manutenção de atendimento médico inadequado para os pacientes na Sala Vermelha – emergência, nas UTIs, centro cirúrgico, ortopedia, CTQ e nos demais setores de atendimento do HPSMC, sem a disponibilização de equipamentos e materiais necessários para esses atendimentos.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção providências para o atendimento de pacientes de forma adequada, ou seja, com equipamentos e materiais em número suficientes no HPSMC, tem gerado o aumento do risco de novas doenças, infecções, sequelas irreparáveis, o retardo na recuperação dos pacientes e a manutenção da fila de espera para exames e cirurgias eletivas.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria se empenhar em aumentar o quantitativo de equipamentos e materiais em número suficientes para atendimento dos pacientes no HPSMC.

2. Diretor Técnico do HPSMC – Sr. Glen Carlos de Arruda

- **Conduta:** Manutenção de atendimento médico inadequado para os pacientes na Sala Vermelha – emergência, nas UTIs, centro cirúrgico, ortopedia, CTQ e nos demais setores de atendimento do HPSMC, sem a disponibilização de equipamentos e materiais necessários para esses atendimentos.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção providências para o atendimento de pacientes de forma adequada, ou seja, com equipamentos e materiais em número suficientes no HPSMC, tem gerado o aumento do risco de novas doenças, infecções, sequelas irreparáveis, o retardo na recuperação dos pacientes e a manutenção da fila de espera para exames e cirurgias eletivas.
- **Culpabilidade:** Com responsável legal do HPSMC deveria se empenhar em buscar meio de solucionar os problemas recorrente no HPSMC quanto a falta de equipamentos e materiais, objetivando fornecer atendimento adequando aos pacientes do SUS.

3.11.7 Análise da Execução do Plano Operativo Anual - HGU

Achado nº 24: HB 06. houve irregularidades quanto a execução do contrato operativo celebrado com o Hospital Geral Universitário relativo ao não cumprimento

da produção e metas físicas de procedimentos de média e alta complexidade, produção de cirurgias ortopédicas, consultas de alta complexidade – Neurologia; exames ambulatoriais de média complexidade e internações neurológicas/neurocirúrgicas de média e alta complexidade.

• **Situação encontrada:**

Verificaram-se diversas irregularidades relacionadas ao cumprimento do Plano Operativo Anual celebrado com o HGU e a SMS/Cuiabá nos seguintes aspectos: não cumprimento da produção física e financeira de procedimentos em média e alta complexidade, produção de cirurgias ortopédicas, consultas de Alta Complexidade – Neurologia, exames ambulatoriais de média complexidade, internações neurológicas/neurocirúrgicas de média e alta complexidade e Oncologia. (fls. 1 – 149 do Documento Digital nº 52287/2015 e fls. 1 – 48 do Documento Digital nº 52286/2015)

Objetivando examinar o cumprimento do Contrato Operativo celebrado com o Hospital Geral Universitário – HGU, foi editado o Decreto Municipal nº 5.525, de 20/06/2014, criando a "*Comissão de Auditoria para Análise do Contrato com o Hospital Geral Universitário de Cuiabá – HGU*".

A referida comissão analisou dados compreendidos entre junho/2013 a maio/2014. A seguir serão destacados os principais pontos elencados no relatório da referida comissão e informações adicionais consideradas de relevância para a equipe de auditoria, especificamente ao não cumprimento das cláusulas estabelecidas no POA¹¹ - Plano Operativo Anual celebrado com o HGU.

– Produção Física e Financeira de Procedimentos em média e alta complexidade

A análise da produção físico financeira terá como base o pactuado no Plano Operativo Anual celebrado em 2012, entre o HGU e a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e as informações extraídas do banco de dados do sistema DATASUS, por tipo de atendimento e por complexidade de financiamento.

Em relação a forma de pagamento do HGU pela contratualização, para os

11 O Plano Operativo Anual é o documento formal que institui os quantitativos de procedimentos a serem oferecidos pelo hospital conveniado.

procedimentos de Média Complexidade será conforme o cumprimento de metas físicas pactuadas e para a Alta Complexidade e FAEC¹², são pagas conforme a produção. Segue abaixo a programação física e orçamentária dos procedimentos do POA - Plano Operativo Anual do Hospital Geral Universitário:

- Quadro 36: Programação Física e Financeira dos Procedimentos – POA - HGU

Tipo de Financiamento	Metas			
	Física - Mês	Financeira - mês	Física - ano	Financeira - ano
Média Complexidade Ambulatorial	20.276	283.081,17	243.312	3.396.974,02
Média Complexidade Hospitalar	533	621.417,81	6.396	7.457.013,68
Sub-total pré-fixado	20.809	904.498,98	249.708	10.853.987,71
Alta Complexidade Ambulatorial	674	351.227,09	8.088	4.214.725,12
Alta Complexidade Hospitalar	88	633.083,86	1.056	7.597.006,31
Sub-total pós-fixado	762	984.310,95	9.144	11.811.731,42
FAEC Ambulatorial	1.842	416.440,19	22.098	4.997.282,30
FAEC Hospitalar	18	23.578,75	216	282.945,02
Sub-total FAEC	1.860	440.018,94	22.314	5.280.227,32
OMP de Anomalias buco-maxilo-facial	1	994,00	12	11.928,00
Sub-total OPM	1	994,00	12	11.928,00
Total	23.432	2.329.822,87	281.178	27.957.874,45

Segue dados relativo a produção física no HGU – período 06/2013 a 05/2014 com base no banco de dados do Sistema DATASUS, separada por tipo de atendimento (ambulatorial e hospitalar) e por complexidade de financiamento (média e alta), e algumas observações a respeito:

- Quadro 37: Dados da Produção Física – HGU - Média Complexidade Ambulatorial:

Sub-grupo de Procedimentos	Meta Física Mensal POA	Média Mensal Realizada	Percentual Físico Realizado
101 – Ações Coletivas/individuais em saúde	7	0	0,00%
201 – Coleta de Material	3	0	0,00%
202 – Diagnóstico em laboratório clínico	13.085	12.222	93,41%
203 – Diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia	82	112	137,09%
204 – Diagnóstico por radiologia	198	196	98,91%
205 – Diagnóstico por ultrassonografia	131	64	48,66%
211 – Métodos diagnósticos em especialidades	2.100	328	15,61%
301 – Consultas/atendimentos/acompanhamentos	4.024	3.883	96,49%

12 O FAEC - Fundo de Ações Estratégicas de Compensação trata-se de um recurso que se agrega ao teto financeiro da Secretaria Municipal de Saúde quando há produção de procedimento financiados por este bloco.

303 – Tratamentos clínicos (outras especialidades)	109	50	45,49%
401 – Pequenas cirurgias e cirurgias de pele, tecido subcutâneo e mucosa	34	20	57,84%
405 – Cirurgia do aparelho da visão	500	36	7,02%
Total	20.273	16.911	83,42%

Analisando os percentuais físicos realizados verificou-se que dos 11 (onze) subgrupos de procedimentos de média complexidade ambulatorial apenas 01 (um) ultrapassou a meta estabelecida, 03 (três) apresentaram metas superiores a 50% e 07 (sete) apresentaram metas inferiores a 50%. O mais grave está relacionado aos subgrupos 101 – Ações Coletivas/individuais em saúde e 201 – Coleta de Material que não foram realizados nenhum tipo de procedimento e o sub-grupo 405 – Cirurgia do aparelho da visão.

Destaca-se, ainda, que o Hospital Universitário Júlio Muller (CNES 2655411) também tem as mesmas habilitações que o HGU, no que tange a realização de Cirurgias do Aparelho da Visão, e infelizmente também não está cumprindo o Contrato Operativo celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/SUS.

- Quadro 38: Dados da Produção Física – HGU - Média Complexidade Hospitalar:

Sub-grupo de Procedimentos	Meta Física Mensal POA	Média Mensal Realizada	Percentual Físico Realizado
201 – Coleta de Material	1	0,08	8,33%
301 – Consultas/atendimentos/acompanhamentos	15	3	21,67%
303 – Tratamentos clínicos (outras especialidades)	132	161	122,03%
304 – Tratamento em oncologia	16	14	86,98%
305 – Tratamento em nefrologia	5	7	143,33%
308 – Tratamento de lesões, envenenamento e outros, decorrentes de causas externas	3	1,67	55,56%
310 – Parto e Nascimento	127	84	65,88%
401 – Pequenas cirurgias e cirurgias de pele, tecido subcutâneo e mucosa	1	1,17	116,67%
402 – Cirurgia de glândulas endócrinas	3	0,42	14,00%
403 – Cirurgia do sistema nervoso central e periférico	9	7,50	83,33%
404 – Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça e do pescoço	10	2	21,67%
405 – Cirurgia do aparelho da visão	12	0	0,00%
406 – Cirurgia do aparelho circulatório	6	1	19,44%
407 – Cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal	34	16	47,06%
408 – Cirurgia do aparelho osteomuscular	20	8	40,42%
409 – Cirurgia do aparelho geniturinário	33	21	63,64%

410 – Cirurgia de mama	5	1,58	31,67%
411 – Cirurgia obstétrica	87	82	94,16%
412 – Cirurgia Torácica	2	0	0,00%
413 – Cirurgia reparadora	1	0,17	16,67%
414 - Bucomaxilofacial	1	0,17	16,67%
415 – Outras cirurgias	10	5	48,33%
Totais	533	417	78,24%

Analisando os percentuais físicos realizados verificou-se que dos 22 (vinte e dois) subgrupos de procedimentos de médica complexidade hospitalar, 03 (três) ultrapassaram a meta estabelecida, 06 (seis) apresentaram metas superiores a 50% e 11 (onze) apresentaram metas inferiores a 50%. O mais agravante esta relacionado aos subgrupos 405 – Cirurgia do aparelho da visão e 412 – Cirurgia Torácica que não foram realizados nenhum tipo de procedimentos.

- Quadro 39: Dados da Produção Física – HGU - Alta Complexidade Ambulatorial:

Sub-grupo de Procedimentos	Meta Física Mensal POA	Média Mensal Realizada	Percentual Físico Realizado
201 – Coleta de Material	1	0	0,00%
202 – Diagnóstico em laboratório clínico	7	2	28,57%
205 – Diagnóstico por ultrassonografia	1	0	0,00%
206 – Diagnóstico por Tomografia	91	0	0,00%
210 – Diagnóstico por radiologia intervencionista	25	14	55,00%
211 – Métodos diagnósticos em especialidades	15	31	207,00%
304 – Tratamento em oncologia	525	525	100,00%
307 – Tratamentos odontológicos	9	39	431,00%
Totais	674	611	90,62%

Analisando os percentuais físicos realizados verificou-se que dos 08 (oito) subgrupos de procedimentos de alta complexidade ambulatorial, 03 (três) ultrapassaram a meta estabelecida, 05 (cinco) não alcançaram a meta pactuada e destes, 03 (três) não apresentaram produção nenhuma no período, referente a 201 – Coleta de Material, 205 – Diagnóstico por ultrassonografia e 206 – Diagnóstico por Tomografia.

- Quadro 40: Dados da Produção Física- HGU - Alta Complexidade Hospitalar:

Sub-grupo de Procedimentos	Meta Física Mensal POA	Média Mensal Realizada	Percentual Físico Realizado
303 – Tratamentos clínicos (outras especialidades)	1	0,25	25,00%
304 – Tratamento em oncologia	1	0,08	8,00%

403 – Cirurgia do sistema nervosos central e periférico	13	12	93,00%
404 – Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça e do pescoço	5	7	140,00%
405 – Cirurgia do aparelho da visão	2	0,33	17,00%
406 – Cirurgia do aparelho circulatório	50	61	122,00%
408 – Cirurgia do aparelho osteomuscular	4	3,42	85,00%
412 – Cirurgia torácica	1	0,42	42,00%
415 – Outras cirurgias	2	11,33	567,00%
416 – Cirurgia em oncologia	9	7	78,00%
Totais	88	103	116,86%

Analisando os percentuais físicos realizados verificou-se que dos 10 (dez) subgrupos de procedimentos de alta complexidade hospitalar, 03 (três) ultrapassaram a meta estabelecida, 07 (sete) não alcançaram a meta pactuada e destes, 04 (quatro) estão abaixo de 50% e 03 (três) estão acima de 50%.

Salienta-se que os procedimentos contidos na alta complexidade serão pagos somente por produção, independente das metas alcançadas.

Segue abaixo resumos de procedimentos cirúrgicos realizados pelo HGU por complexidade:

- Quadro 41: Dados da Produção Física – HGU - Média Complexidade – Procedimentos Cirúrgicos:

Sub-Grupo de Procedimentos	Meta Anual	Frequência anual (AIHs)	Percentual Físico
401 – Pequenas cirurgias e cirurgias de pele, tecido subcutâneo e Mucosa	12	14	116,67%
402 – Cirurgia de glândulas endócrinas	36	7	19,44%
403 – Cirurgia do sistema nervoso central e periférico	108	93	83,33%
404 – Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça, e do pescoço	120	29	21,67%
406 – Cirurgia do aparelho circulatório	72	15	19,44%
407 – Cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal	408	265	64,95%
408 – Cirurgia do aparelho osteomuscular	240	116	48,33%
409 – Cirurgia do aparelho geniturinário	396	348	87,88%
410 – Cirurgia de mama	60	24	40,00%
411 – Cirurgia obstétrica	1044	983	94,60%
412 – Cirurgia Torácica	24	0	0,00%
413 – Cirurgia reparadora	12	2	16,67%
414 - Bucomaxilofacial	12	2	16,67%
415 – Outras cirurgias	120	58	48,33%
Totais	2808	1956	69,65%

Analisando os percentuais físicos realizados, verificou-se que dos 14 (quatorze) subgrupos de procedimentos de média complexidade - procedimentos cirúrgicos, 01 (um) ultrapassou a meta estabelecida, 13 (treze) não alcançaram a meta pactuada e destes, 04 (quatro) estão acima de 50% e 09 (nove) estão abaixo de 50%, sendo que 01 (um) não houve a realização de procedimentos.

No que tange aos procedimentos cirúrgicos de média complexidade verificou-se que o Hospital Geral Universitário não está cumprindo as metas relacionadas às cirurgias do aparelho circulatório (19,44%), assim como para cirurgias osteo-musculares (48,33%) e bucomaxilo-faciais (16,67%).

Esses dados foram destacados porque o HGU é referência para cirurgias do aparelho circulatório (credenciado como Centro de Referência em Cardiologia), para cirurgias osteo-musculares (credenciado como Centro de Referência em Traumatologia-ortopedia), bem como para cirurgias bucomaxilofaciais e possui habilitação para cirurgias lábio palatais.

- Quadro 42: Dados da Produção Física – HGU - Alta Complexidade – Procedimentos Cirúrgicos:

Sub-Grupo de Procedimentos	Meta Anual	Frequência anual (AIHs)	Percentual Físico
403 – Cirurgia do sistema nervoso central e periférico	156	145	92,95%
404 – Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça, e do pescoço	60	88	146,67%
405 – Cirurgia do aparelho da visão	24	4	16,67%
406 – Cirurgia do aparelho circulatório	600	733	122,17%
408 – Cirurgia do aparelho osteo-muscular	48	42	87,50%
412 – Cirurgia Torácica	12	5	41,67%
413 – Cirurgia reparadora	0	15	0,00%
415 – Outras cirurgias	24	137	570,83%
416 – Cirurgia em Oncologia	108	84	77,78%
Totais	1032	1253	121,00%

Analisando os percentuais físicos realizados, verificou-se que dos 09 (nove) subgrupos de procedimentos de alta complexidade - procedimentos cirúrgicos, 03 (três) ultrapassaram a meta estabelecida, 06 (seis) não alcançaram a meta pactuada e destes, 03 (três) estão acima de 50% e 03 (três) estão abaixo de 50%, sendo que 01 (um) não houve a realização de procedimentos.

- Quadro 43: Percentuais Físicos Realizados de Procedimentos – HGU:

Procedimentos	Percentual de Cumprimento das Metas					
	0,00%	0-20%	21-50%	51-80%	80-100%	>100%
Média Complexidade Ambulatorial	18,18%	18,18%	0	27,28%	27,27%	9,09%
Média Complexidade Hospitalar	9,09%	22,73%	27,26%	13,64%	13,64%	13,64%
Alta Complexidade Ambulatorial	37,50%	0	12,50%	12,50%	12,50%	25,00%
Alta Complexidade Hospitalar	0	20,00%	20,00%	20,00%	10,00%	30,00%
Média Complexidade Cirúrgica	7,14%	28,57%	28,58%	21,43%	7,14%	7,14%
Alta Complexidade Cirúrgica	11,11%	11,11%	11,11%	11,11%	22,22%	33,34%
Percentual Representativo	13,84%	16,77%	16,58%	17,66%	15,46	19,70%

– Produção de Cirurgias Ortopédicas

Conforme destacado anteriormente, o HGU está credenciado como Centro de Referência em Traumatologia-ortopedia, estando apto a realizar todos os procedimentos de ortopedia, desde consultas, cirurgias, internações clínicas e cuidados prolongados e paliativos.

De acordo com a Portaria SAS 90, de 27 de março de 2009 do Ministério da Saúde, o HUG deveria cumprir os seguintes requisitos:

- ter no mínimo 08 leitos credenciados para atendimento de ortopedia;
- cada leitos deveria realizar no mínimo 40 procedimentos/ano, totalizando 320 procedimentos;
- realizar no mínimo 15 consultas para cada procedimento cirúrgico;
- realizar no mínimo 12 cirurgias de média complexidade para cada 01 cirurgia de alta complexidade.

Todavia, no período analisado (jun/2013 a maio/2014) constatou-se que o HGU realizou apenas 138 procedimentos cirúrgicos de ortopedia, com uma média mensal de 11,5 procedimentos, sendo 97 procedimentos de média complexidade e 41 procedimentos de alta complexidade.

Caso o HGU seguisse o parâmetro estabelecido pelo na Portaria SAS 90/2007 do MS da proporção 12:1, deveria ter realizado no mínimo 492 procedimentos de média complexidade (12:41).

Destaca-se, ainda, que o HGU deixou de cumprir as metas contratadas no Plano Operativo Anual celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de realizar no mínimo 20 procedimentos cirúrgicos ortopédicos de média complexidade, totalizando 240

procedimentos anuais.

No caso da alta complexidade foram estabelecidos no mínimo 20 procedimentos cirúrgicos ortopédicos, sendo cumprido integralmente pelo HGU ao realizar 41 procedimentos.

O HGU tendo realizado somente 138 procedimentos cirúrgicos de ortopedia, com uma média mensal de 8,08 procedimentos de média complexidade e 3,42 procedimentos de alta complexidade, ficou bem abaixo da meta pactuada na Portaria SAS 90/2007, para ambas as complexidade. Ficando abaixo, ainda, na média complexidade se compararmos com o quantitativo contratado no Plano Operativo Anual.

- Consultas de Alta Complexidade - Neurologia

O Hospital Geral Universitário está habilitado como centro de Referência de Alta Complexidade em Neurologia, conforme Portaria nº 231 de 15 de Julho de 2009, com as seguintes habilitações:

- Serviço em neurocirurgia do Trauma e Anomalias do desenvolvimento;
- Serviço em neurocirurgia da coluna e dos nervos periféricos;
- Serviço em neurocirurgia dos tumores do sistema nervoso;
- Serviço em neurocirurgia vascular;
- Tratamento neurocirúrgico da dor e funcional.

Com dados obtidos no sistema DATASUS, no período de jun/2013 e maio/2014 constataram-se a realização de 2.059 consultas neurológicas no HGU, sendo 784 consultas de neurocirurgias eletivas e 1275 consultas de neurologia clínica eletiva, com média mensal de 171 consultas.

O município de Cuiabá não vem realizado o total mensal de 689 consultas neurológicas pactuadas na PPI 2010, sendo que a mensal foi somente de 450 consultas. Destaca-se, ainda, que a Central de Regulação não segue o quantitativo elencados na PPI, pois segue apenas a grande de consultas fornecidas pelas unidades, e no caso em tela, o HGU.

- Exames Ambulatoriais de Média Complexidade

Com a habilitação em neurologia o HGU deve fornecer estrutura assistencial especializada e integral, por ações diagnósticas e terapêuticas, e promover atendimento ambulatorial e neurologia e neurocirurgia, bem como ofertar exames de diagnoses e terapia.

Na PPI está pactuado o quantitativo de 2.750/ano para procedimentos neurológicos de média complexidade, equivalente a uma média mensal de 229 procedimentos. Todavia, foram realizados apenas uma média mensal de 56 exames neurológicos, ou seja, muito abaixo do pactuado.

Mais agravante, ainda, que os referidos exames somente foram realizados pelo Hospital Júlio Muller e Centro de Especialidades Médicas – CEM, ou seja, de acordo com o sistema DATASUS, o Hospital Geral Universitário não apresentou produção de exames neurológicos ambulatoriais de média complexidade, agravando, ainda, mais a fila de espera na Central de Regulação.

- Tratamento Oncológico

O município de Cuiabá possui 03 (três) hospitais contratualizados habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACONS: Hospital do Câncer de Mato Grosso, Hospital Geral Universitário e Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá. No caso específico o HGU esta habilitado com serviço de hematologia.

O papel dos UNACONS é oferecer além do tratamento, o diagnóstico para o câncer. Todavia, verificou-se que o HGU descumprindo as portarias SAS 140, de 27 de fevereiro de 2014, que regulamenta a habilitação e a Portaria 2439/GM de 08 de dezembro de 2005 que instituiu a Política Nacional de Atenção ao Paciente Oncológico nos seguintes quesitos:

- ausência de Pronto Atendimento (PA) para os doentes oncológicos matriculados no hospital 24 horas/dia;
- falta de estrutura e atendimento para cuidados paliativos na internação, incluindo o fornecimento de medicamentos para dores;

- não ofertar todos os exames básicos para o diagnóstico em oncologia

como biópsia, anatomopatológico e imuno-histoquímica, p.ex.

O atendimento em oncologia realizado pelo HGU se constitui essencialmente na produção de procedimentos de alta complexidade (quimioterapia/cirurgia oncológica).

A ausência de oferta de exames para o diagnóstico do câncer se constitui um dos motivos pelos quais o pacientes já chega à rede para o tratamento em estado avançado, necessitando apenas de medidas paliativas.

No caso dos exames em oncologia não realizados indevidamente pelo HGU, são demandados para a Central de Regulação oncológico fazer o agendamento de acordo com a disponibilidade da rede, caso não tenha disponibilidade os pacientes permanecem na fila de espera, conforme se observa no Quadro 17: Fila de Espera de Exames por Especialidade, especificamente para procedimentos de biópsia, colonoscopia, RX Contrastado, endoscopia. Todos esses exames são essenciais para diagnóstico e acompanhamento da evolução do tratamento do paciente oncológico.

De acordo com as portarias SAS 140/2014 e a Portaria 2439/GM/2005 são obrigações das UNACONS manter em suas dependências ou ofertar referências credenciadas para todos os exames necessários no diagnóstico e acompanhamento da evolução do tratamento do paciente oncológico.

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 12732/2012 tornou obrigatório o cumprimento do prazo de 60 dias para que o paciente oncológico realize exames necessários para o seu diagnóstico e inicie o tratamento. Porém, sem a oferta de exames básicos dos UNACONS torna-se impossível o atendimento adequado aos pacientes com câncer. No caso específico do HGU torna-se impossível o cumprimento dessa lei no município de Cuiabá.

- Cumprimento da Ação Civil Pública para a realização de todas consultas e cirurgias cardíacas

Objetivando realizar “todas as consultas cardiológicas e cirurgias cardíacas pendentes, que compõem a denominada “*demanda reprimida*” não permitindo que volte a existir a referida demanda, de modo que nenhum cidadão aguarde mais de 30 (trinta) dias para realizar a consulta e, se necessário, a cirurgia da especialidade necessária”, foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual – Processo nº 41.880-

46.2012.811.0041 – Cód. 787948, com antecipação de tutela em sede liminar *inaudita altera pars*, para se determinar que o Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá venham a cumpri-la.

Ao final o Juiz de Direito da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular Dr. Luis Aparecido Bortolussi Júnior deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em 04/03/2013, determinando que os réus:

- a) adotem as providências necessárias para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sejam realizadas todas as consultas médicas na especialidade de cardiologia e cirurgias cardíacas de todos os usuários do SUS que se encontram aguardando na 'fila de espera' (demanda reprimida), sendo os pacientes do interior de responsabilidade do Estado e os da Capital de responsabilidade do município de Cuiabá – MT;;
- b) Que os réus, em caso de impossibilidade de dispor dos serviços públicos suficientes para cumprir as providências mencionadas no item anterior, contratem serviços privados para atender a demanda reprimida, pagando pelos mesmos os valores previstos para tais consulta e cirurgias nas tabelas do maior plano de saúde em funcionamento no Estado;
- c) No prazo de 20 (vinte) dias, apresentem em Juízo plano de trabalho para execução das medidas acima determinadas, juntamente com relação atualizada da demanda reprimida de consultas e para a realização de cirurgias cardíacas;
- d) No prazo de 60 (sessenta) dias da intimação desta decisão, que os réus juntem aos autos, mensalmente, a relação das consultas/cirurgias realizadas, a fim de comprovar o efetivo cumprimento da medida liminar e/ou justificar o não cumprimento do plano de trabalho apresentado;
- e) Para o caso de descumprimento de quaisquer das medidas acima elencadas, fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três reais) para cada um dos réus (sic)

Com o fim de cumprir a determinação imposta nos autos do Processo nº 41.880-46.2012.811.0041, a Secretaria Municipal de Cuiabá celebrou a contratação verbal da empresa SONIMED Serviços Médicos Ltda., que realizou os procedimentos entre 19/07/2013 até 15/10/2013, gerando o pagamento indenizatório de R\$ 600.484,54; e entre 16/10/2013 até 06/03/2014, gerando o pagamento indenizatório de R\$ 632.858,75.

Destaca-se, que os pagamentos indenizatórios a SONIMED Serviços Médicos Ltda., para a realização de consultas médicas na especialidade de cardiologia e cirurgias cardíacas de todos os usuários do SUS que se encontram aguardando na 'fila de espera' continuaram no decorrer do exercício de 2014, conforme descrito no Achado 13 deste relatório.

- Conclusão do Análise do Contrato com o HGU pela Comissão de Auditoria da Prefeitura Municipal de Cuiabá

A Comissão de Auditoria para Análise do Contrato com o Hospital Geral Universitário de Cuiabá – HGU criada pelo Decreto Municipal nº 5.525, de 20/06/2014

assim concluiu seu relatório em 18/09/2014:

“Concluimos que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, bem como a Prefeitura **deixou de observar o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 que dispõe sobre a publicação do contrato/convênio.** Foi constatado ainda, que o **Plano Operativo Anual esta vencido a mais de um ano** e que a Comissão Permanente de Contratos instituída pela Portaria CI nº 040/GAB/SMS/2013 não cumpriu o que consta na referida Portaria conforme informa a CI nº 075/2014/DCA/SMS em desacordo com a cláusula sexta do convênio em questão. Bem como foi verificado que **a Diretoria de Controle e Avaliação atuou de forma precária com relação ao controle, avaliação e monitoramento pois muitos dos itens pactuados no Plano Operativo Anual foram realizados abaixo do esperados e muitos não foram realizados..**”

“**O monitoramento da Produção do Hospital Geral Universitário no período de 12 meses** (junho à maio de 2014) **demonstrou algumas inconformidades como a não realização de alguns procedimentos pactuados** durante os doze meses levantados, baixo desempenho das metas **em especial da média complexidade (procedimentos os qual são em sua maioria os de menor valor)**, bem como a realização além do pactuado de outros procedimentos”.

“A priori estas discrepâncias são esperadas uma vez que a dinâmica das necessidades de saúde da população, bem como a capacidade de oferta dos serviços pelo hospital, é cabível de alterações. Para tanto, estabeleceu-se no Convênio Assistencial firmado entre as instituições **a formação de uma Comissão de Avaliação do Contrato, para que avaliasse a cada 03 meses os serviços assistenciais prestados pelo hospital. Essa comissão seria, conforme portarias de contratualização formada por representantes da SMS e do Hospital contratualizado. A Comissão é inexistente no quadro atual da SMS Cuiabá, não hou essas avaliações. O POA (parte descritiva do contrato que contem todos os procedimentos que o hospital deve realizar) está desatualizado.** Ele deveria ser revisto anualmente como apoio desta comissão.

- **Evidências:** Relatório de Auditoria elaborado por determinação do Decreto Municipal nº 5.525, de 20/06/2014 com o objetivo de examinar o cumprimento do Contrato Operativo celebrado com o Hospital Geral Universitário – HGU.
- **Responsabilização:**
 1. **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Ordenar o pagamento de despesas sem a observância do cumprimento de cláusulas contratuais, caracterizando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, conforme previsão no inciso XI do art. 10 da Lei Federal nº 8429/1992.
- **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas com valor expressivo (R\$ 316.382,74) A inobservância do cumprimento de cláusulas, referentes à execução do Plano Operativo Anual celebrado com o HGU, resultou além do **pagamento de despesas no valor de R\$ 316.382,74 sem a regular liquidação,** o não

cumprimento de metas físicas e de produção relacionadas a consultas, alta complexidade ambulatorial e hospitalar, média complexidade – procedimentos cirúrgicos ortopédicos, do aparelho circulatório e bucomaxilo-faciais, procedimentos neurológicos e oncologia, resultando no aumento e/ou na manutenção de fila de espera em consultas, exames e cirurgias eletivas.

- **Culpabilidade:** Sendo o responsável pela legalidade da execução orçamentária, cabe ao Titular da Pasta exercer a verificação prévia, concomitante e subsequente de todos os atos, incluindo as fases da realização da despesa, nos termos do art. 77 c/c art. 75 da Lei Federal 4320/1964, a seguir transcrito.

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração.

(...)

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

2. Superintendente de Controle, Regulação e Avaliação – Sra. Edite Eunice de Souza

- **Conduta:** Ineficácia no controle, avaliação e monitoramento relativo a execução do Plano Operativo Anual Celebrado como o HGU, o qual não realizou procedimentos ou realizou procedimentos em quantitativos menores do que estabelecido no referido POA.
- **Nexo de causalidade:** A ineficácia no controle, avaliação e monitoramento relativo a execução do Plano Operativo Anual Celebrado como o HGU, tem gerado o pagamento de valores indevidos, como o valor de R\$ 316.382,74, bem como o não atingimento de metas físicas e produção estabelecidas no referido POA, colocando em risco a correta e responsável aplicação dos recursos e o baixo nível de atendimento aos usuários do SUS.
- **Culpabilidade:** Como responsável pela Diretoria de Programação, Regulação e Avaliação deveria ter verificado o efetivo fornecimento de serviços de saúde e a exatidão do valor a ser pago nos contratos de prestação de serviços de saúde,

conforme estabelecido no artigo 65, *in verbis*:

Art. 65º Como órgão de Administração Sistêmica tem como missão garantir o acesso e a qualidade dos serviços de saúde em todos os níveis de complexidade do SUS/Cuiabá, cujas competências são:

I. Definir, acompanhar e avaliar as diretrizes de programação avaliação e regulação;

II. Negociar e pactuar a programação da assistência;

III. Analisar a solicitação da compra de serviços;

IV. Avaliar os contratos de serviços assistenciais;

V. Estabelecer parâmetros assistenciais;

VI. Propor e aprovar normas da assistência;

(..)

X. Consolidar, elaborar, analisar e avaliar o relatório de não-conformidade;

XI. Elaborar, consolidar, avaliar e disponibilizar os relatórios de resultados.

3. Coordenadoria Especial Rede Assistencial de Controle e Avaliação – Sr. Paulo Francisco Bordalho

- **Conduta:** Ineficácia no controle, avaliação e monitoramento relativo a execução do Plano Operativo Anual Celebrado como o HGU, o qual não realizou procedimentos ou realizou procedimentos em quantitativos menores do que estabelecido no referido POA, com vistas a qualidade da assistência e a satisfação do usuário do SUS/Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** A ineficácia no controle, avaliação e monitoramento relativo a execução do Plano Operativo Anual Celebrado como o HGU, tem gerado, além do pagamento de valores indevidos, o não atingimento de metas físicas e produção estabelecidas no referido POA, colocando em risco a correta e responsável aplicação dos recursos e o baixo nível de qualidade no atendimento aos usuários do SUS.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta de Programação, Avaliação Regulação dos Serviços Hospitalares, com a missão garantir programação, avaliação e regulação dos serviços hospitalares de saúde visando à instrumentalização e ao fortalecimento da gestão, assegurando a qualidade da assistência e a satisfação do usuário do SUS/Cuiabá, deveria realizar um melhor controle do teto físico/financeira para o melhor atendimento dos pacientes do SUS, favorecendo a redução da fila de espera em exames, consultas e cirurgias eletivas, conforme

reza o artigo 70 do Regimento Interno da SMS/Cuiabá, *in verbis*:

Art. 70º Como órgão de Administração Sistêmica tem como missão garantir programação, avaliação e regulação dos serviços hospitalares de saúde visando à instrumentalização e ao fortalecimento da gestão, assegurando a qualidade da assistência e a satisfação do usuário do SUS/Cuiabá, cujas competências são:

- I. Implementar, acompanhar e avaliar as diretrizes de programação avaliação e regulação;
- II. Coordenar leitos;
- III. Emitir parecer a cerca dos serviços ofertados;
- IV. Coordenar e disponibilizar processo de avaliação qualitativa da assistência;
- V. Atualizar, acompanhar e disponibilizar banco de dados;
- VI. Executar controle do teto físico/financeiro;
- VII. Elaborar, avaliar, consolidar, e disponibilizar parâmetros assistenciais;
- VIII. Gerenciar os contratos de serviços assistências;
- IX. Acompanhar, cadastro dos estabelecimentos de saúde;
- X. Elaborar, avaliar e controlar os protocolos clínicos operacionais;
- XI. Acompanhar os processos de habilitação de alta complexidade;
- XII. Definir, avaliar e acompanhar a programação da assistência;
- XIII. Ofertar estudos dos serviços (estudo da demanda do perfil epidemiológico);
- XIV. Revisar e/ou atualizar, avaliar e disponibilizar os dados cadastrais hospitalares;
- XV. Elaborar, disseminar e acompanhar as normas da assistência;
- XVI. Acompanhar e disponibilizar a programação do recurso físico-financeiro;
- XVII. Habilitar instrumento de avaliação para compra de serviços;
- XVIII. Realizar reuniões gerenciais;
- XIX. Elaborar, Executar, acompanhar e avaliar os planos de ação;
- XX. Consolidar, elaborar, analisar e avaliar o relatório de não-conformidade;
- XXI. Elaborar, consolidar, avaliar e disponibilizar os relatórios de resultados.

Achado nº 25. HB 04 – Ausência de designação de um representante da Administração ou comissão designada para acompanhamento e fiscalização do Plano Operativo Anual celebrado com o HGU e a SMS/Cuiabá.

• **Situação encontrada:**

O art. 67 da Lei Federal nº 8666/1993 trata do acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos. Vejamos.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Constatou-se que na celebração do Plano Operativo Anual celebrado com o HGU não teve nenhum representante da Administração para acompanhar e fiscalizar sua

execução.

- **Evidências:** Execução do Plano Operativo Anual celebrado como o HGU.
- **Responsabilização:**
 1. **Secretário Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Não designação de representante da Administração ou comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Plano Operativo Anual, visando atender à determinação contida no art. 67 da Lei Federal nº 8666/1993.
- **Nexo de causalidade:** A ausência de designação de representante da Administração ou comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do POA celebrado com o HGU, revela a ausência de controle e fiscalização da Administração colocando em risco a comprovação da correta e responsável aplicação dos recursos, especificamente os recursos destinados a saúde.
- **Culpabilidade:** Sendo responsável, pela legalidade da execução orçamentária, cabe ao Titular da Pasta exercer a verificação prévia, concomitante e subsequente de todos os atos, incluindo as fases da realização da despesa, nos termos do art. 77 c/c art. 75 da Lei Federal 4320/1964, a seguir transcrito.

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração.

(...)

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

3.11.8 Da análise do Processo nº 19178/2015 de 20/01/2015

Da visita à unidade odontológica do Verdão, entrevistou-se a gerente, Sra. Hellen Corrêa da Costa, responsável pela unidade em 2014 e 2015, o qual verificou-se a unidade presta atendimento em 8 consultórios, sendo uma sob regime de plantão. Relata que desde setembro de 2014, a unidade que apresentava 4 vigias (2 diurnos e 2 noturnos) sob o regime de contrato direto por tempo determinado, como a dos professores contratados, não tendo vínculo contratual de empresas de vigilantes e nem servidores do quadro efetivo, apresenta apenas 3 vigias até hoje, ficando períodos a

descoberto, prejudicando a segurança da unidade. Quanto a questão da substituição, não há quem o administre esse controle, ficando a critério dos próprios vigias, perpetuando a falta de compromisso, uma vez que não há controle de frequência, sendo de forma manual e vulnerável, tanto dos profissionais (odontólogos e técnicos de higiene bucal) como dos vigias, uma vez que todo o mês constante no caderno de frequências estava sem assinaturas.

Conforme consta na Ata do SINODONTO (Documento 4387/15 – fls. 6 e 7), que os vigias deveriam prestar serviços de 24h na semana, com períodos de 12 horas cada e conforme relato da gerente da unidade, que deveriam ser 4 vigias, 2 diurno e 2 noturnos, os 4 vigias atenderiam no máximo 4 dias da semana, ficando 3 dias da semana ou 6 períodos de 12 horas a descoberto pelo serviço.

Diante do exposto no processo nº 19178/15, verifica-se que a documentação apresentada pela SINODONTO-MT é pertinente e procedente, principalmente quanto a reunião realizada com os servidores daquela unidade, o qual o problema era comum aos profissionais, uma vez que condiz com a realidade da falta de segurança dos servidores e pacientes da unidade de atendimento bucal do Verdão, gerando a seguinte irregularidade:

Achado nº 26: NB99. Irregularidade referente a deficiência na prestação de serviços por falta de vigias para cobrir a segurança da unidade de saúde bucal do bairro Verdão no município de Cuiabá.

• **Situação encontrada:**

Foi constatado que no exercício de 2014, período de setembro e dezembro, a Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá, não tinha vigias suficientes para cobrir a segurança da unidade de saúde bucal do Bairro Verdão, tendo em vista a falta de vigias, que não contemplavam toda semana, 24 horas diariamente (3 vigias), além da falta de controle de frequência efetivo de forma eletrônica e do controle da substituição desses prestadores de serviços.

• **Evidências:** Ata da reunião realizada com servidores da clínica odontológica do Verdão com o sindicato dos odontologistas do Estado de Mato Grosso – SINODONTO-MT (fls. 6 e 7 do Documento Digital nº 4387/2015).

• **Responsabilização:**

Werley Silva Peres – Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá

- **Conduta:** falta de medidas de gestão eficaz na distribuição, contratação e controle de frequência efetivo dos vigias na unidade de saúde bucal, principalmente, após notificação por parte dos servidores da saúde bucal, representada pelo sindicato, conforme Ata de reunião do SINODONTO-MT, comprometendo a prestação de serviço aos usuários.
- **Nexo de Causalidade:** ao deixar de agir e apresentar solução quando da notificação por parte dos servidores da unidade de saúde bucal, buscando melhorar a deficiência de vigias na unidade do Verdão, contribuiu com a falta de segurança dos servidores e pacientes da unidade de atendimento bucal do Verdão.
- **Culpabilidade:** Deveria o gestor tomar providências quanto a contratação dos vigias da unidade de saúde bucal, além de apresentar medidas de controlar a frequência destes prestadores de serviço, amenizando a falta de compromisso dos vigias e a segurança da unidade.

Além disso, constatou que a estrutura física carecia de reforma e manutenção dos equipamentos, uma vez que verificou-se infiltrações na sala de atendimento, falta de condicionamento de ar na recepção e falta de manutenção de compressores que estabelecem o funcionamento dos equipamentos dos consultórios, uma vez que 4 compressores de 4 cadeiras estavam quebradas há mais de 2 meses.

4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão dos exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

- Quadro 44: Situação das Contas Anuais de Gestão de exercícios anteriores

Exercício	Nº Acórdão	Gestor	Situação
2012	115/2013 – PC	Lamartine Godoy Neto (1º/1 a 15/10/2012)	Julgadas Regulares, com Recomendação e Determinações Legais
		Huark Douglas Correia (16/10 a 31/12/2012)	Julgadas Regulares
2013	189/2014 - PC	Kamil Hussein Fares	Julgadas Regulares, com Recomendação e Determinações Legais

- Quadro 45: Situação do Relatório de Auditoria Especial realizada na SMS/Cuiabá - MT

Exercício	Gestor	Nº Acórdão	Situação
-	Mauro Mendes Ferreira Kamil Hussein Fares Werley Silva Peres	465/2014 - TP	Relatório Técnico Conclusivo elaborado pela Comissão Técnica de Auditoria Especial do SUS com determinações e recomendações legais

A seguir, apresenta-se a situação verificada em relação às recomendações e determinações emanadas dos Acórdãos relacionados no Quadro 45 e 46 (fls. 1 – 931 do Documento Digital nº 52284/2015).

Esta verificação encontra suporte legal no parágrafo único, do artigo 262¹³ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

- Quadro 46: Verificação do cumprimento das determinações/recomendações – Acórdãos TCE/MT

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
115/2013 – PC	Recomendação 1	Não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	Verificou-se que a SMS continuou a realizar despesas sem licitação
115/2013 – PC	Determinação 1	Cumpra de forma incisiva os princípios e regras que regem a Administração Pública	Em virtude do caráter genérico da determinação, a equipe técnica abstém-se de avaliar a situação.
115/2013 – PC	Determinação 2	Promova, no prazo máximo de 6 meses, os procedimentos licitatórios dos serviços necessários para o funcionamento do Pronto Socorro de Cuiabá;	Foram finalizados os procedimentos licitatórios referentes a serviços de Nefrologia, Cirurgia Pediátrica, Anestesiologia, Ortopedia, Neurologia Clínica, Neurocirurgia, Nutrição Parenteral, Fornecimento de Materiais para 02 elevadores e para aquisição de materiais de consumo para o banco de sangue. Está em andamento o procedimento licitatório para a contratação de serviços de Cirurgia Geral
115/2013 – PC	Determinação 3	Providencie a cobrança da prestação de contas da diária concedida ao Sr. João Paulo Martins de Souza, através do empenho nº 1.164, no prazo de 20 dias, ou adote as providências administrativas e/ou judiciais para reaver o valor do beneficiário; e,	A SMS não apresentou documentos que comprove a prestação de contas e/ou medidas administrativas ou judiciais para reaver o valor do beneficiário.

¹³ **Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
115/2013 – PC	Determinação 4	Adote, no prazo de 20 dias, as medidas administrativas necessárias a fim de restituir os valores pagos a maior nas diárias concedidas aos Srs. Benedito Oscar Fernandes Campos, Karla Silva Bieliski e Moema Couto Blatt, por meio dos empenhos nºs 1.452, 1.479 e 1.480.	A SMS não apresentou documentos que comprove a prestação de contas e/ou medidas administrativas ou judiciais para reaver o valor do beneficiário.
189/2014 - PC	Recomendação A	Realize planejamento efetivo das despesas correntes do órgão, a fim de evitar dispêndios desnecessários, como é o caso dos acréscimos contratuais gerados por atraso nos pagamentos das obrigações, devendo a autoridade gestora, quando verificar a falha, adotar providências, paralelamente ao pagamento, a fim de identificar os responsáveis e, se for o caso, ressarcir o erário dos prejuízos causados, em conformidade com o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal;	Durante a realização da Auditoria relativa às contas Anuais de 2014 não foi verificado o pagamento em atraso de despesas na amostra estabelecida pela equipe de auditoria.
189/2014 - PC	Recomendação B	Promova efetivo e adequado planejamento das despesas para todo o exercício financeiro, visando a realização de licitação na modalidade adequada e evitando o fracionamento ilegal de despesas, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 21/2011, deste Tribunal;	Durante a realização da Auditoria relativa às Contas Anuais de 2014 não foi verificado o fracionamento ilegal de despesas na amostra estabelecida pela equipe de auditoria.
189/2014 - PC	Recomendação C	Cumpra a Portaria nº 1.555/2013, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);	Na LOA 2015 foram previstos o valor de R\$ 1.314.200,00 na fonte 102 para cumprir os ditames da Portaria 1.555/2013 do MS.
189/2014 - PC	Determinação 1	Instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007, para identificar os responsáveis, quantificar o dano pelo atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica, telefonia e água realizados em 2013; e, com base nessas informações, adotar medidas visando ressarcir os cofres públicos, no prazo de 120 dias para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento a este Tribunal.	O Órgão apresentou o relatório de Tomadas de Contas Especial no dia 06/04/2015 conforme Processo nº 9.111-1 - P
189/2014 - PC	Determinação 2	Apresente o relatório conclusivo da Comissão permanente instaurada para avaliar a compatibilidade dos valores firmados nos contratos de locação com os preços praticados no mercado, acompanhado do plano de ação para regularizar eventual irregularidade constatada, no prazo de 120 dias para remessa dos documentos a este Tribunal	O Órgão apresentou o relatório de Tomadas de Contas Especial no dia 06/04/2015 conforme Processo nº 9.111-1 - P
189/2014 - PC	Determinação 3	Inicie o processo de regularização das	A SMS não tomou as medidas

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
		questões sanitárias e de segurança contra incêndio nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, e apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotadas.	necessárias para o cumprimento desta determinação
465/2014 - TP	Determinação 1	Promovam a regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde vencidos, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida	A SMS não apresentou documentos para sanar a irregularidade. Lembrando que essa determinação foi originada devido a ausência de contratação formal dos prestadores de serviços de saúde no âmbito da SMS/Cuiabá quando foi observado a existência de 27 contratos de prestadores de serviços em saúde vencidos. Os documentos apresentados se referem aos Convênios com os Hospitais do Câncer, Santa Helena, Santa Casa, Hospital Geral Universitário e Júlio Muller. Todavia os referidos contratos não foram objeto de análise na Auditoria Especial do SUS.
465/2014 - TP	Determinação 2	Realizem procedimentos licitatórios para a contratação desses prestadores de serviços conforme determina a legislação	A SMS não apresentou documentos para sanar a irregularidade. Os documentos apresentados se referem aos Convênios com os Hospitais do Câncer, Santa Helena, Santa Casa, Hospital Geral Universitário e Júlio Muller. Todavia os referidos contratos não foram objeto de análise na Auditoria Especial do SUS.
465/2014 - TP	Determinação 3	Promovam a regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde sem o devido instrumento contratual formalizado, contemplando necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida;	Idem Determinação 01
465/2014 - TP	Determinação 4	Exijam dos prestadores de serviços o Cumprimento contratual quanto a não solicitação de procedimentos pactuados e/ou realização de procedimentos não regulados	A SMS não apresentou documentos para sanar a irregularidade. Os documentos apresentados se referem aos Convênios com os Hospitais do Câncer, Santa Helena, Santa Casa, Hospital Geral Universitário e Júlio Muller. Todavia os referidos contratos não foram objeto de análise na Auditoria Especial do SUS.
465/2014 - TP	Determinação 5	Acompanhem o cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços	A SMS não apresentou documentos para sanar a irregularidade. Os documentos apresentados se referem aos Convênios com os Hospitais do Câncer, Santa Helena, Santa Casa, Hospital Geral Universitário e Júlio Muller. Todavia os referidos contratos não foram objeto de análise na Auditoria Especial do SUS.
465/2014 - TP	Determinação 6	Elaborem norma que contemple e discipline os processos de seleção,	A SMS apenas informou da existência da IN 001/2013 que "Dispõe Sobre o

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
		programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos de responsabilidade do município.	Funcionamento das Etapas do Ciclo da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde". Informou, ainda, que a mesma estaria disponibilizada no seguinte endereço eletrônico: site cuiaba.mt.gov.br. → Secretarias → Controladoria → Instruções Normativas. Todavia, não foi possível localizar a referida IN, nem mesmo via site de busca.
465/2014 - TP	Determinação 7	Elaborem normas de rotinas e procedimentos de controle com fluxograma das etapas e os seus prazos para os processos de aquisição, dispersão e controle de estoques de medicamentos e insumos de saúde	Apenas informaram que "estariam solicitando junto a Secretaria Adjunta de Gestão, uma reunião conjunta entre Secretarias, Diretorias, Coordenadorias e os seus respectivos setores envolvidos nos processos de aquisições, dispensações e controle de estoques de medicamentos e insumos de saúde; visando definição de rotina e procedimentos de controle de fluxograma das etapas e prazos estabelecidos para cada setor". Ficou claro, portanto, que a SMS não tomou nenhuma ação efetiva para cumprir a determinação do TCE
465/2014 - TP	Determinação 8	Elaborem Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde	Apenas informaram que o "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde está em fase de elaboração, onde foi criada uma comissão para elaboração e monitoramento do mesmo, conforme sugestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso". Dessa forma verifica-se o não cumprimento dessa determinação.
465/2014 - TP	Recomendação 1	Avaliem a necessidade de promover alterações no Plano de Saúde de Cuiabá para o período de 2014-2017, em razão dos apontamentos efetuados pela Comissão de Auditoria, para que o mesmo se torne de fato instrumento de gestão, observando-se com maior rigor as disposições normativas sobre o tema;	Foi elaborado o Plano de Saúde 2014-2017 e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 17/12/2013.
465/2014 - TP	Recomendação 2	Atuem efetivamente na modernização da Programação Pactuada e Integrada - PPI, a ser realizada em conjunto com o Estado e demais municípios envolvidos	A SMS não apresentou documentos para sanar a irregularidade. Os documentos apresentados se referem aos Convênios com os Hospitais do Câncer, Santa Helena, Santa Casa, Hospital Geral Universitário e Júlio Muller e seus respectivos descritivos.
465/2014 - TP	Recomendação 3	Utilizem a Programação Pactuada e Integrada - PPI como ferramenta de controle e planejamento das ações em saúde, procurando manter o equilíbrio físico e financeiro	A SMS informou, ainda, que "a equipe de Planejamento e a Superintendência de Controle/ Avaliação e Regulação, estão revisando a Programação Pactuada Integrada - PPI , para em seguida ser apresentada e discutida entre a Secretaria de Estado da Saúde
465/2014 - TP	Recomendação 4	Façam levantamentos da capacidade instalada de toda a rede própria, rede pública de outras esferas e da rede privada, para subsidiar a atualização da Programação Pactuada Integrada - PPI	

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
		a ser realizada, organizando a rede de saúde para atender as demandas da capital e do Estado	
465/2014 - TP	Recomendação 5	Disponibilizem informações sobre o que foi solicitado e executado por Cuiabá, para os municípios do interior do Estado e para a SES/MT, inclusive, mediante acesso via internet dos sistemas informatizados, com a finalidade de viabilizar e facilitar o controle por parte desses entes, confrontando ainda com o previsto na Programação Pactuada Integrada – PPI	e a Secretaria Municipal de Saúde para que possamos solicitar aporte financeiro definido pela necessidade da demanda detectada após avaliação conjuntas.
465/2014 - TP	Recomendação 6	Adotem medidas para fortalecer o monitoramento das ações pactuadas entre os municípios, com vistas a exigir o cumprimento do que foi formalmente celebrado	A SMS não apresentou documentos para sanar a irregularidade. Apenas repassou um relatório com a análise da produção regulada via SISREG, em Cuiabá-MT., no período de 01 a 12/2014.
465/2014 - TP	Recomendação 7	Aumentem a oferta de serviços de saúde por meio de serviços públicos ou serviços privados complementares, objetivando a redução das filas de espera e demanda reprimida em exames de média complexidade	A SMS informou que "a ampliação dos serviços especializados ambulatoriais, leitos gerais e de UTI há necessidade de implementação de recursos e para algumas especialidades há déficit de profissionais na rede assistencial que não se interessem em prestar serviços ao SUS/Cuiabá". "Dessa forma os serviços que atualmente prestam serviços ao SUS/Cuiabá estão previstos nos instrumentos descritivos com a capacidade instalada e recursos comprometidos. Nesse sentido há necessidade de revisão da PPI para recomposição dos tetos financeiros".
465/2014 - TP	Recomendação 8	Após a renovação dos novos instrumentos contratuais com os prestadores de serviços, desenvolvam instrumentos eficazes de fiscalização e acompanhamento da execução de serviços de saúde	A SMS apresentou justificativas para o cumprimento da recomendação. Todavia, sugere-se que a Equipe de Auditoria das Contas Anuais de 2015 verifique a efetiva prática dos instrumentos de fiscalização.
465/2014 - TP	Recomendação 9	Implantem sistema biométrico para controle dos pacientes	A SMS apresentou justificativas cumprindo a determinação
465/2014 - TP	Recomendação 10	Implantem o Sistema Nacional de Regulação (SISREG III) na Central de Regulação e na rede própria de saúde de Cuiabá (Unidades de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Saúde e Policlínicas)	Quanto ao cumprimento da referida recomendação a SMS apresentou a relação de todas as unidades de saúde contempladas pelo SISREG III. Todavia na rede própria são aproximadamente 76% das unidades operacionalizando o aplicativo, o restante depende de investimento em infraestrutura de TI e contratação de recursos humanos para operacionalizar a ferramenta.
465/2014 - TP	Recomendação 11	Implantem rede lógica, aquisição de computadores, periféricos e	A TI da SMS informou que "foi feito um levantamento pelos nossos técnicos

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
		disponibilização de internet na rede própria do município (Unidades de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Saúde e Policlínicas);	que das 129 unidades apenas as Policlínicas, Pronto Socorro, LACEC e a Unidade do CEM, estavam funcionando precariamente em rede com a Secretária de Saúde e que foi desenvolvido um plano de ação para a recuperação das redes lógicas e implantação onde não possui instalação.
465/2014 - TP	Recomendação 12	Estabeleçam mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora	A SMS apenas apresentou informações a acerca da instalação do SISREG.
465/2014 - TP	Recomendação 13	Acompanhem a revisão da Programação Pactuada Integrada – PPI	A SMS informou, ainda, que “a equipe de Planejamento e a Superintendência de Controle/ Avaliação e Regulação, estão revisando a Programação Pactuada Integrada – PPI , para em seguida ser apresentada e discutida entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde para que possamos solicitar aporte financeiro definido pela necessidade da demanda detectada após avaliação conjuntas.
465/2014 - TP	Recomendação 14	Fiscalizem o cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços	A SMS não apresentou documentos para sanar a irregularidade. Os documentos apresentados se referem a avaliações dos Convênios celebrados com os Hospitais do Câncer, Santa Helena, Santa Casa, Hospital Geral Universitário e Júlio Muller. Todavia os referidos contratos não foram objeto de análise na Auditoria Especial do SUS.
465/2014 - TP	Recomendação 15	Acompanhem, periodicamente, pela Comissão de Contratualização, no cumprimento dos termos contratuais, evitando a disponibilização de agendas de consultas em quantitativo inferior ao contratualizado ou não disponibilização das mesmas	A partir da assinatura dos novos convênios celebrados foi estabelecida a comissão de avaliação desses contratos e a partir de outubro/2014 a SMS passou a realizar um acompanhamento periódico do cumprimento desses contratos, conforme apresentação relatório 001/2015. Desta forma sugere-se que a Equipe de Auditoria das Contas Anuais de 2015 faça o acompanhamento do cumprimento dessa recomendação.
465/2014 - TP	Recomendação 16	Implantem agendas fixas de consultas	A SMS apresentou a agenda fixa de consultas médica em planilha (xlsx)
465/2014 - TP	Recomendação 17	Ampliem a disponibilização de consultas pelo aumento da capacidade pública existente ou pela contratação de prestadores e profissionais referenciados para o atendimento de consultas especializadas	A SMS não apresentou documentos comprobatórios da ampliação da disponibilização de consultas pelo aumento da capacidade pública existente ou pela contratação de prestadores e profissionais referenciados. Informou apenas “Como

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
			o SISREG já fora implantado em seu módulo ambulatorial (regulação de consultas/exames) os itens podem ser facilmente comprovados apresentando arquivo .xls (Ms-Excel) contendo as agendas de consultas no ano de 2014.
465/2014 - TP	Recomendação 18	Aumentem o quantitativo de profissionais no setor de call center responsável pela solicitação e marcação dos exames	A SMS apresentou justificativas cumprindo a determinação
465/2014 - TP	Recomendação 19	Ampliem as equipes de cirurgia cardíaca, neurocirurgia, vascular, ortopedia (mão, ombro e crianças), otorrinolaringologia e urologia	A SMS informou que “a ampliação dos serviços especializados ambulatoriais, leitos gerais e de UTI há necessidade de implementação de recursos e para algumas especialidades há déficit de profissionais na rede assistencial que não se interessem em prestar serviços ao SUS/Cuiabá”. Dessa forma os serviços que atualmente prestam serviços ao SUS/Cuiabá estão previstos nos instrumentos descritivos com a capacidade instalada e recursos comprometidos. Nesse sentido há necessidade de revisão da PPI para recomposição dos tetos financeiros”. Verifica-se, portanto, o não cumprimento da recomendação.
465/2014 - TP	Recomendação 20	Ampliem o número de leitos hospitalares e de leitos de UTI	A SMS informou que “a ampliação dos serviços especializados ambulatoriais, leitos gerais e de UTI há necessidade de implementação de recursos e para algumas especialidades há déficit de profissionais na rede assistencial que não se interessem em prestar serviços ao SUS/Cuiabá”. Dessa forma os serviços que atualmente prestam serviços ao SUS/Cuiabá estão previstos nos instrumentos descritivos com a capacidade instalada e recursos comprometidos. Nesse sentido há necessidade de revisão da PPI para recomposição dos tetos financeiros”.
465/2014 - TP	Recomendação 21	Estabeçam mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora	A SMS não apresentou justificativas para o cumprimento da determinação
465/2014 - TP	Recomendação 22	Melhorem a estrutura física e os recursos do Complexo Regulador de Cuiabá	A SMS apresentou cópia da Portaria do MS nº 1615/2014 contendo a disponibilização do valor de R\$ 3.280.774,75, para implantação e/ou implementação das Centrais de Regulação de Consultas e Exames e das Centrais de Regulação de Internações Hospitalares.
465/2014 - TP	Recomendação 23	Adotem as providências necessárias para alteração do § 1º do artigo 11 da LC	A SMS não adotou providências necessárias para o cumprimento da

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
		Municipal nº 94/2003, no intuito de alinhá-la ao princípio da segregação de funções e com as novas normas do Conselho Nacional de Saúde - CNS sobre eleição da presidência no âmbito dos Conselhos de Saúde	referida recomendação. Destaca-se que a Câmara de Vereadores de Cuiabá apresentou Projeto de Lei para alterar a redação do § 1º e do § 6º do artigo 11 da LC 94/2003. Todavia, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal vetou a referida iniciativa com base no artigo 30, incisos I e II da CF/1988, que trata das competências.
465/2014 - TP	Recomendação 24	Disponibilizem suficientes recursos orçamentários e financeiros para que o Conselho Municipal de Saúde - CMS/Cuiabá possa exercer adequadamente suas atribuições	O Conselho informou que possui dotação orçamentária e financeira para o custeio de suas atribuições.
465/2014 - TP	Recomendação 25	Viabilizem espaço físico para a sede do Conselho Municipal de Saúde CMS/Cuiabá fora das instalações da Secretaria Municipal de Saúde - SMS/Cuiabá (possibilitando assim maior autonomia com relação ao horário de funcionamento), acesso a internet e facilidades de acesso dos usuários do SUS ao Conselho Municipal de Saúde	De acordo com informações do Conselho Municipal de Saúde, a sede mudou-se para um espaço físico, com maior estrutura, sala de reunião e arquivo, porém, dentro das dependências da SMS/Cuiabá. Portanto, não foi viabilizado um espaço físico fora da sede SMS/Cuiabá
465/2014 - TP	Recomendação 26	Disponibilizem veículos ao Conselho Municipal de Saúde CMS/Cuiabá para as suas diligências, disponibilize assessoria contábil, financeira e jurídica; e promova cursos de capacitação aos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS/Cuiabá	O CMS informou que possuem veículo com motorista para uso exclusivo das atividades do conselho
465/2014 - TP	Recomendação 27	Avaliem a pertinência de aderir a atas de registros de preços do governo estadual e/ou federal para aquisição de medicamentos	A SMS informou que devido a especificidade da prestação de atendimento em todos os níveis de Atenção à Saúde com suas complexidades (Básica, Média e Alta Complexidade) e devido ao perfil de medicamentos distribuídos definiu seu próprio Registro de Preço com a padronização dos medicamentos de acordo com suas necessidades.
465/2014 - TP	Recomendação 28	Acompanhem de forma mais efetiva a execução contratual, inclusive, aplicando as sanções cabíveis às empresas que entregam os medicamentos fora do prazo estabelecido ou que não forneçam determinados itens, para as quais as mesmas foram vencedoras	De acordo com a SMS "já estão sendo realizados os procedimentos que competem aos fiscais de contrato no que se refere a prazos de entregas, com emissões de documentações ao Departamento Jurídico para aplicação das sanções previstas". Desta forma sugere-se que a Equipe de Auditoria das Contas Anuais de 2015 verifique a comprovação desta recomendação.
465/2014 - TP	Recomendação 29	Avaliem a pertinência de associar-se a outros municípios (por exemplo, municípios da baixada cuiabana e Várzea Grande), por intermédio da criação de consórcio, a fim de resultar na aquisição de maior escala de medicamentos, nos termos prescritos na	A SMS apenas informou que "tal decisão compete aos gestores que fazem parte do consórcio". Porém, não apresentou documentos para viabilizar a criação desse consórcio.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 101

Rub. _____

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
		Política Nacional de Medicamentos	
465/2014 - TP	Recomendação 30	Realizem adequações nas condições de armazenamento e estocagem dos medicamentos de acordo com o previsto no Manual "Assistência farmacêutica na Atenção Básica – instruções técnicas para sua elaboração" e "Boas práticas de estocagem de medicamentos", ambos elaborados pelo Ministério da Saúde	A SMS instalou o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC com toda a infra-estrutura apropriada para armazenamento e estocagem dos medicamentos e insumos.
465/2014 - TP	Recomendação 31	Caso constatada a total inadequação da atual estrutura, que seja avaliada a viabilidade de ser realizada mudança para outra edificação, em local e condições adequados a fim de atender a todas as exigências de armazenamento, estocagem e distribuição de medicamentos	A SMS apresentou justificativas cumprindo a determinação
465/2014 - TP	Recomendação 32	Utilizem-se de software específico para todas as unidades de dispensação de medicamentos, permitindo o acesso fidedigno e imediato aos dados do consumo dos fármacos - Salienta-se que o Ministério da Saúde disponibiliza gratuitamente o sistema Horus para o controle de medicamentos	Em novembro de 2014 houve uma parceria da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá com a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, onde nos cederam o Sistema de Gerenciamento de Assistência Farmacêutica – SIGAF, o qual está em fase de adequação e parametrização pela equipe de Tecnologia em Informática/SMS conforme as nossas necessidades, para que seja implantado nas unidades de saúde desta secretaria.
465/2014 - TP	Recomendação 33	Avaliem a possibilidade da realização de concurso público, o qual, além contemplar o cargo de farmacêutico, irá possibilitar o ingresso de servidores efetivos na Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF, possibilitando a continuidade das atividades desse setor	A Prefeitura Municipal de Saúde realizou concurso público o cargo de farmacêutico, com o total de 90 vagas, incluindo cadastro de reserva e PNEs.
465/2014 - TP	Recomendação 34	Implantem mecanismos de registro da demanda reprimida de medicamentos	
465/2014 - TP	Recomendação 35	Aprimorem a programação de aquisição dos medicamentos, mediante o estudo e uso do consumo histórico, a fim de evitar medicamentos adquiridos em excesso e/ou ausência reiterada de fármacos	A SMS tem implantado software de gestão de medicamentos WMS que atendem a todos os requisitos técnicos necessários para Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC
465/2014 - TP	Recomendação 36	Registrem, em sistema informatizado, a quantidade, tipo e lote dos medicamentos descartados, visando subsidiar o planejamento de novas aquisições	
465/2014 - TP	Recomendação 37	Realizem capacitação periódica dos servidores lotados nas unidades de dispensação	A capacitação ainda não foi realizada, pois estão aguardando a convocação dos servidores aprovados no próximo concurso. Desta forma sugere-se que a Equipe de Auditoria das Contas Anuais de 2015 verifique a comprovação desta recomendação.



Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
465/2014 - TP	Recomendação 38	Providenciem, mensalmente, a publicação, em mural afixado em local visível e de fácil acesso ao público todas as Unidades Básicas de Saúde, das escalas dos médicos que atuam em cada unidade, informando o horário de entrada e saída individual, com a disponibilização de telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, contribuindo assim para o controle social	A SMS informou e apresentou fotos que está afixando em local visível a escalas dos médicos que atuam em cada unidade. Desta forma sugere-se que a Equipe de Auditoria das Contas Anuais de 2015 verifique a comprovação desta recomendação.
465/2014 - TP	Recomendação 39	Adotem providências para melhorar o planejamento nas aquisições dos medicamentos relacionados a diabetes e hipertensão arterial e dos insumos básicos	A SMS apresentou o fluxo desenvolvido para o controle e acompanhamento desses medicamentos.
465/2014 - TP	Recomendação 40	Adotem providências para aumentar a oferta de consultas especializadas e de exames de média e alta complexidade de modo a atender a real demanda dos usuários	A SMS informou que “a ampliação dos serviços especializados ambulatoriais, leitos gerais e de UTI há necessidade de implementação de recursos e para algumas especialidades há déficit de profissionais na rede assistencial que não se interessam em prestar serviços ao SUS/Cuiabá”. Dessa forma os serviços que atualmente prestam serviços ao SUS/Cuiabá estão previstos nos instrumentos descritivos com a capacidade instalada e recursos comprometidos. Nesse sentido há necessidade de revisão da PPI para recomposição dos tetos financeiros”. Verifica-se, portanto, o não cumprimento da recomendação.
465/2014 - TP	Recomendação 41	Promovam ações que visem centralizar o agendamento dos exames e/ou consultas referenciadas, em meio informatizado, garantindo equidade e rapidez no alcance da atenção, bem como impossibilitando duplicidades de solicitação	A SMS informou que os exames são regulados on line nas unidades de saúde. Todavia, essa informação é contrária da informada pela TI da SMS. Pois segundo a TI 'foi feito um levantamento pelos nossos técnicos que das 129 unidades apenas as Policlínicas, Pronto Socorro, LACEC e a Unidade do CEM, estavam funcionando precariamente em rede com a Secretária de Saúde. Ou seja, nem os exames e nem as consultas estão sendo realizados on line nas unidades de saúde, conforme afirmação.
465/2014 - TP	Recomendação 42	Adotem providências para apurar possíveis acumulações ilegais de cargos públicos de profissionais da saúde que compõem as equipes de Saúde da Família	A SMS apresentou, para o exercício de 2014, as providências adotadas para que não ocorra o acúmulo ilegal de cargos públicos.
465/2014 - TP	Recomendação 43	Promovam o controle da carga horária de atendimento dos profissionais médicos integrantes das equipes de Saúde da	A SMS apenas adota o controle manual da carga horária através da ficha de frequência preenchida pelo

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
		Família no município de Cuiabá	próprio profissional de saúde. Seria de bom alvitre o controle biométrico do ponto para um controle mais efetivo da carga horária dos profissionais médicos.
465/2014 - TP	Recomendação 44	Nos casos de descumprimento da carga horária pelos profissionais médicos, seja aberto procedimento administrativo disciplinar, observado o devido processo legal, para apuração do fato e aplicação das penalidades devidas	Segundo a SMS caso haja qualquer descumprimento da carga horária, a falta é lançada para o profissional que refletira em seu salário e no prêmio saúde Cuiabá.
465/2014 - TP	Recomendação 45	Adotem as providências necessárias de modo a não mais faltarem, nas Unidades de Saúde da Família, os medicamentos utilizados na Atenção Básica, especialmente os destinados aos tratamentos de hipertensos e de diabéticos	A SMS apresentou o fluxo desenvolvido para o controle e acompanhamento desses medicamentos.

Apresentam-se, a seguir, os achados de auditoria resultantes da verificação do cumprimento das recomendações e determinações emanadas nos Acórdãos do TCE/MT.

Achado nº 27: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 1 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à 'não mais cometer as falhas apontadas – despesas sem licitação'. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 4 (Capítulo 3.4:8 deste relatório).

• **Situação encontrada:**

Verificou-se novas ocorrências da realização de despesas sem licitação conforme detalhado no Achado nº 4 (Capítulo 3.4:8 deste relatório). Tal irregularidade constitui descumprimento da Recomendação 1 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC: Não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

• **Evidências:** Recomendação 1 do Acórdão nº 115/2013-PC e Achado nº 4 (Capítulo nº 3.4 deste relatório).

• **Responsabilização:**

1. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 115/2013-PC referente às Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu sua reincidência, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 28: NA 01. Descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à “cobrança da prestação de contas da diária concedida ao Sr. João Paulo Martins de Souza, através do empenho nº 1.164, no prazo de 20 dias, ou adotar providências administrativas e/ou judiciais para reaver o valor do beneficiário”.

- **Situação encontrada:**

Constatou-se a ausência de prestação de contas relativo a diária concedida ao Sr. João Paulo Martins de Souza, através do empenho nº 1.164, no prazo de 20 dias, ou a adoção de providências administrativas e/ou judiciais para reaver o valor do beneficiário'. Tal irregularidade constitui descumprimento da Determinação 3 (Ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC: Providencie a cobrança da prestação de contas da diária concedida ao Sr. João Paulo Martins de Souza, através do empenho nº 1.164, no prazo de 20 dias, ou adote as providências administrativas e/ou judiciais para reaver o valor do beneficiário.

- **Evidências:** Determinação 3 do Acórdão nº 115/2013-PC.

- **Responsabilização:**

1. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 115/2013-PC referente às Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Não adoção de providências para o saneamento da irregularidade apontadas pelo TCE/MT.

- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 29: NA 01. Descumprimento da Determinação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à “adoção, no prazo de 20 dias, as medidas administrativas necessárias a fim de restituir os valores pagos a maior nas diárias concedidas aos Srs. Benedito Oscar Fernandes Campos, Karla Silva Bieliski e Moema Couto Blatt, por meio dos empenhos nºs 1.452, 1.479 e 1.480”.

- **Situação encontrada:**

Constatou-se a não adoção, no prazo de 20 dias, de medidas administrativas necessárias para restituir os valores pagos a maior nas diárias concedidas aos Srs. Benedito Oscar Fernandes Campos, Karla Silva Bieliski e Moema Couto Blatt, por meio dos empenhos nºs 1.452, 1.479 e 1.480. Tal irregularidade constitui descumprimento da Determinação 4 (Ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC: Adote, no prazo de 20 dias, as medidas administrativas necessárias a fim de restituir os valores pagos a maior nas diárias concedidas aos Srs. Benedito Oscar Fernandes Campos, Karla Silva Bieliski e Moema Couto Blatt, por meio dos empenhos nºs 1.452, 1.479 e 1.480.

- **Evidências:** Determinação 4 do Acórdão nº 115/2013-PC.

- **Responsabilização:**

1. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 115/2013-PC referente às Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** No adoção de providências para o saneamento da irregularidade apontadas pelo TCE/MT.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 30: NB 99 – Descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 189/2014-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2013 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à 'iniciar o processo de regularização das questões sanitárias e de segurança contra incêndio nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, e apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotadas'. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 19 (Capítulo 3.11.3 deste relatório) e Achado nº 20 (Capítulo 3.11.4 deste relatório).

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a manutenção da irregularidade - regularização das questões sanitárias e de segurança contra incêndio nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, conforme detalhado no Achado nº 19 (Capítulo 3.11.3 deste relatório) e Achado nº 20 (Capítulo 3.11.4 deste relatório). Tal irregularidade constitui descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 189/2014-PC: “Inicie o processo de regularização das questões sanitárias e de segurança contra incêndio nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, e apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotadas”.

• **Evidências:** Determinação 3 do Acórdão nº 189/2014-PC e Achado nº 19 (Capítulo 3.11.3 deste relatório) e Achado nº 20 (Capítulo 3.11.4 deste relatório).

• **Responsabilização:**

1. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

• **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 189/2014-PC referente às Contas Anuais de 2013 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

• **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.

• **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 31: NB 99 – Descumprimento da Determinação 1 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não “regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde vencidos, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida”. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório)

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde vencidos, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida, conforme Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 1 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 – TP: Promovam a regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde vencidos, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida.

- **Evidências:** Determinação 1 do Acórdão nº 465/2014-TP e Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório).
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 32: NB 99 – Descumprimento da Determinação 2 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não realização de

procedimentos licitatórios para a contratação dos prestadores de serviços em saúde conforme determina a legislação'. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 04 (Capítulo 3.4 deste relatório)

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não 'realização de procedimentos licitatórios para a contratação dos prestadores de serviços em saúde conforme determina a legislação'. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 04 (Capítulo 3.4 deste relatório). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 2 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 – TP: Realizem procedimentos licitatórios para a contratação desses prestadores de serviços conforme determina a legislação.

- **Evidências:** Determinação 2 do Acórdão nº 465/2014-TP e Achado nº 04 (Capítulo 3.4 deste relatório).
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 33: NB 99 – Descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não 'regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde sem o devido instrumento contratual, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida'. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório).

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde sem o devido instrumento contratual, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida', conforme Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Promovam a regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde sem o devido instrumento contratual formalizado, contemplando necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida;

- **Evidências:** Determinação 3 do Acórdão nº 465/2014-TP e Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório).
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 34: NB 99 – Descumprimento da Determinação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não 'exigir dos prestadores de serviços o cumprimento contratual quanto a não solicitação de procedimentos pactuados e/ou realização de procedimentos não regulados. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório)

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não 'exigir dos prestadores de serviços o cumprimento

contratual quanto a não solicitação de procedimentos pactuados e/ou realização de procedimentos não regulados. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Exijam dos prestadores de serviços o cumprimento contratual quanto a não solicitação de procedimentos pactuados e/ou realização de procedimentos não regulados.

- **Evidências:** Determinação 4 do Acórdão nº 465/2014-TP e Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório).
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 35: NB 99 – Descumprimento da Determinação 5 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não acompanhar o cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não acompanhamento do cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 5 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Acompanhem o cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços.



- **Evidências:** Determinação 5 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira
 2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 36: NB 99 – Descumprimento da Determinação 6 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não elaboração de norma que contemple e discipline os processos de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos de responsabilidade do município.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não elaboração de norma que contemple e discipline os processos de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos de responsabilidade do município. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 6 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Elaborem norma que contemple e discipline os processos de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos de responsabilidade do município.

- **Evidências:** Determinação 6 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira
2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 37: NB 99 – Descumprimento da Determinação 7 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não elaboração de norma de rotinas e procedimentos de controle com fluxograma das etapas e os seus prazos para os processos de aquisição, dispersão e controle de estoques de medicamentos e insumos de saúde.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não elaboração de norma de rotinas e procedimentos de controle com fluxograma das etapas e os seus prazos para os processos de aquisição, dispersão e controle de estoques de medicamentos e insumos de saúde. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 7 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Elaborem normas de rotinas e procedimentos de controle com fluxograma das etapas e os seus prazos para os processos de aquisição, dispersão e controle de estoques de medicamentos e insumos de saúde

- **Evidências:** Determinação 7 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Nexo de Causalidade: Ao não adotar providências para o saneamento de

irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.

- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 38: NB 99 – Descumprimento da Determinação 8 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Determinação 8 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Elaborem Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

- **Evidências:** Determinação 8 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira

2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 39: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 2 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não atuação efetiva na

modernização da Programação Pactuada e Integrada - PPI, a ser realizada em conjunto com o Estado e demais municípios envolvidos.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não atuação efetiva na modernização da Programação Pactuada e Integrada - PPI, a ser realizada em conjunto com o Estado e demais municípios envolvidos. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 2 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Atuem efetivamente na modernização da Programação Pactuada e Integrada - PPI, a ser realizada em conjunto com o Estado e demais municípios envolvidos.

• **Evidências:** Recomendação 2 do Acórdão nº 465/2014-TP.

• **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**

2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**

• **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

• **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.

• **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 40: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não utilização da Programação Pactuada e Integrada - PPI como ferramenta de controle e planejamento das ações em saúde, procurando manter o equilíbrio físico e financeiro.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não utilização da Programação Pactuada e Integrada - PPI como ferramenta de controle e planejamento das ações em saúde, procurando manter o

equilíbrio físico e financeiro. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Utilizem a Programação Pactuada e Integrada - PPI como ferramenta de controle e planejamento das ações em saúde, procurando manter o equilíbrio físico e financeiro.

- **Evidências:** Recomendação 3 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 41: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não realização de levantamentos da capacidade instalada de toda a rede própria, rede pública de outras esferas e da rede privada, para subsidiar a atualização da Programação Pactuada Integrada – PPI a ser realizada, organizando a rede de saúde para atender as demandas da capital e do Estado.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não realização de levantamentos da capacidade instalada de toda a rede própria, rede pública de outras esferas e da rede privada, para subsidiar a atualização da Programação Pactuada Integrada – PPI a ser realizada, organizando a rede de saúde para atender as demandas da capital e do Estado. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 – TP: Façam levantamentos da capacidade instalada de toda a rede

própria, rede pública de outras esferas e da rede privada, para subsidiar a atualização da Programação Pactuada Integrada – PPI a ser realizada, organizando a rede de saúde para atender as demandas da capital e do Estado.

- **Evidências:** Recomendação 4 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 42: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 5 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não disponibilização de informações sobre o que foi solicitado e executado por Cuiabá, para os municípios do interior do Estado e para a SES/MT, inclusive, mediante acesso via internet dos sistemas informatizados, com a finalidade de viabilizar e facilitar o controle por parte desses entes, confrontando ainda com o previsto na Programação Pactuada Integrada – PPI.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não disponibilização de informações sobre o que foi solicitado e executado por Cuiabá, para os municípios do interior do Estado e para a SES/MT, inclusive, mediante acesso via internet dos sistemas informatizados, com a finalidade de viabilizar e facilitar o controle por parte desses entes, confrontando ainda com o previsto na Programação Pactuada Integrada – PPI. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 5 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 -

TP: Disponibilizem informações sobre o que foi solicitado e executado por Cuiabá, para os municípios do interior do Estado e para a SES/MT, inclusive, mediante acesso via internet dos sistemas informatizados, com a finalidade de viabilizar e facilitar o controle por parte desses entes, confrontando ainda com o previsto na Programação Pactuada Integrada – PPI.

- **Evidências:** Recomendação 5 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 43: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 6 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não adoção de medidas para fortalecer o monitoramento das ações pactuadas entre os municípios, com vistas a exigir o cumprimento do que foi formalmente celebrado.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não adoção de medidas para fortalecer o monitoramento das ações pactuadas entre os municípios, com vistas a exigir o cumprimento do que foi formalmente celebrado. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 6 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Adotem medidas para fortalecer o monitoramento das ações pactuadas entre os municípios, com vistas a exigir o cumprimento do que foi formalmente celebrado.

- **Evidências:** Recomendação 6 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 44: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 7 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não aumentar a oferta de serviços de saúde por meio de serviços públicos ou serviços privados complementares, objetivando a redução das filas de espera e demanda reprimida em exames de média complexidade. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório).

- **Situação encontrada:**

Verificou-se não atuação efetiva da SMS/Prefeitura Municipal de Cuiabá para aumentar a oferta de serviços de saúde por meio de serviços públicos ou serviços privados complementares, objetivando a redução das filas de espera e demanda reprimida em exames de média complexidade. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 7 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Aumentem a oferta de serviços de saúde por meio de serviços públicos ou serviços privados complementares, objetivando a redução das filas de espera e demanda reprimida em exames de média complexidade.

- **Evidências:** Recomendação 7 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira

2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 45: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 10 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não implantação do Sistema Nacional de Regulação (SISREG III) em toda a rede própria de saúde de Cuiabá (Unidades de Saúde da Família, Centro de Saúde e Policlínicas)

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não implantação do Sistema Nacional de Regulação (SISREG III) em toda a rede própria de saúde de Cuiabá (Unidades de Saúde da Família, Centro de Saúde e Policlínicas). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 10 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Implantem o Sistema Nacional de Regulação (SISREG III) na Central de Regulação e na rede própria de saúde de Cuiabá (Unidades de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Saúde e Policlínicas)

- **Evidências:** Recomendação 10 do Acórdão nº 465/2014-TP.

• **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira

2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de

Cuiabá.

- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 46: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 11 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não implantação da rede lógica, aquisição de computadores, periféricos e disponibilização de internet na rede própria do município (Unidades de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Saúde e Policlínicas).

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não implantação da rede lógica, aquisição de computadores, periféricos e disponibilização de internet na rede própria do município (Unidades de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Saúde e Policlínicas). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 11 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Implantem rede lógica, aquisição de computadores, periféricos e disponibilização de internet na rede própria do município (Unidades de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Saúde e Policlínicas).

- **Evidências:** Recomendação 11 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no

descumprimento da decisão ora mencionada.

- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 47: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 12 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante ao não estabelecimento de mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se o não estabelecimento de mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 12 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Estabeleçam mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora.

- **Evidências:** Recomendação 12 do Acórdão nº 465/2014-TP.

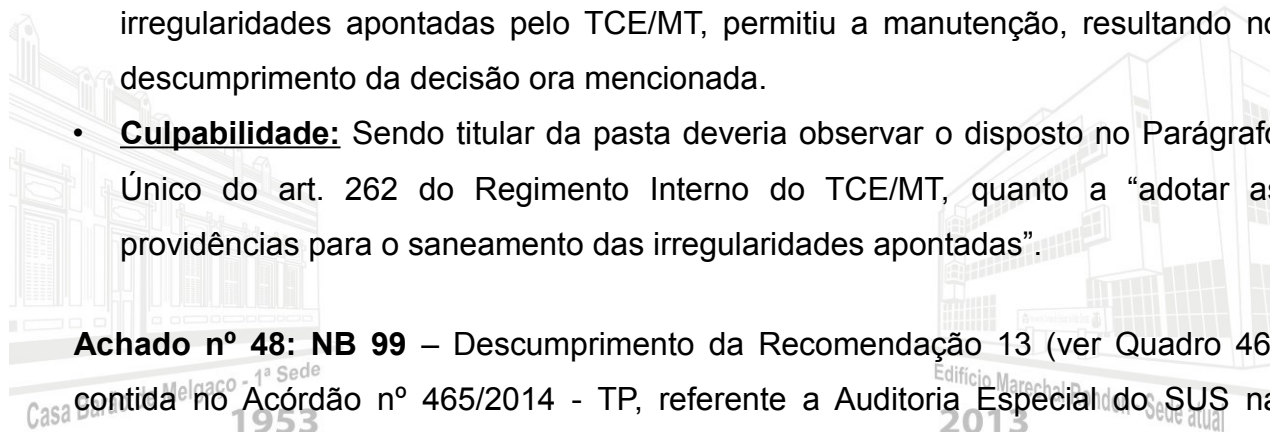
- **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira

2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 48: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 13 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na



Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante ao não acompanhamento da revisão da Programação Pactuada Integrada – PPI.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se ao não acompanhamento da revisão da Programação Pactuada Integrada – PPI. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 13 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Acompanhem a revisão da Programação Pactuada Integrada – PPI.

• **Evidências:** Recomendação 13 do Acórdão nº 465/2014-TP.

• **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**

2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**

• **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

• **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.

• **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 49: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 14 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não fiscalização do cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não fiscalização do cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 14 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Fiscalizem o cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços

- **Evidências:** Recomendação 14 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 50: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 17 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não ampliação da disponibilização de consultas pelo aumento da capacidade pública existente ou pela contratação de prestadores e profissionais referenciados para o atendimento de consultas especializadas.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não ampliação da disponibilização de consultas pelo aumento da capacidade pública existente ou pela contratação de prestadores e profissionais referenciados para o atendimento de consultas especializadas. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 17 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Ampliem a disponibilização de consultas pelo aumento da capacidade pública existente ou pela contratação de prestadores e profissionais referenciados para o atendimento de consultas especializadas.

- **Evidências:** Recomendação 17 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 51: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 19 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não ampliação das equipes de cirurgia cardíaca, neurocirurgia, vascular, ortopedia (mão, ombro e crianças), otorrinolaringologia e urologia. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório)

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não ampliação das equipes de cirurgia cardíaca, neurocirurgia, vascular, ortopedia (mão, ombro e crianças), otorrinolaringologia e urologia. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 19 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Ampliem as equipes de cirurgia cardíaca, neurocirurgia, vascular, ortopedia (mão, ombro e crianças), otorrinolaringologia e urologia.

- **Evidências:** Recomendação 19 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando

no descumprimento da decisão ora mencionada.

- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 52: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 20 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não ampliação do número de leitos hospitalares e de leitos de UTI. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 22 (Capítulo 3.11.6 deste relatório).

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não ampliação do número de leitos hospitalares e de leitos de UTI. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 22 (Capítulo 3.11.6 deste relatório). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 20 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Ampliem o número de leitos hospitalares e de leitos de UTI.

- **Evidências:** Recomendação 20 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira

2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 53: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 21 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não estabelecimento de mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se ao não estabelecimento de mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 21 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Estabeleçam mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora.

• **Evidências:** Recomendação 21 do Acórdão nº 465/2014-TP.

• **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira

2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

• **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

• **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.

• **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 54: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 23 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não adoção das providências necessárias para alteração do § 1º do artigo 11 da LC Municipal nº 94/2003, no intuito de alinhá-la ao princípio da segregação de funções e com as novas normas do Conselho Nacional de Saúde - CNS sobre eleição da presidência no âmbito dos Conselhos de Saúde.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não adoção das providências necessárias para alteração do §

1º do artigo 11 da LC Municipal nº 94/2003, no intuito de alinhá-la ao princípio da segregação de funções e com as novas normas do Conselho Nacional de Saúde - CNS sobre eleição da presidência no âmbito dos Conselhos de Saúde. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 23 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Adotem as providências necessárias para alteração do § 1º do artigo 11 da LC Municipal nº 94/2003, no intuito de alinhá-la ao princípio da segregação de funções e com as novas normas do Conselho Nacional de Saúde - CNS sobre eleição da presidência no âmbito dos Conselhos de Saúde.

- **Evidências:** Recomendação 23 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT,, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 55: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 25 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não viabilização de espaço físico para a sede do Conselho Municipal de Saúde CMS/Cuiabá fora das instalações da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Cuiabá (possibilitando assim maior autonomia com relação ao horário de funcionamento), acesso a internet e facilidades de acesso dos usuários do SUS ao Conselho Municipal de Saúde.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se a não viabilização de espaço físico para a sede do Conselho Municipal de Saúde CMS/Cuiabá fora das instalações da Secretaria Municipal de Saúde –

SMS/Cuiabá (possibilitando assim maior autonomia com relação ao horário de funcionamento), acesso a internet e facilidades de acesso dos usuários do SUS ao Conselho Municipal de Saúde. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 25 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP: Viabilizem espaço físico para a sede do Conselho Municipal de Saúde CMS/Cuiabá fora das instalações da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Cuiabá (possibilitando assim maior autonomia com relação ao horário de funcionamento), acesso a internet e facilidades de acesso dos usuários do SUS ao Conselho Municipal de Saúde.

- **Evidências:** Recomendação 25 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 56: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 29 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não avaliação da pertinência de associar-se a outros municípios (por exemplo, municípios da baixada cuiabana e Várzea Grande), por intermédio da criação de consórcio, a fim de resultar na aquisição de maior escala de medicamentos, nos termos prescritos na Política Nacional de Medicamentos.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não avaliação da pertinência de associar-se a outros

municípios (por exemplo, municípios da baixada cuiabana e Várzea Grande), por intermédio da criação de consórcio, a fim de resultar na aquisição de maior escala de medicamentos, nos termos prescritos na Política Nacional de Medicamentos. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 29 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 – TP: Avaliem a pertinência de associar-se a outros municípios (por exemplo, municípios da baixada cuiabana e Várzea Grande), por intermédio da criação de consórcio, a fim de resultar na aquisição de maior escala de medicamentos, nos termos prescritos na Política Nacional de Medicamentos.

- **Evidências:** Recomendação 29 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 57: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 40 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não adoção de providências para aumentar a oferta de consultas especializadas e de exames de média e alta complexidade de modo a atender a real demanda dos usuários. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório).

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não adoção de providências para aumentar a oferta de consultas especializadas e de exames de média e alta complexidade de modo a atender a

real demanda dos usuários. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório). A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 40 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 – TP: Adotem providências para aumentar a oferta de consultas especializadas e de exames de média e alta complexidade de modo a atender a real demanda dos usuários

- **Evidências:** Recomendação 40 do Acórdão nº 465/2014-TP.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira**
 2. **Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres**
- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

Achado nº 58: NB 99 – Descumprimento da Recomendação 41 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não promoção de ações que visem centralizar o agendamento dos exames e/ou consultas referenciadas, em meio informatizado, garantindo equidade e rapidez no alcance da atenção, bem como impossibilitando duplicidades de solicitação.

- **Situação encontrada:**

Verificou-se a não promoção de ações que visem centralizar o agendamento dos exames e/ou consultas referenciadas, em meio informatizado, garantindo equidade e rapidez no alcance da atenção, bem como impossibilitando duplicidades de solicitação. A irregularidade supracitada constitui descumprimento da Recomendação 41 (ver Quadro

46) contida no Acórdão nº 465/2014 – TP: Promovam ações que visem centralizar o agendamento dos exames e/ou consultas referenciadas, em meio informatizado, garantindo equidade e rapidez no alcance da atenção, bem como impossibilitando duplicidades de solicitação

- **Evidências:** Recomendação 41 do Acórdão nº 465/2014-TP.

- **Responsabilização:**

1. Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira

2. Secretário de Municipal de Saúde – Sr. Werley Silva Peres

- **Conduta:** Descumprir determinação do Acórdão TCE/MT nº 465/2014-TP referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não adotar providências para o saneamento de irregularidades apontadas pelo TCE/MT, permitiu a manutenção, resultando no descumprimento da decisão ora mencionada.
- **Culpabilidade:** Sendo titular da pasta deveria observar o disposto no Parágrafo Único do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT, quanto a “adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas”.

5 DENÚNCIAS

No exercício de 2014 foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

- **Quadro 47:** Resumo das Denúncias apresentadas ao TCE/MT.

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
101141/2014	Atraso na coleta e na entrega dos exames pelos laboratórios terceirizados que prestam serviços nas Unidades de Saúde Municipais de Cuiabá	não julgado	não julgado
127485/2014	Possíveis irregularidades/ilegalidades na prestação de serviços na saúde pública do município de Cuiabá	não julgado	não julgado

6 REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2014 foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

- **Quadro 48:** Resumo das Representações apresentadas ao TCE/MT.

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
196835/2014	Externa	Pedido de Medida Cautelar referente a Concorrência Pública nº 028/2014	Julgado: Decisão Singular 235/2014	DETERMINAR , com fulcro no poder geral de cautela, que o Município de Cuiabá , na pessoa de seu Gestor, Sr. Mauro Mendes Ferreira , a Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá , na pessoa de seu Gestor, Sr. Werley Silva Peres , o Sr. Valdir Pereira Silva , Presidente de Comissão, o Sr. José Dias de Oliveira , Diretor de Compras e Licitação e o Sr. Francisco Serafim de Barros , Secretário de Planejamento e Finanças, para que se abstenham de realizar a sessão de abertura da Concorrência Pública nº 028/2014 , e se já houver realizado antes de efetuada a intimação da vertente ordem, que se abstenham de realizar quaisquer atos posteriores inerentes ao certame, bem como proceder a contratação do objeto do Edital de Concorrência Pública nº. 028/2014 , haja vista os vícios materiais e formais que contaminaram o procedimento licitatório;
118516/2014	Interna	Com pedido de inspeção in loco em decorrência de supostas irregularidades no sistema municipal de saúde de Cuiabá, tais como: não oferecimento de qualidade de atendimento em seus hospitais públicos, notadamente o HPSMC; ausência de médicos plantonistas na UTI do HPSMC e não atendimentos às demandas de cirurgias urgentes mesmo quando concedidas liminares pelo Poder Judiciário, noticiadas por meio da imprensa televisiva.	Não Julgado	Não Julgado

7 CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Responsável,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 - 31/12/2014).

1 JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Autorização de pagamento de despesas no valor total de R\$ 47.057,90, referente à aquisição de material hospitalar para atender aos pacientes Sra. Gertrude Agripina de Queiróz e Sr. João Maria Matoso, oriundas de liminares com a empresa LACIC - Laboratório Hemodinâmico Ltda., sem documento fiscal hábil exigido pelos artigos 49 e 50 do Código Tributário do Estado de Mato Grosso, cujos pagamentos foram autorizados mediante a apresentação de notas fiscais de serviços em substituição a nota fiscal de venda de mercadorias. (**Achado nº 01 – Item 3.3 – 2**);

2 JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 Não comprovação da liquidação por meio dos documentos constantes no processo administrativo nº 201400039401-31, no valor de R\$ 504.161,06 que foram pagos em 19/11/2014 para a Sonimed Serviços Médicos Ltda., a título indenizatório relativo a prestação de serviço médico hospitalar e ambulatorial de hemodinâmica e cardiologia intervencionista, conforme Quadro 05 e documentos anexos (fls. 250 – 354 do Documento Digital nº 52299/2015), cabendo o seu ressarcimento aos cofres públicos (art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64) (**Achado nº 03 – Item 3.3 – 5**);

3 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

3.1 Não realização do processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações das empresas Guarujá Serviços Médicos Ltda. - ME, Vitória Hospitalar Ltda., Centro de Estudos Cervantes Caporossi, Medneuro, CBA Comércio de Produtos Hospitalares, Clínica de Tratamento Renal e Clínica de Ortopedia de Mato Grosso. (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993). (**Achado nº 04 – Item 3.4**)

– 8 – Reincidente);

4 HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica)

4.1 Não houve formalização dos contratos dos prestadores de serviços relacionados no anexo III deste relatório, no valor total liquidado de R\$ 4.099.542,10, em desacordo com a legislação (art. 60 a 64 da Lei nº 8.666/93). **(Achado nº 11 – Item 3.5 – 9 – Reincidente);**

5 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

5.1 Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador ao Cuiabá - PREV, no valor de R\$ 5.869.834,36 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). **(Achado nº 12 – Item 3.6 – 3);**

6 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

6.1 Não Recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados Cuiabá - PREV, no valor de R\$ 236.660,63 relativo a parcela do mês de novembro/2014 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). **(Achado nº 13 – Item 3.6 – 3);**

7 DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 Recolhimento em atraso de contribuição previdenciária descontadas dos segurados Cuiabá - PREV, no valor de R\$ 3.674.035,98, relativo aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2014, sem o pagamento de juros ou multas (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). **(Achado nº 14 – Item 3.6 – 3);**

8 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8:666/1993).

8.1 Ausência de designação de um representante da Administração ou comissão designada para acompanhamento e fiscalização do Plano Operativo Anual celebrado com o HGU e a SMS/Cuiabá. **(Achado nº 25 – Item 3.11.7);**

9 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 Irregularidade referente a deficiência na prestação de serviços por falta de vigias para cobrir a segurança da unidade de saúde bucal do bairro Verdão no município de Cuiabá. **(Achado nº 26 – Item 3.11.8);**

9.2 Descumprimento da Recomendação 1 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à 'não mais cometer as falhas apontadas – despesas sem licitação'. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 4 (Capítulo 3.4:8 deste relatório). **(Achado nº 27 – Item 4);**

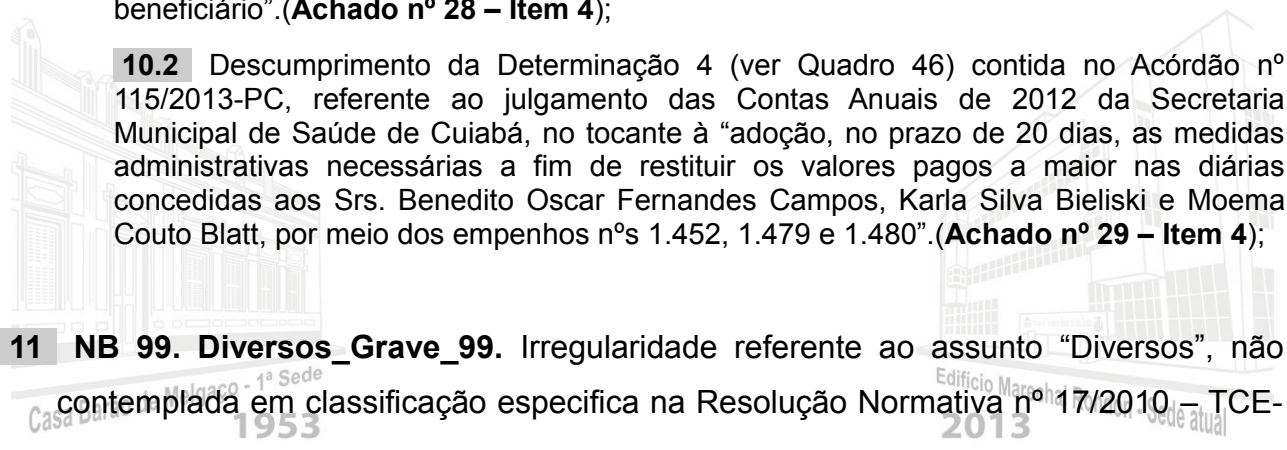
9.3 Descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 189/2014-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2013 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à 'iniciar o processo de regularização das questões sanitárias e de segurança contra incêndio nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, e apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotadas'. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 19 (Capítulo 3.11.3 deste relatório) e Achado nº 20 (Capítulo 3.11.4 deste relatório). **(Achado nº 30 – Item 4);**

10 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou Acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

10.1 Descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à “cobrança da prestação de contas da diária concedida ao Sr. João Paulo Martins de Souza, através do empenho nº 1.164, no prazo de 20 dias, ou adotar providências administrativas e/ou judiciais para reaver o valor do beneficiário”. **(Achado nº 28 – Item 4);**

10.2 Descumprimento da Determinação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 115/2013-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante à “adoção, no prazo de 20 dias, as medidas administrativas necessárias a fim de restituir os valores pagos a maior nas diárias concedidas aos Srs. Benedito Oscar Fernandes Campos, Karla Silva Bieliski e Moema Couto Blatt, por meio dos empenhos nºs 1.452, 1.479 e 1.480”. **(Achado nº 29 – Item 4);**

11 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-



MT.

11.1 Ausência de seguro total do estoque de medicamentos e insumos depositados no **CEDMIC - Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá. (Achado nº 18 – Item 3.11.1);**

11.2 A Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não dispunha de nenhum alvará de prevenção contra incêndio e pânico aprovados pelo Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde de Cuiabá, especificamente o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC, o qual possui em estoque de medicamentos e insumos no valor aproximado de R\$ 7.379.615,33. **(Achado nº 19 – Item 3.11.2 – Reincidente);**

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Coordenador de Saúde Bucal da SMS – Sr. Leandro Américo Kincheski (período 08/01/2014 – 31/12/2014)

12 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

12.1 Realização de pagamento de despesas em 28/11/2014 sem a regular liquidação no valor de R\$ 79.970,78 (empenho nº 2827/2014), referente ao serviço de manutenção e correção de equipamentos odontológicos nas unidades de saúde do município de Cuiabá nos meses de julho a setembro/2014 com a empresa Carrascoza Eletro eletrônicos Ltda. – ME (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93), cabendo ao responsável o ressarcimento aos cofres públicos **(Achado nº 02 – Item 3.3 – 4);**

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Diretora Administrativa da SMS/Cuiabá – Sra. Janete Manica Evangelista (período 08/01/2014 – 31/12/2014).

13 GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

13.1 Aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos de mercado – conforme sobrepreço no valor de R\$ 6.435,00 na Dispensa nº 42/2014, assim como sobrepreço proporcional de R\$ 3.960,00, conforme Ordem de pagamento nº 25443/2014 de 23/09/2014 e nota de empenho nº 1060/2014, cabendo a restituição deste aos cofres da administração pública (art. 37, *caput*, da

Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993). (**Achado nº 05 – Item 3.4 – 9**);

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Pregoeiro Oficial – Sr. Valdir Pereira Silva (período 08/01/2014 – 31/12/2014).

14 GC 19. Licitação_Moderada_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

14.1 Achado nº 06: GB 19. houve irregularidade quanto a exigência da regularidade fiscal do Processo nº 169882-1/2 com a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda. – ME, o qual verificou-se que no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, diverge do ramo de atividade do objeto contratual, previstos na Lei de Licitações (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993). (**Achado nº 06 – Item 3.4 – 11**);

Responsável,

- Diretor de Compras e Licitação – Sr. José Dias de Oliveira (período 08/01/2014 – 31/12/2014).

15 GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

15.1 houve irregularidade quanto aos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 18/2014 – Processo PG 957325-8/2013, conforme artigo 15 e 24 da Lei 8.666/93. (**Achado nº 07 – Item 3.4 – 12**);

15.2 houve irregularidade quanto aos procedimentos de dispensa, na compra direta nº 14/2014 – Processo nº PG 976049-7, conforme artigo 15 da Lei nº 8.666/93. (**Achado nº 08 – Item 3.4 – 12**);

15.3 houve irregularidade quanto aos procedimentos de dispensas na compra direta nº 113/2014 – Processo nº PG 10230/2014, conforme artigo 15 da Lei 8.666/93. (**Achado nº 09 – Item 3.4 – 12**);

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Assessora de Custos e Orçamento – Sra. Sandra Maria G. da Anunciação (período 08/01/2014 – 31/12/2014).

16 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

16.1 Irregularidade na execução da cláusula 4.6 do contrato nº 10876/2014, celebrado com a empresa CTR – Clínica de Tratamento Renal, para a prestação de serviços em nefrologia clínica, hemodiálise e diálise peritonial, uma vez que não constou no processo de despesa nº 170505-1/1, a comprovação da regularidade com Fazenda Federal - Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é condição *sine qua non* para emissão da Nota de Empenho/Ordem de serviço e exigência constitucional nas contratações da Administração pública, estando em desacordo com a legislação (art. 29, IV c/c art. 66 da Lei nº 8.666/93, art. 195, § 3º da Constituição Federal). (**Achado nº 10 – Item 3.5 – 8**);

Responsável,

- Gerente de transportes - Sr. Daniel Lira (período 01/01/2014 – 31/12/2014).

17 NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

17.1 Ausência na regularização de débitos dos veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde relativo ao Licenciamento, DPVAT e multas (Art. 130 da Lei 9.503/1997 – CTB, Resolução nº 205/2007 do CONTRAN, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). (**Achado nº 15 – Item 3.8 – 1**);

18 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

18.1 Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pelas multas de trânsitos no valor de R\$ 393,71, relativo aos veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (Lei Complementar nº 269, art. 13). (**Achado nº 16 – Item 3.8 – 1**);

Responsável,

- Controlador Interno – Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon (período 01/01/2014 – 31/12/2014)

19 EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de

Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 8o da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

19.1 Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o Secretário Municipal de Saúde do cumprimento das Recomendações e Determinações contidas nos Acórdãos 115/2013 – PC, 189/2014 – PC e 465/2014 – TP do TCE/MT. (art. 74, §1º, da CF 1988; art. 8º da LC nº 269/2007; art. 6º da Res. Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Res. Normativa TCE nº 14/2007; art. 6º da Res. Normativa TCE nº 01/2007 e Inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.494/2011). (**Achado nº 17 – Item 3.9**);

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Coordenador de Vigilância Sanitária – Sra. Silvana Maria Ribeiro A de Miranda (período 01/01/2014 – 31/12/2014).

20 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

20.1 Ausência de alvará sanitário nas unidades de saúde do município de Cuiabá, exceto no HPSMC e UPA Morada do Ouro. (**Achado nº 20 – Item 3.11.3 – Reincidente**);

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Superintendente de Controle, Regulação e Avaliação – Sra. Edite Eunice de Souza (período 01/01/2014 – 31/12/2014).

21 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

21.1 Existência excessiva de filas de espera de usuários para a realização de consultas, exames e cirurgias eletivas, gerando aumento no número de liminares e consequentemente nos valores relacionados às despesas com saúde. (**Achado nº 21 – Item 3.11.4**);

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Diretor Técnico do HPSMC - Glen Carlos de Arruda (período 01/01/2014 – 31/12/2014).

22 NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de **saúde**, no atendimento a população (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).

22.1 Inadequação de estrutura física do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá relacionados ao número insuficiente de leitos para atendimento adequado e humanitário aos pacientes do SUS (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e 42/2010 da ANVISA e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT). (**Achado nº 22 – Item 3.11.5 – Reincidente**);

22.2 Inadequação de estrutura física do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá relacionados a escassez de equipamentos e materiais para o atendimento adequado e humanitário aos pacientes do SUS (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e 42/2010 da ANVISA e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT). (**Achado nº 23 – Item 3.11.6 – Reincidente**);

Responsáveis,

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Superintendente de Controle, Regulação e Avaliação – Sra. Edite Eunice de Souza (período 01/01/2014 – 31/12/2014).
- Coordenador Especial Rede Assistencial de Controle e Avaliação - Sr. Paulo Francisco Bordalho (período 01/01/2014 – 31/12/2014).

23 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

23.1 houve irregularidades quanto a execução do contrato operativo celebrado com o Hospital Geral Universitário relativo ao não cumprimento da produção e metas físicas de procedimentos de média e alta complexidade, produção de cirurgias ortopédicas, consultas de alta complexidade – Neurologia; exames ambulatoriais de média complexidade e internações neurológicas/ neurocirúrgicas de média e alta complexidade. (**Achado nº 24 – Item 3.11.7**);

- Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - Sr. Werley Silva Peres (período 08/01/2014 – 31/12/2014).
- Prefeito Municipal de Cuiabá – Sr. Mauro Mendes Ferreira (período 01/01/2014 – 31/12/2014).

24 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

24.1 Descumprimento da Determinação 1 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não “regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde vencidos, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida”. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório). (**Achado nº 31 – Item 4**);

24.2 Descumprimento da Determinação 2 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não “realização de procedimentos licitatórios para a contratação dos prestadores de serviços em saúde conforme determina a legislação”. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 04 (Capítulo 3.4 deste relatório). (**Achado nº 32 – Item 4**);

24.3 Descumprimento da Determinação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não “regularização dos contratos dos prestadores de serviços em saúde sem o devido instrumento contratual, contemplando as necessidades pactuadas na PPI, as filas de espera e a demanda reprimida”. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório). (**Achado nº 33 – Item 4**);

24.4 Descumprimento da Determinação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não “exigir dos prestadores de serviços o cumprimento contratual quanto a não solicitação de procedimentos pactuados e/ou realização de procedimentos não regulados”. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 11 (Capítulo 3.5 deste relatório). (**Achado nº 34 – Item 4**);

24.5 Descumprimento da Determinação 5 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não acompanhar o cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços. (**Achado nº 35 – Item 4**);

24.6 Descumprimento da Determinação 6 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não elaboração de norma que contemple e discipline os processos de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos de responsabilidade do município. (**Achado nº 36 – Item 4**);

24.7 Descumprimento da Determinação 7 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não elaboração de norma de rotinas e procedimentos de controle

com fluxograma das etapas e os seus prazos para os processos de aquisição, dispersão e controle de estoques de medicamentos e insumos de saúde. **(Achado nº 37 – Item 4);**

24.8 Descumprimento da Determinação 8 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde. **(Achado nº 38 – Item 4);**

24.9 Descumprimento da Recomendação 2 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não atuação efetiva na modernização da Programação Pactuada e Integrada - PPI, a ser realizada em conjunto com o Estado e demais municípios envolvidos. **(Achado nº 39 – Item 4);**

24.10 Descumprimento da Recomendação 3 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não utilização da Programação Pactuada e Integrada - PPI como ferramenta de controle e planejamento das ações em saúde, procurando manter o equilíbrio físico e financeiro. **(Achado nº 40 – Item 4);**

24.11 Descumprimento da Recomendação 4 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não realização de levantamentos da capacidade instalada de toda a rede própria, rede pública de outras esferas e da rede privada, para subsidiar a atualização da Programação Pactuada Integrada – PPI a ser realizada, organizando a rede de saúde para atender as demandas da capital e do Estado. **(Achado nº 41 – Item 4);**

24.12 Descumprimento da Recomendação 5 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não disponibilização de informações sobre o que foi solicitado e executado por Cuiabá, para os municípios do interior do Estado e para a SES/MT, inclusive, mediante acesso via internet dos sistemas informatizados, com a finalidade de viabilizar e facilitar o controle por parte desses entes, confrontando ainda com o previsto na Programação Pactuada Integrada – PPI. **(Achado nº 42 – Item 4);**

24.13 Descumprimento da Recomendação 6 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não adoção de medidas para fortalecer o monitoramento das ações pactuadas entre os municípios, com vistas a exigir o cumprimento do que foi formalmente celebrado. **(Achado nº 43 – Item 4);**

24.14 Descumprimento da Recomendação 7 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não aumentar a oferta de serviços de saúde por meio de serviços públicos ou serviços privados complementares, objetivando a redução das filas de espera e demanda reprimida em exames de média complexidade. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório). **(Achado nº 44 – Item 4);**

24.15 Descumprimento da Recomendação 10 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não implantação do Sistema Nacional de Regulação (SISREG III) em toda a rede própria de saúde de Cuiabá (Unidades de Saúde da Família,



Centro de Saúde e Policlínicas). **(Achado nº 45 – Item 4)**;

24.16 Descumprimento da Recomendação 11 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não implantação da rede lógica, aquisição de computadores, periféricos e disponibilização de internet na rede própria do município (Unidades de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Saúde e Policlínicas). **(Achado nº 46 – Item 4)**;

24.17 Descumprimento da Recomendação 12 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante ao não estabelecimento de mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora. **(Achado nº 47 – Item 4)**;

24.18 Descumprimento da Recomendação 13 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante ao não acompanhamento da revisão da Programação Pactuada Integrada – PPI. **(Achado nº 48 – Item 4)**;

24.19 Descumprimento da Recomendação 14 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não fiscalização do cumprimento de metas físicas e financeiras dos contratos celebrados com os prestadores de serviços. **(Achado nº 49 – Item 4)**;

24.20 Descumprimento da Recomendação 17 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não ampliação da disponibilização de consultas pelo aumento da capacidade pública existente ou pela contratação de prestadores e profissionais referenciados para o atendimento de consultas especializadas. **(Achado nº 50 – Item 4)**;

24.21 Descumprimento da Recomendação 19 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não ampliação das equipes de cirurgia cardíaca, neurocirurgia, vascular, ortopedia (mão, ombro e crianças), otorrinolaringologia e urologia. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório). **(Achado nº 51 – Item 4)**;

24.22 Descumprimento da Recomendação 20 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não ampliação do número de leitos hospitalares e de leitos de UTI. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 22 (Capítulo 3.11.6 deste relatório). **(Achado nº 52 – Item 4)**;

24.23 Descumprimento da Recomendação 21 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não estabelecimento de mecanismos de referência e contra referência entre as unidades solicitantes, regulação e unidade executora. **(Achado nº 53 – Item 4)**;

24.24 Descumprimento da Recomendação 23 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não adoção das providências necessárias para

alteração do § 1º do artigo 11 da LC Municipal nº 94/2003, no intuito de alinhá-la ao princípio da segregação de funções e com as novas normas do Conselho Nacional de Saúde - CNS sobre eleição da presidência no âmbito dos Conselhos de Saúde. (**Achado nº 54 – Item 4**);

24.25 Descumprimento da Recomendação 25 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não viabilização de espaço físico para a sede do Conselho Municipal de Saúde CMS/Cuiabá fora das instalações da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Cuiabá (possibilitando assim maior autonomia com relação ao horário de funcionamento), acesso a internet e facilidades de acesso dos usuários do SUS ao Conselho Municipal de Saúde. (**Achado nº 55 – Item 4**);

24.26 Descumprimento da Recomendação 29 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não avaliação da pertinência de associar-se a outros municípios (por exemplo, municípios da baixada cuiabana e Várzea Grande), por intermédio da criação de consórcio, a fim de resultar na aquisição de maior escala de medicamentos, nos termos prescritos na Política Nacional de Medicamentos. (**Achado nº 56 – Item 4**);

24.27 Descumprimento da Recomendação 40 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não adoção de providências para aumentar a oferta de consultas especializadas e de exames de média e alta complexidade de modo a atender a real demanda dos usuários. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 21 (Capítulo 3.11.5 deste relatório). (**Achado nº 57 – Item 4**);

24.28 Descumprimento da Recomendação 41 (ver Quadro 46) contida no Acórdão nº 465/2014 - TP, referente a Auditoria Especial do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no tocante a não promoção de ações que visem centralizar o agendamento dos exames e/ou consultas referenciadas, em meio informatizado, garantindo equidade e rapidez no alcance da atenção, bem como impossibilitando duplicidades de solicitação. (**Achado nº 58 – Item 4**);

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 06/05/2015.



CLEU BORELLI
Auditor Público Externo



MARCOS JOSE DA SILVA
Técnico de Controle Público Externo

MARCELO TAKAO TANAKA

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

8 ANEXOS

Anexo I. Responsáveis pelas irregularidades

Nome:	Werley Silva Peres
Cargo:	Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá
Período:	08/01/2014 a 31/12/2014
RG:	349240-2 SSP/GO
CPF:	259.877.538-48
Telefone	(65)8126-0000/ 36177355/ 92176599
Endereço	AV. Jornalista Alves de Oliveira, 4 - Cond. Seville - CEP: 78030-445 - Cuiabá-MT
E-mail	werley.peres@cuiaba.mt.gov.br/ werleyperes@hotmail.com

Nome:	Leandro Américo Kincheski
Cargo:	Coordenador de Saúde Bucal da SMS
Período:	08/01/2014 a 31/12/2014
CPF:	81518447104
Telefone	65-99007510

Nome:	Janete Manica Evangelista
Cargo:	Diretora Administrativa da SMS/Cuiabá
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
CPF:	32817509153

Nome:	Valdir Pereira Silva
Cargo:	Pregoeiro Oficial
Período:	08/01/2014 a 31/12/2014
CPF:	65080998172

Nome:	Sandra Maria G. da Anunciação
Cargo:	Assessora de Custos e Orçamento
Período:	08/01/2014 a 31/12/2014
CPF:	31951899172



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefones: 3613-7546 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 147
Rub. _____

Nome:	Daniel Lira
Cargo:	Gerente de transporte
Período:	01/01/2014 – 31/12/2014
RG:	3505707-SSP-MT
CPF:	32789793115
Endereço	Rua das Orquídeas, 390, kitnet 9, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MR, CEP 78043148

Nome:	Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Cargo:	Controlador Interno
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
CPF:	68842449172
Telefone	65-36456415/84630964
Endereço	Av. 8 de Abril, 62, Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78045380
E-mail:	Não informado

Nome:	Silvana Maria Ribeiro A de Miranda
Cargo:	Coordenador de Vigilância Sanitária
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	359744-SSP-MT
CPF:	6921802817
Endereço	Rua Marechal Deodoro, 615, Centro Norte, Cuiabá-MT, CEP 78005100

Nome:	Edite Eunice de Souza
Cargo:	Superintendente de Controle, Regulação e Avaliação
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	9653764-SSP-SP
CPF:	92809855820

Nome:	Paulo Francisco Bordalho
Cargo:	Coordenadoria Especial Rede Assistencial de Controle e Avaliação
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	317813-MT-SP
CPF:	23003316168
Endereço	Rua Manoel Ramos Lino, 339, Cophamil, Cuiabá-MT, CEP 78028080

Nome:	Glen Carlos de Arruda
--------------	-----------------------

Casa Barão de Itaipava - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Cargo:	Diretor Técnico do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá
Período:	02/05/2014 – 31/12/2014
RG:	7377592 - SSPMT
CPF:	56976364153
Endereço:	Rua Governador Júlio Campos, s/n, Jardim Maria Izabel, Várzea Grande-MT, CEP 78150000

Nome:	Mauro Mendes Ferreira
Cargo:	Prefeito
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	1.426.803 SSP/GO
CPF:	304.362.301-00
Endereço:	Alameda Santa Ignês, 01
Fone:	65 8464-7888
E-mail:	mauromendes@cuiaba.mt.gov.br

Nome:	José Dias de Oliveira
Cargo:	Diretor de Compras e Licitações
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	230807 SSP/MT
CPF:	229.803.261-00
Endereço:	Rua Trinta, Coophamil, Cuiabá
Fone:	(65) 9268-6269
E-mail:	

Anexo II – Relação da amostra das licitações, Adesões a Ata de Registro de Preços, incluindo Dispensa e Inexigibilidade e seus contratos

Modalidade	nº	Objeto	Credor	Valor	Contrato
Concorrência	04/2014	Prestação de serviço médico em anestesiologia	Cooperativa dos médicos anesthesiologistas do Estado de Mato Grosso	1.824.000,00	10888/2014
Concorrência	11/2014	Prestação de serviço médico pediátrico	CIPE – Cirúrgica Pediátrica Ltda.	810.000,00	10757/2014
Concorrência	14/2014	Prestação de serviço médico nefrológico	CTR Clínica de Tratamento Renal	1.676.506,80	10876/2014
Concorrência	29/2014	Prestação de serviço médico neurológico	- Serviço de Neurologia e Neurocirurgia Cuiabá - Medneuro Serviços Médicos Ltda.	648.000,00 1.062.000,00	11375/2014 11376/2014
Subtotal				6.020.506,80	
Pregão Presencial	02/2014	Materiais de consumo hospitalares	- Nacional Comercial Hospitalar. - Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda. - Hospfar Ind. E Com. De produtos hospitalares. - Dental Centro Oeste	4.532.535,71 295.981,44 431.552,75 82.691,00	10807/2014 10808/2014 10809/2014 10810/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 149

Rub. _____

			- Dimaci MG Material Cirúrgico - Brasil Distrib. de Prod. Para Saúde Ltda. - Dihol Distrib. Hosp. Ltda. - Roche Diagnóstica Brasil Ltda. - Norge Pharma Com. Med. em saúde Ltda. - Injex Ind. Cirúrgicas Ltda. - Missner & Missner Ltda. - Cirúrgica Santa Cruz Com. Prod. Hospitalares - Cirúrgica Gonçalves Ltda.	154.791,63 821.674,80 31.430,00 277.200,00 1.365.623,32 1.548.396,32 334.444,36 915.600,00 17.300,00	10811/2014 10812/2014 10814/2014 10815/2014 10816/2014 10818/2014 10819/2014 10820/2014 10821/2014
Pregão Presencial	04/2014	Aquisição de gêneros alimentícios	- Pamex distribuidora de Alimentos Eireli – ME - Málaga com. e Serv. Ltda.	182.184,18 252.241,00	10724/2014 10723/2014
Pregão Presencial	09/2014	Aquisição de material de insumos e reagentes	- Medcommerce (Lote 01, 02 e 04) - MS Diagnóstica (lote 03 e 05) - Wiener (lote 06 e 07)	2.339.989,00 263.850,00 186.000,00	10786/2014 ----- 10788/2014
Pregão Presencial	14/2014	Material de consumo para copa, cozinha, limpeza e higiene	- Cirúrgica Gonçalves Ltda. -ME - Málaga Com e Serv. Ltda. – ME - Comercial H. F. - Com. de Prod. de limpeza - Distrib. de Alimentos Rio Branco Ltda.	14.784,00 701.252,55 836.204,00 70.995,00	- 11000/2014 10997/2014 11097/2014
Pregão Presencial	15/2014	Aparelhos de colposcopia	- Cirúrgica Gonçalves Ltda. - ME	60.134,40	10680/2014
Subtotal				14.093.619,91	
Pregão Eletrônico	01/2014	Aquisição de medicamentos	- Anglon Com. e Repres. Ltda. - Antibiótico do Brasil Ltda. - BSB Com. de Prod. Hospitalar Ltda. - CIAMED Distrib. de Medic. Ltda. - CIMED Indústria e Comércio Ltda.	84.476.385,30	10635/2014
Pregão Eletrônico	17/2014	Balança de Plataforma Portátil, Kit de esfigmomanômetro e estetoscópio adulto e infantil	- Cirúrgica Gonçalves Ltda. - ME	9.930,00	10753/2014
Pregão Eletrônico	29/2014	Fios Cirúrgicos	- Bioline Fios Cirúrgicos Ltda. - Cirúrgica Gonçalves Ltda. -ME - Shalon Fios Cirúrgicos Ltda.	75.506,00 4.950,00 220.824,00	10774/2014
Pregão Eletrônico	36/2014	Materiais de consumo e reagentes para o banco de sangue	- G2 Prod. Médicos Hosp. Ltda. - Kovalente do Brasil Ltda. - Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hosp. - MS Diagnóstica Ltda.	548.748,00	---
Pregão Eletrônico	49/2014	Material permanente e de consumo de informática	Machado e Silva Ltda.	6.775.735,09	11139/2014
Subtotal				92.112.078,39	
Dispensa	18/2014	Material de consumo médico	- Nacional Com. Hospitalar Ltda. - Unimed - Biomedic Equipamentos - Dihol Distrib. Hospitalar - Dental Centro Oeste - Neve Ind. Com. e Prod. Cirúrgicos Ltda. - Missner & Missner Ltda.	117.420,57 66.946,00 1.848,00 50.406,54 22.602,60 4.826,00 2.016,00	---
Dispensa	27/2014	Locação de imóvel para o PSF de São João Del Rey e do Novo Milênio	Terezinha Moreira da Silva	12.000,00	10621/2014
Dispensa	36/2014	Locação de imóvel para funcionar o pátio do estacionamento do HPSMC	Riad Fouad Salim Salim	7.800,00	10686/2014
Dispensa	38/2014	Locação de imóvel para funcionar o PSF Serra Dourada e Ouro Fino	Aginaldo Vieira da Silva	42.000,00	10689/2014
Dispensa	39/2014	Medicamentos padronizados	Ind. Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO	1.109.054,45	10704/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 150

Rub. _____

Dispensa	40/2014	Locação de imóvel para o almoxarifado central da SMS	Armindo Dias de Amorim	10.527,00 mensal	10706/2014	
Dispensa	42/2014	Aquisição de medicamentos	- MT Pharmacy Distrib. de Med. e Mat. Hosp. - Dimaster Com. de Prod. Hosp. Ltda.	56.202,00 23.010,00	10766/2014 10767/2014	
Dispensa	44/2014	Aquisição de medicamentos (30 dias)	ABL – Antibióticos do Brasil Ltda.	398.715,00	10859/2014	
Dispensa	45/2014	Aquisição de medicamentos (30 dias)	Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda.	104.837,02	10860/2014	
Dispensa	46/2014	Aquisição de medicamentos (30 dias)	Dimaster Com. de Prod. Hosp. Ltda.	278.325,18	10861/2014	
Dispensa	47/2014	Aquisição de medicamentos (30 dias)	Klima Com. de Medicamentos Ltda.	75.240,00	10862/2014	
Dispensa	48/2014	Aquisição de medicamentos (30 dias)	União Química Farmacêutica Nacional S/A	6.928,04	10863/2014	
Dispensa	49/2014	Aquisição de medicamentos (30 dias)	Dental Centro Oeste Ltda.	59.330,00	10864/2014	
Dispensa	50/2014	Locação de imóvel para funcionar Policlínica do Pascoal Ramos	Edvaldo de Araújo Pereira	18.000,00	10875/2014	
Dispensa	51/2014	Locação de imóvel para funcionar unidade básica de saúde da família de Ribeirão da Ponte	Maria Conceição Campos Muzzi	30.000,00	10899/2014	
Dispensa	52/2014	Serviço de neurologia e neurocirurgia (90 dias)	Medneuro Serviços Médicos Ltda. - EPP	208484,88	10917/2014	
Dispensa	53/2014	Serviço de neurologia e neurocirurgia (90 dias)	Serviço de Neurologia e Neurocirurgia Cuiabá Ltda. - EPP	313044,18	10918/2014	
Dispensa	55/2014	Locação de imóvel para funcionar a Farmácia Popular	Eterno Leite Montalvão	22.440,00	10942/2014	
Dispensa	57/2014	Locação de imóvel para funcionar unidade básica de saúde da família do Bairro Santa Isabel	Djalma Benedito Pinto Pereira	9.720,00	10986/2014	
Dispensa	58/2014	Locação de imóvel para funcionar unidade básica de saúde da família do Bairro Novo Paraíso	José Amâncio da Silva	36.000,00	10990/2014	
Dispensa	66/2014	Locação de imóvel para funcionar residência terapêutica nº 01.	Sônia Maria Pinheiro Ferro Yoshida	30.000,00	11271/2014	
Subtotal				3.233.520,46		
Total				115.459.725,56		
Adesão ARP	Número do Processo	Nº da Ata Aderida	Empresas	Descrição do objeto	Valor da Adesão	Nº do Contrato
3	PG964374-6	280/2013/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	TELC TELECOM EMPREENDIMENTO S LTDA	Serviços de instalação, retirada de materiais, manutenção preventiva, corretiva e adaptativa da rede lógica na infraestrutura existente.	1.638.608,50	10470/14
14	PG934191-9	009/2013/AL/MT	INTEGRAÇÃO TRANSPORTES	Locação de veículos.	945.000,00	10598/14
23	PG973840-1	73/2013/PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	Aquisição de materiais médico hospitalar	128.110,00	10642/14
24	PG973832-6	74/2013/PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	LP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ASS. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	Aquisição de materiais médico hospitalar	122.750,00	10656/14

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefones: 3613-7546 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 151

Rub. _____

Adesão ARP	Número do Processo	Nº da Ata Aderida	Empresas	Descrição do objeto	Valor da Adesão	Nº do Contrato
39	PG973838-5	65/2013/PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT	MACHADO E SILVA LTDA - ME	Aquisição de micro computadores e nobreak	225.273,00	10671/14
041	PG1101450-4	010/2013/IFMT	MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS	Mobiliário, divisórias e persianas	108.006,00	10677/14
57	PG1100249-4	070/2013/PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	COMERCIAL HF	Aquisição de produtos de limpeza e derivados	136.611,75	10709/14
58	PG1100253-7	050/2013/PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT	AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA	Aquisição de mobiliários (televisão, armário, estante de aço, arquivo de aço).	77.993,10	10721/14
61	PG7417	010/2014/SAD	CARLOS OLIVEIRA COELHO-ME	Materiais de publicidades e correlatos	99.368,00	10730/14
90	PG11216	042/2013/GOVERNO DO ESTADO	ALFA MED SISTEMAS MEDICOS	Monitor de cabeceira para pacientes adultos pediátrico e neonatal	1.519.466,41	10978/14
91	PG11212	009/2014/TANGARA SERRA	MAGNAMED	Aquisição de equipamentos permanentes medico hospitalar	44.780,00	10927/14
97	PG12256/2014	035/2013	TIRADENTES	Biombo duplo sem rodízios e escada com 02 degraus	15.166,25	10993/14
115	PG12255/14	202/2013/GOVERNO DA PARAÍBA	BAUMER	Aquisição de foco cirúrgico auxiliar	295.000,00	10981/14
116	PG11218	186/2013/GOV.ESTADO DA PARAIBA	BAUMER	Aquisição de equipamentos de esterilização e lavanderia	414.000,00	10982/14
131	PG 12245/14	035-C/2013/SES	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	Aquisição de material permanente - equipamento hospitalar	148.000,00	11043/14
135	-	33/2013/PREF. MUN. VÁRZEA GRANDE	BAUMER S/A	Aquisição de equipamentos hospitalares	235.000,00	11045/14
141	PG 19.374/14	013/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA	ITA EMPRESA	Locação de caminhões, veículos utilitários, motocicletas, ônibus, equipamentos, com motoristas/operadores, rádio e serviços de gerenciamento de frota	272.898,16	11155/14
147	PG 20312/14	228/2013/PREF. MUN. SINOP	CIRÚRGICA GONÇALVES	Aquisição de equipamentos hospitalares	112.000,00	11085/14
155	PG 19403/14	020/2014/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO	aquisição de gêneros alimentícios - café torrado	6.120,00	11097/14
166	PG 27.381/14	001/2013/MINISTÉRIO DA DEFESA	FERMÁQUINAS DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	Aquisição de contratação de serviços de manutenção de bens imóveis	378.701,90	11138/14
167	PG 26.629/14	023/2014/PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA	MARCO ANTÔNIO DIAS MACHADO - ME	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes	97.158,00	11249/14
173	PG 27.789/14	02/2014/SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO - PARA	ENGEPOLO AR CONDICIONADO COM E SERVIÇOS LTDA	Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado-unidades de saúde da família	168.763,27	11136/14
182	PG 26.623/14	38/2014/PREFEITURA DE CONFRESA - MT	VERA CRUZ COM. DE ELETRONICOS E MOVEIS LTDA	Aquisição de mobiliário para unidades de saúde familiar	146.100,00	11277/14
186	PG 31.785/14	051/2013/PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINIO	MARCO ANTÔNIO DIAS MACHADO-ME	Aquisição de móveis e equipamentos	144.035,00	11259/14
194	PG 33390/14	050/2013/PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT	AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA	Aquisição de móveis e equipamentos permanentes	33.419,80	11159/14

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Adesão ARP	Número do Processo	Nº da Ata Aderida	Empresas	Descrição do objeto	Valor da Adesão	Nº do Contrato
211	PG 39.125/14	65/2013/PREFEITURA DE VARZEA GRANDE	DIVIPLAC EMPREEDIMENTOS	Serviço de instalação, manutenção, limpeza, remanejamento porta e divisória	55.065,90	11260/14
218	PG 47.057/14	028/2014/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS	Aquisição de materiais permanentes, mesa, armários, estação de trabalho etc...	14.695,00	11295/14
226	PG 51849/14	274/2014/FUNF	FERMÁQUINAS DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS	Aquisição de consumo para construção	263.104,60	11373/14
227	PG 51847/14	01/13ª BRIGADA INFANTARIA	FERMÁQUINAS DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS	Serviço de manutenção de bens imóveis	147.329,00	11340/14
TOTAL					** Erro na expressão **	

Anexo III – Prestação de serviços sem a devida formalização contratual.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valores		Descrição	Contrato			período sem contrato 2014
			Empenhado/Liquidado	Pago		nº	Aditivo	Validade	
12/Ago	1837/2014	CLINICA DE ORTOPEdia DE MATOGROSSO LTDA ME	307.000,00	296.425,00	Prestação de serviços médicos especializados, na categoria de profissionais técnicos em cirurgia ortopédica para atender pacientes regulados no HPSMC.	010/ 2012.	2º termo Aditivo	25/05/14	05 e 06/14
08/Out	2162/2014	CLINICA DE ORTOPEdia DE MATOGROSSO LTDA ME	726.000,00	693.330,00	Prestação de Serviços Médicos em Cirurgia Ortopédica para Atender Pacientes Regulados no HPSMC.	010/ 2012.	2º termo Aditivo	25/05/14	07 a 09/14
01/Out	2472/2014	CENTRO OESTE IMPLANTE ORTOPÉDICOS LTDA	418.170,18	418.170,18	Pagamento indenizatório pelo fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais ao HSPMC.	sem contrato	-	-	2013 e 2014
09/Jul	1584/2014	CIPE CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA.	182.000,00	173.810,00	Pagamento indenizatório para atender despesa com prestação de serviços especializados na categoria de Profissionais Técnicos em Cirurgias Pediátricas para atender o HPSMC.	sem contrato	-	-	01 a 04/14
11/Jul	1608/2014	RD ODONTO HOSPITALAR LTDA.	52.000,00	49.400,00	Pagamento Indenizatório referente a prestação de serviços especializados na manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em equipamentos hospitalares, ambulatoriais, fisioterápicos e odontológicos na REDE/SMS.	003/ 2012.	1º termo Aditivo	18/11/13	01 a 04/14
09/Mai	0756/2014	MEDNEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	207.972,17	198.584,79	Pagamento Indenizatório referente a prestação de serviços Médicos no HPSMC/SMS.	001/ 2012.	2º termo Aditivo	19/01/14	01 a 04/14
01/Set	1956/2014	MEDNEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	123.530,00	117.971,16	Pagamento Indenizatório referente a prestação de serviços Médicos no HPSMC/SMS.	001/ 2012.	2º termo Aditivo	19/01/14	05 e 06/14
03/Jun	0968/2014	HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA	133.713,00	123.119,93	Pagamento Indenizatório de Prestação de Serviços ininterruptos de Translado de Pacientes, inter-hospitalar, no perímetro urbano, suporte básico e avançado (UTI Móvel).	10233/13	-	30/01/14	02 a 04/14
03/Jun	0969/2014	HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA	40.000,00	40.000,00	Pagamento Indenizatório de Prestação de Serviços ininterruptos de Translado de Pacientes, inter-hospitalar, no perímetro urbano, suporte básico e avançado (UTI Móvel).	10233/13	-	30/01/14	02 a 04/14
03/Jun	0970/2014	HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA	30.000,00	30.000,00	Pagamento Indenizatório de Prestação de Serviços ininterruptos de Translado de Pacientes, inter-	10233/13	-	30/01/14	02 a 04/14



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefones: 3613-7546 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 153

Rub. _____

Data	Nº do Empenho	Credor	Valores		Descrição	Contrato			período sem contrato 2014
16/Set	2020/2014	HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA	169.899,00	161.064,27	hospitalar, no patrimônio urbano, suporte básico e avançado (UTI Móvel), de Fevereiro a Abril/2014, sem Vigência Contratual, Atendendo o HPSMC e demais unidades	10233/13	-	30/01/14	05 a 07/14
25/Nov	2906/2014	HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA.	277.164,00	262.751,47	Pagamento Indenizatório referente a prestação de serviços de Terceiros em traslado de pacientes e transporte Inter-Hospitalar UTI-MÓVEL.	10233/13	-	30/01/14	08 a 10/14
21/Mai	0884/2014	COOPANES - COOP. DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS	482.175,00	474.942,34	Pagamento Indenizatório referente a prestação de serviços Médicos Anestésicos no HPSMC/SMS.	sem contrato	-	-	01 a 03/14
11/Jun	1041/2014	COOPANEST - COOP. DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS MT	317.090,00	312.333,74	Pagamento Indenizatório referente a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados de Médicos Anestesiologistas no HPSMC/SMS.	sem contrato	-	-	04 e 05/14
30/Out	2764/2014	SONIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA	300.000,00	0,00	Pagamento Indenizatório de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares e Ambulatoriais de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista.	sem contrato	-	-	01 a 03/14
30/Out	2765/2014	SONIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA	232.858,75	223.078,69	Pagamento Indenizatório de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares e Ambulatoriais de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista.	sem contrato	-	-	01 a 03/14
30/Out	2766/2014	SONIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA	100.000,00	95.800,00	Pagamento Indenizatório de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares e Ambulatoriais de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista.	sem contrato	-	-	01 a 03/14
10/Out	2164/2014	GUARUJA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	80.600,00	78.182,00	Despesa com o pagamento indenizatório pela prestação de serviços médicos especializados em emergência, para atender pacientes da Sala Vermelha da UPA - Morada do Ouro.	02/2013	-	29/07/14	01/08/14
16/Out	2194/2014	GUARUJA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	80.600,00	78.182,00	Despesa com o pagamento indenizatório pela prestação de serviços médicos especializados em emergência, para atender pacientes da Sala Vermelha da UPA - Morada do Ouro.	02/2013	-	29/07/14	01/09/14
12/Dez	3094/2014	GUARUJA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	17.164,41	0,00	Pagamento Indenizatório Referente a Prestação de Serviços Especializados em Atendimento Médico Hospitalar, Emergencial para atender a UPA Morada do Ouro/SMS.	02/2013	-	29/07/14	10 e 11/14
12/Dez	3095/2014	GUARUJA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	144.035,59	139.199,59	Pagamento Indenizatório Referente a Prestação de Serviços Especializados em Atendimento Médico Hospitalar, Emergencial - UPA Morada do Ouro/SMS.	02/2013	-	29/07/14	10 e 11/14
Total			** Erro na expressão **	** Erro na expressão **					



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013